

CONSULTA PÚBLICA N.º 05/2023  
RELATÓRIO N.º 1/2023/COCOT/SSB DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES  
Documento N.º 02500.062839/2023-21  
PROCESSO N.º 02501.005035/2022-33

## 1. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de aprimorar a proposta da Norma de Referência sobre matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) realizou a Consulta Pública n.º 05/2023.

Com o aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União - DOU<sup>1</sup>, a Consulta Pública foi realizada no período de contribuições previsto de 45 dias, das 9h do dia 05 de setembro às 18h do dia 19 de outubro de 2023. Em razão do incidente cibernético que a Agência sofreu no dia 27 de setembro<sup>2</sup>, e com o propósito de não prejudicar a participação social e o recebimento das contribuições, decidiu-se estender o prazo até às 23h59 do dia 10/11/2023, conforme o aviso de prorrogação no DOU<sup>3</sup>. A divulgação foi realizada por meio do sítio eletrônico da ANA, bem como pelas redes sociais da Agência e por sua base de contatos eletrônicos (“*mailing*”), conforme o Anexo I - Divulgação da Consulta Pública n.º 05/2023.

O presente Relatório de Análise das Contribuições (RAC) apresenta e avalia as contribuições recebidas no evento de participação social.

## 2. CONSULTA PÚBLICA

Durante o período da realização da Consulta Pública n.º 05/2023, foram recebidas pelo Sistema de Participação Social nas Decisões da ANA (<https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/148>) 275 contribuições de 20 participantes.

Outras contribuições foram recebidas por outros meios. Por terem sido recebidas no prazo legal, todas foram consideradas e analisadas para efeito deste RAC:

- *E-mail* do dia 11/09/2023 da Coordenação de Regulação Tarifária da ANA (COTAR/SSB), contendo 8 (oito) contribuições;
- Ofício SEI n.º 52928/2023/MF (Documento Próton 02500.055670/2023-

<sup>1</sup> Edição 169, do dia 04/09/2023, na página 109, da seção 3

<sup>2</sup> Notícia publicada em 5/10/2023, na página institucional da ANA:

<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/ana-retoma-sistemas-gradualmente-apos-ataque-cibernetico>

<sup>3</sup> Edição 204, do dia 26/10/2023.



52), contendo 1 (uma) contribuição;

- Anexo à contribuição 234 da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) com 6 (seis) contribuições;
- Anexo à contribuição 79 da Associação Brasileira de Agências Reguladoras (ABAR) contendo 22 (vinte e duas) contribuições;
- Ofício n.º 185/2023/PRES/ABAR (Documento Próton 02500.058695/2023-16) com as mesmas contribuições da ABAR inseridas no Sistema de Participação Social da ANA;
- *E-mail* encaminhando as contribuições que já haviam sido inseridas no Sistema de Participação Social da ANA (Documento Próton 02500.059762/2023-10) da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades (SNSA/MCidades);
- Contribuição inserida de forma equivocada na Consulta Pública n.º 06/2023 (NR que estabelece práticas de governança), pelo Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense, contendo 1 (uma) contribuição.

### 3. CONTRIBUIÇÕES E ANÁLISES

No total, foram registradas 314 (trezentas e quatorze) contribuições na Consulta Pública, feitas por 22 instituições e 22 participantes, distribuídas em 7 (sete) categorias de diferentes instituições (Tabela 1), com preponderância das sugestões apresentadas por prestadores privados, 36,6% do total apresentado, entidades reguladoras (22,0%) e prestadores públicos (16,9%), como pode ser visto na Tabela 2 e na Figura 1.

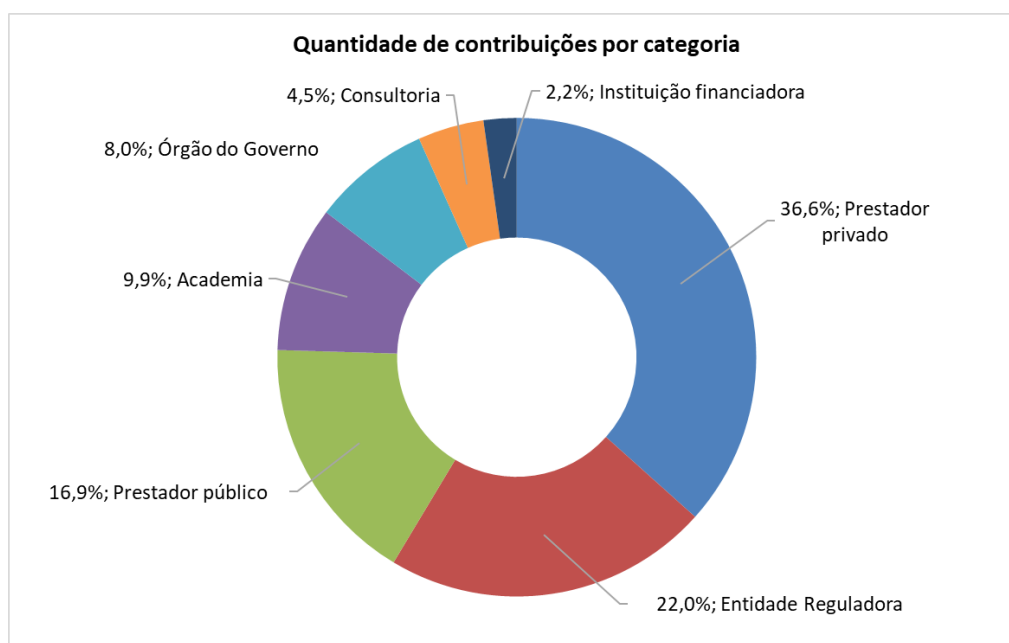
*Tabela 1: Lista de instituições que participaram da Consulta Pública n.º 05/2023.*

<b>Categoria</b>	<b>Instituições</b>
Academia	Laboratório Arq.Futuro de Cidades do Insuper, Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense
Consultoria	LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, AEA Consultoria
Entidade Reguladora	ABAR, Agepar, ARISB-MG, ARSAE-MG
Instituição financiadora	BNDES, Caixa Econômica Federal
Órgão de Governo	ANA, Ministério da Fazenda, Ministério das Cidades
Prestador privado	ABCON/SINDCON, Aegea Saneamento
Prestador público	AESBE, CAERN, CESAN, SABESP, SANEPAR, SANASA, SANEAGO



*Tabela 2: Contribuições recebidas por categoria do participante.*

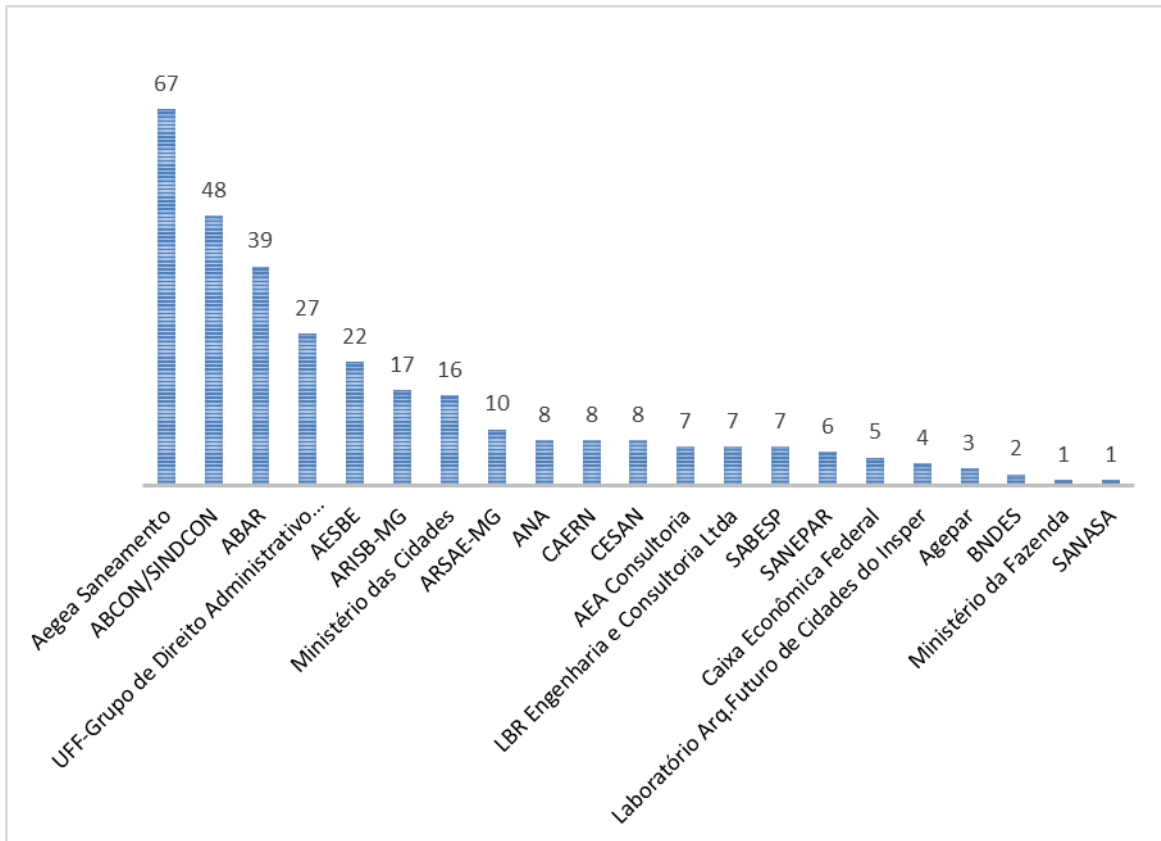
Categoria	Contribuições	% categoria
<b>Prestador privado</b>	115	36,6%
<b>Entidade Reguladora</b>	69	22,0%
<b>Prestador público</b>	53	16,9%
<b>Academia</b>	31	9,9%
<b>Órgão do Governo</b>	25	8,0%
<b>Consultoria</b>	14	4,5%
<b>Instituição financiadora</b>	7	2,2%
<b>TOTAL</b>	<b>314</b>	<b>100%</b>



*Figura 1: Quantidade das contribuições por categoria do participante.*

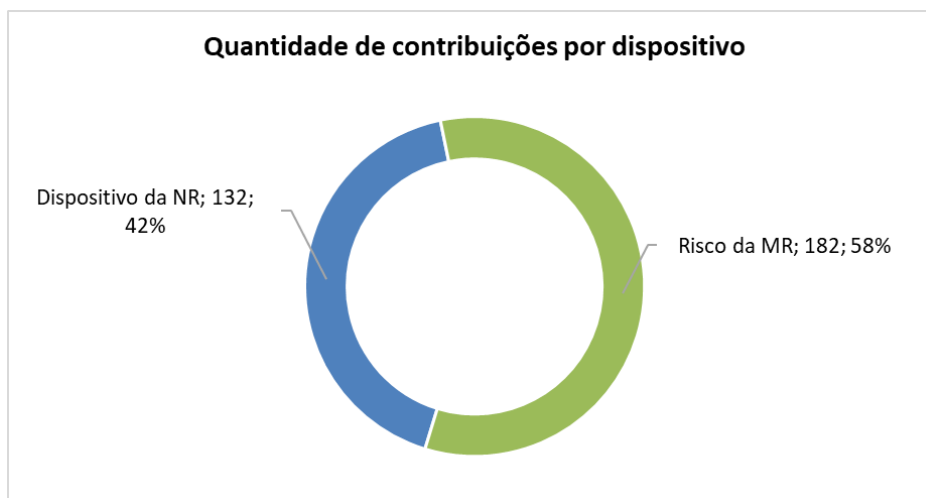
O detalhamento da distribuição pelo quantitativo das contribuições recebidas por cada uma das 22 instituições participantes da consulta pública, mostra que as duas colaboradoras que mais incluíram comentários (Aegea Saneamento, ABCON/SINDCON) são representantes do setor privado, totalizando 115 contribuições, o que corresponde a 36,6% do total apurado. A frequência das contribuições de cada instituição é apresentada na Figura 2.





*Figura 2: Distribuição das contribuições por instituição.*

Um aspecto observado na análise das contribuições foi a divisão entre duas classes: aquelas que tratavam do conteúdo do texto dos dispositivos da NR e outras que propunham ajustes de elementos que compunham o Anexo I, contendo a matriz de riscos proposta. Esse segundo tipo atingiu um número maior de contribuições, 58% do total, conforme apresentado na Figura 3.

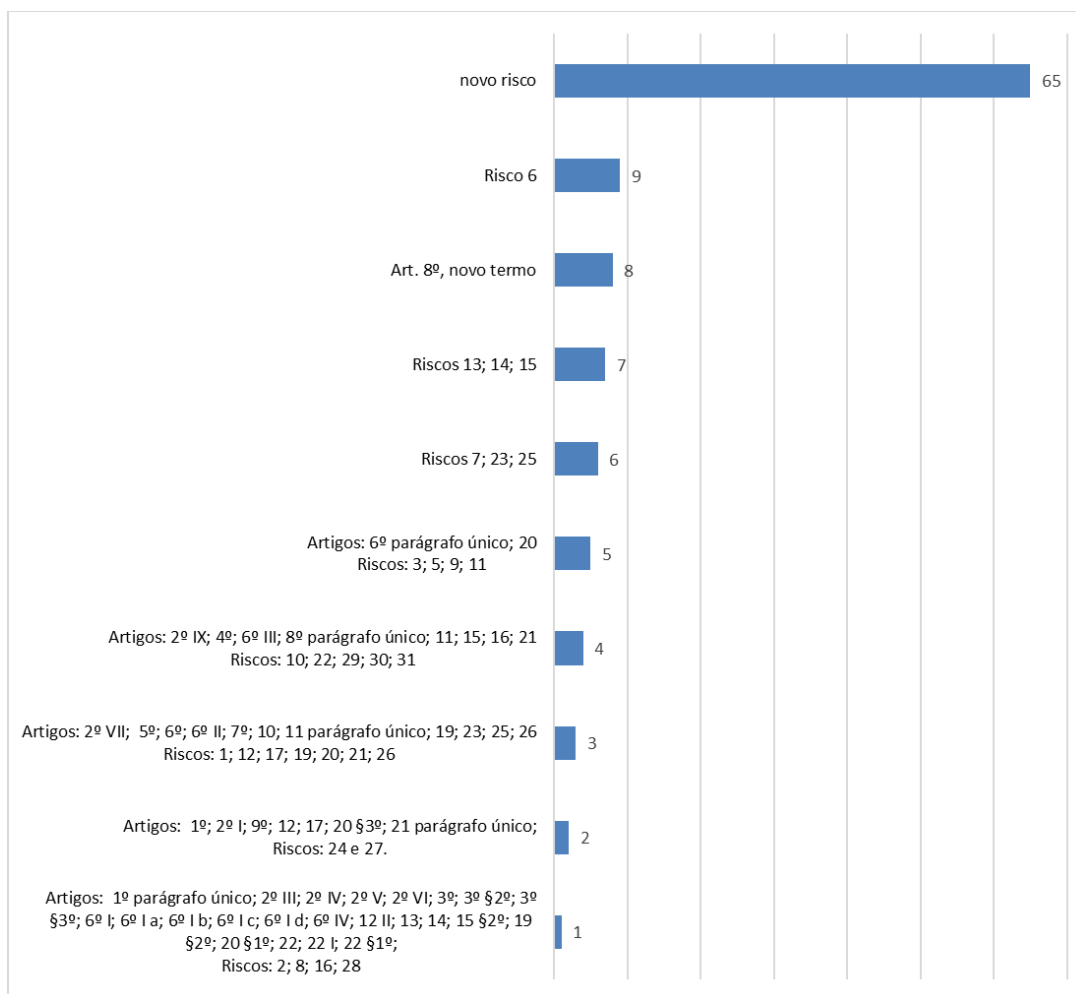


*Figura 3: Classificação do tipo de contribuição recebida.*

Em seguida, a Figura 4 demonstra que a maior quantidade de sugestões se



destinou a sugerir a inclusão de novos riscos na matriz. Das 182 contribuições referentes à matriz de riscos proposta, 65 sugeriram a inclusão de novos riscos<sup>4</sup>, o que representa 20,7% das contribuições. Os dispositivos da norma que mais receberam contribuições foram: risco 6 (9 contribuições); inclusão de novos termos e art. 8º (8 contribuições cada); riscos 13, 14 e 15 (7 contribuições cada). Por outro lado, alguns artigos e riscos não receberam nenhuma contribuição.



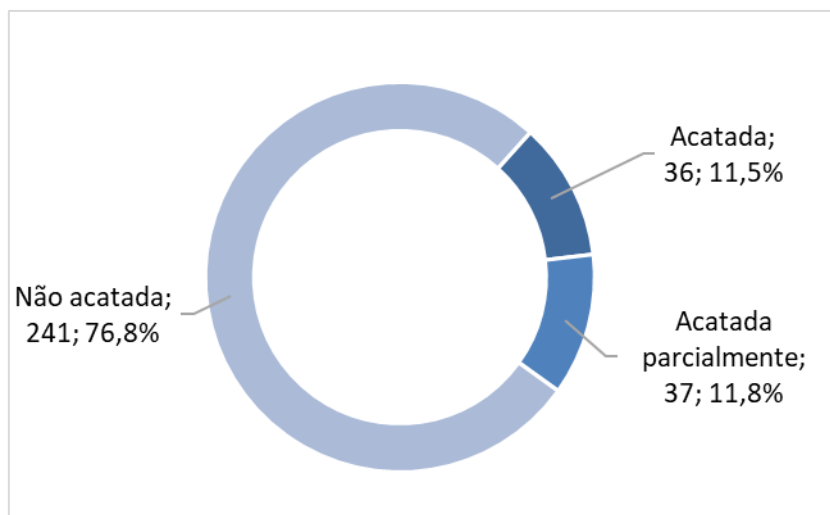
*Figura 4: Distribuição das contribuições por dispositivo da norma de referência.*

A análise realizada pela equipe da ANA de cada uma das contribuições é apresentada no “Anexo II – Avaliação das Contribuições recebidas na Consulta Pública n.º 05/2023”. A Figura 5 apresenta os percentuais segundo o aproveitamento das contribuições. Em suma, 36 (trinta e seis) contribuições foram acatadas integralmente e 37 (trinta e sete) parcialmente, isto é, 23,2% das contribuições da consulta pública foram

<sup>4</sup> Nestas 65 contribuições, foram contabilizadas 106 sugestões de novos riscos a serem incluídas na matriz proposta.



acatadas em alguma medida. Apesar de 76,8% das contribuições não terem sido acatadas, considera-se que elas foram relevantes para a compreensão do contexto de aplicação da NR.



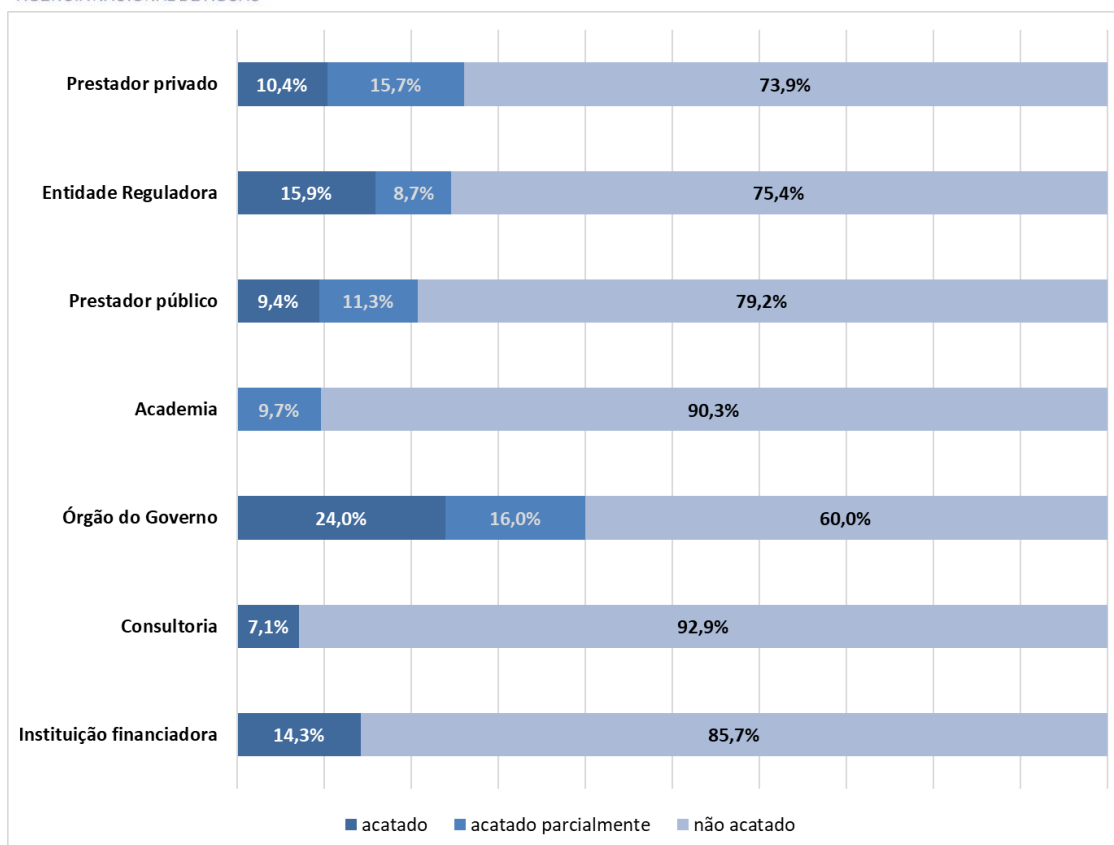
*Figura 5: Aproveitamento das contribuições.*

A Tabela 2, a Tabela 3 e a Figura 6 mostram que as instituições financiadoras foram as que apresentaram menor número de contribuições (7, o que corresponde a 2,2%). Enquanto a academia e consultorias tiveram os menores índices de acatamento, os órgãos do governo obtiveram um percentual maior de contribuições acatadas.

*Tabela 3: Acatamento por categoria da instituição participante.*

<b>Categoria</b>	<b>Acatada</b>	<b>Acatada parcialmente</b>	<b>Não acatada</b>
<b>Prestador privado</b>	10,4%	15,7%	73,9%
<b>Entidade Reguladora</b>	15,9%	8,7%	75,4%
<b>Prestador público</b>	9,4%	11,3%	79,2%
<b>Academia</b>	0,0%	9,7%	90,3%
<b>Órgão do Governo</b>	24,0%	16,0%	60,0%
<b>Consultoria</b>	7,1%	0,0%	92,9%
<b>Instituição financiadora</b>	14,3%	0,0%	85,7%
<b>Total Geral (n.º de contribuições)</b>	36	37	241





*Figura 6: Gráfico dos acatamentos por categoria da instituição participante.*

A Tabela 4 apresenta a quantidade de contribuições por dispositivo da NR, quantidade de contribuições acatadas, acatadas parcialmente ou não acatadas. Os artigos 4º e 8º, e os riscos 25 e 26 foram os dispositivos com maior número de contribuições acatadas, 3 para cada.

*Tabela 4: Acatamento por dispositivo da minuta de norma de referência.*

Dispositivo	Contribuições	Acatada	Acatada parcialmente	Não acatada
novo risco	106	1	2	103
Risco 6	9	0	1	8
Art. 8º	8	3	0	5
novo termo	8	0	3	5
Risco 15	7	0	0	7
Risco 13	7	0	0	7
Risco 14	7	0	0	7
Risco 7	6	0	0	6
Risco 25	6	3	1	2
Risco 23	6	2	1	3
Risco 5	5	0	1	4



Dispositivo	Contribuições	Acatada	Acatada parcialmente	Não acatada
Art. 6º parágrafo único	5	1	0	4
Risco 9	5	2	0	3
Risco 3	5	0	0	5
Risco 11	5	0	1	4
Art. 20	5	1	0	4
Art. 4º	4	3	0	1
Art. 11	4	1	0	3
Risco 31	4	0	0	4
Art. 6º III	4	2	1	1
Risco 30	4	1	0	3
Art. 2º IX	4	1	3	0
Art. 16	4	2	1	1
Art. 21	4	1	2	1
Art. 8º parágrafo único	4	0	2	2
Risco 22	4	0	1	3
Risco 10	4	1	0	3
Art. 15	4	1	0	3
Risco 29	4	0	2	2
Art. 19	3	0	0	3
Risco 20	3	0	0	3
Art. 2º VII	3	0	2	1
Art. 5º	3	0	0	3
Art. 6º	3	0	0	3
Art. 6º II	3	0	1	2
Risco 19	3	0	0	3
Risco 26	3	3	0	0
Art. 7º	3	0	0	3
Art. 23	3	0	0	3
Art. 11 parágrafo único	3	0	0	3
Art. 26	3	1	1	1
Risco 1	3	0	1	2
Risco 17	3	0	1	2
Art. 10	3	0	0	3
Art. 25	3	0	2	1
Risco 21	3	0	0	3
Risco 12	3	0	0	3
Art. 12	2	1	0	1





Dispositivo	Contribuições	Acatada	Acatada parcialmente	Não acatada
Art. 1º	2	0	1	1
Risco 27	2	0	0	2
Art. 20 §3º	2	0	0	2
Art. 21 parágrafo único	2	0	1	1
Art. 9º	2	0	0	2
Risco 24	2	0	0	2
Art. 17	2	0	0	2
Art. 2º I	2	0	2	0
Art. 3º §3º	1	0	0	1
Art. 2º VI	1	0	0	1
Art. 12 II	1	1	0	0
Art. 6º I	1	0	0	1
Art. 6º I a	1	0	0	1
Art. 6º I c	1	0	0	1
Art. 6º I d	1	0	0	1
Art. 6º IV	1	0	1	0
Art. 22 §1º	1	1	0	0
Risco 8	1	0	0	1
Art. 13	1	1	0	0
Art. 14	1	0	0	1
Art. 20 §1º	1	0	0	1
Art. 1º parágrafo único	1	0	0	1
Art. 2º IV	1	0	0	1
Art. 3º	1	0	0	1
Art. 6º I b	1	0	0	1
Risco 28	1	0	1	0
Art. 19 §2º	1	1	0	0
ortografia	1	1	0	0
Art. 22	1	0	0	1
Art. 22 I	1	0	0	1
Art. 2º III	1	0	0	1
Art. 2º V	1	0	1	0
Risco 2	1	0	0	1
Risco 16	1	0	0	1
Art. 15 §2º	1	0	0	1
Art. 3º §2º	1	0	0	1

A Figura 7 apresenta o quantitativo de contribuições apresentadas na consulta pública e o encaminhamento dado pela ANA por classe (risco ou dispositivo da NR).

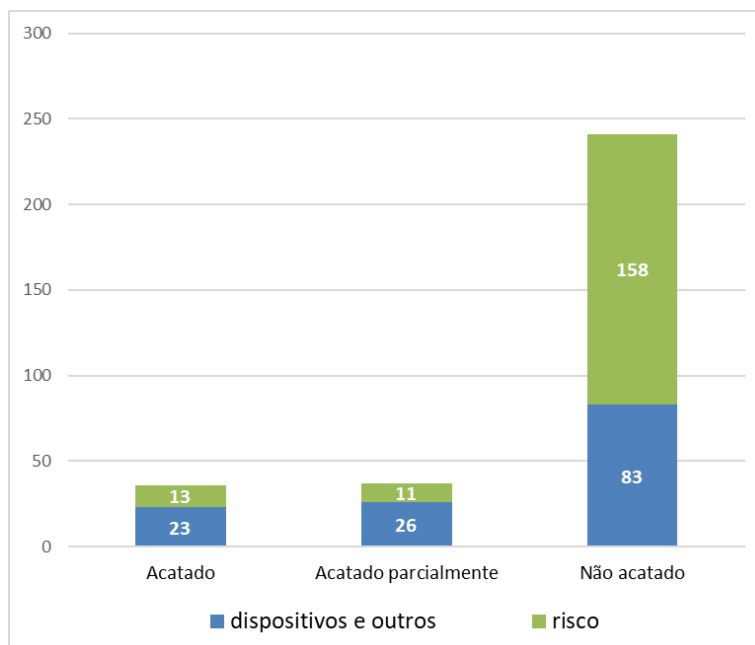


Figura 7: Acatamento das contribuições conforme a classificação de dispositivo da NR ou risco da matriz proposta.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consulta pública permitiu efetiva participação social, recebendo 314 contribuições, conforme se apresenta neste relatório. Desse universo, 36 (trinta e seis) contribuições foram acatadas, 37 (trinta e sete) foram acatadas parcialmente e 241 (duzentas e quarenta e um) não foram acatadas. Como visto, na Figura 7, dentre aquelas contribuições que foram acatadas em alguma medida, 49 (quarenta e nove) voltaram-se aos dispositivos da proposta de NR e 24 (vinte e quatro) aos riscos.

Merecem destaque neste Relatório alguns grupos de contribuições e as respostas dadas, com o propósito de garantir ao processo a transparência esperada.

O artigo 20 da minuta de norma de referência prevê a possibilidade de alteração do risco tanto na sua descrição quanto na sua alocação. Algumas contribuições entenderam que isso vai de encontro com o apresentado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR), uma vez que, dentre as alternativas regulatórias propostas, foi adotada a alternativa 2, que previa alteração da alocação do risco, e não de sua descrição. Destacaram nas contribuições que a manutenção da descrição feita pela ANA é importante para garantir uma estabilidade nas definições trazidas pela NR, garantindo uma segurança mínima quanto ao conteúdo.

Em resposta, justifica-se que elaboração de uma NR é um processo que passa por muitas análises e fases. De fato, todas as alternativas regulatórias identificadas no



início do processo que possibilitavam alteração da matriz de riscos previam esta possibilidade apenas para a alocação do risco. Essas alternativas regulatórias foram debatidas no Diálogo, e, nessa ocasião, não foram apresentadas pelos participantes alternativas diferentes. No entanto, no decorrer do processo, observou-se que, uma vez definidas a redação e a alocação dos riscos de acordo com as diretrizes da minuta da NR, a alteração de uma sem ajustes na outra poderia, ao final, tornar o risco incompatível com a norma. Assim, confiando que o processo de alteração deverá ser feito acatando os critérios previstos no Capítulo V da NR (por exemplo, com elaboração de AIR ou estudo congênere, quando feito pela entidade reguladora infranacional, ou ter a anuência desta, quando solicitada pelo titular), e considerando a necessidade de ajustes às peculiaridades locais, a possibilidade da alteração da redação do risco mostrou-se necessária para manter a coerência com a NR.

Também mereceram atenção as diversas contribuições trazendo novos riscos a serem inseridos na matriz proposta, muitos dos quais haviam sido apresentados por ocasião da Tomada de Subsídios n.º 2/2023. Justificam as contribuições que a matriz de riscos da NR deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem-sucedidas, fomentando a segurança jurídica. Entendem ainda que uma matriz de riscos mais abrangente não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, uma vez que a alternativa regulatória permite que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.

Conforme foi esclarecido na apresentação da Audiência Pública n.º 6/2023, realizada no dia 31 de outubro do corrente ano, os riscos que compunham a matriz apresentada por ocasião da Tomada de Subsídios n.º 2/2023 foram colhidos de um levantamento feito pela equipe da Coordenação de Contratos em 15 contratos de concessão e parceria público-privado de prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que selecionou 82 riscos de um universo de 524. A observação desses instrumentos evidenciou o problema regulatório identificado, qual seja a omissão, incompletude ou inadequação dos contratos do setor quanto à alocação de riscos. Destarte, de posse das contribuições recebidas e das orientações de duas consultorias especializadas contratadas para apoiar a elaboração desta NR, foram desenvolvidas as redações que se julgaram mais apropriadas, de modo a oferecer uma matriz de riscos de referência que trouxesse os riscos comuns ao setor e às diversas realidades. Assim, não é o propósito da NR trazer todos os riscos possíveis, mas sim uma matriz de riscos coerente, com os riscos comuns ao setor, e com possibilidade de se adicionar novos riscos conforme as peculiaridades locais e regionais e de acordo com as melhores práticas, observadas as diretrizes da NR.

Enfatizamos que, nos termos da NR proposta, e ainda considerando a alternativa regulatória, o processo de adição de novos riscos à matriz proposta, observando as diretrizes trazidas na Seção I do Capítulo II, seria menos oneroso do que a sua alteração, que apresenta um custo de fundamentação e um processo mais exigente, nos termos do Capítulo V.

Por fim, destacamos ainda que, uma vez acatadas as contribuições que se

apresentaram pertinentes, considerando a dinâmica do processo, houve, em alguns casos, necessidade de ajustes para manter a coerência e qualidade da norma. Assim, foram efetuadas no texto alterações pela própria Coordenação de Contratos, ou pela Superintendência de Regulação de Saneamento Básico, não havendo, nesses casos, qualquer mudança no mérito ou contrariedade ao processo participativo em curso.

## 5. ANEXOS

Apresentam-se em anexo a este Relatório os seguintes documentos:

- Anexo I – Divulgação da Consulta Pública n.º 05/2023;
- Anexo II – Avaliação das Contribuições recebidas na Consulta Pública n.º 05/2023;
- Anexo III – Proposta de Revisão da Minuta de Norma de Referência com as marcações de revisão;
- Anexo IV – Proposta de Revisão da Minuta de Norma de Referência sem as marcações de revisão.

Recomendamos o encaminhamento do presente Relatório à apreciação da Procuradoria Federal junto à ANA, para conhecimento e deliberação das alterações propostas conforme o Anexo III.

Brasília, 5 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
RAQUEL TAIRA HABE  
Engenheira Civil

(assinado eletronicamente)  
FLÁVIA ATAIDE FRANÇA TELES  
Coordenadora de Contratos

De acordo. Encaminhe-se à PFA.




(assinado eletronicamente)  
ALEXANDRE ANDERÁOS  
Superintendente Adjunto de Regulação de Saneamento Básico

(assinado eletronicamente)  
CÍNTIA LEAL MARINHO DE ARAUJO  
Superintendente de Regulação de Saneamento Básico

## ANEXO I – Divulgação da Consulta Pública n.º 05/2023

### ANA abre consulta pública sobre matriz de riscos para serviços de água e esgoto

Publicado em 05/09/2023 09h42

Compartilhe:   



Informações sobre a Consulta Pública nº 05/2023

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) começou nesta terça-feira, 5 de setembro, a Consulta Pública da Norma de Referência (NR) sobre matriz de riscos de contratos de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A Agência receberá as contribuições da sociedade para a Consulta Pública nº 05/2023 até as 18h do dia 19 de outubro, uma quarta-feira, por meio do Sistema de Participação Social da ANA em: <https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/146>.

As sugestões ajudarão a Agência no processo de elaboração desta norma de referência sobre matriz de riscos de contratos para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Desse modo, a Consulta Pública nº 05/2023 dá continuidade ao processo de elaboração dessa norma, que ainda terá as etapas de análise das contribuições recebidas e, por fim, a publicação da NR.

No Sistema de Participação Social, a ANA disponibiliza a minuta com a proposta da norma de referência. Também estão disponíveis – como materiais de apoio – o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) dessa NR, o voto da Diretoria Colegiada da Agência sobre o tema, entre outros documentos que podem subsidiar as sugestões a serem enviadas durante a Consulta Pública nº 05/2023.

O tema faz parte do Eixo Temático nº 9 da Agenda Regulatória da ANA 2022-2024, sobre normas de referência de saneamento básico, e a NR sobre matriz de riscos de contratos de abastecimento de água e esgotamento sanitário está prevista para ser publicada ainda neste ano. A Agenda visa a auxiliar na identificação de problemas que necessitam da atuação da Agência e que podem resultar na publicação de atos normativos ou em outras ações de regulação. Esse instrumento de planejamento regulatório também contribui para aumentar a transparência e a previsibilidade regulatória da ANA perante a sociedade.

Para mais informações, envie e-mail para [cocot@ana.gov.br](mailto:cocot@ana.gov.br)

#### ANA e o marco legal do saneamento básico

Com o novo marco legal do saneamento básico, Lei nº 14.026/2020, a ANA recebeu a atribuição regulatória de editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil, que incluem abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

A mudança busca uniformizar as normas do setor para atrair mais investimentos para o saneamento, melhorar a prestação e levar à universalização desses serviços. Para saber mais sobre a competência da ANA na regulação do saneamento, acesse a página: [www.gov.br/ana/assuntos/saneamento-basico](http://www.gov.br/ana/assuntos/saneamento-basico).

Estagiária Gabi Siqueira sob supervisão de Raylton Alves

Assessoria Especial de Comunicação Social (ASCOM)  
Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)  
(61) 2109-5129/5495/5103  
[www.gov.br/ana](http://www.gov.br/ana) | Facebook | Instagram | Twitter | YouTube | LinkedIn | TikTok

Tags: [consulta pública](#) [consulta pública 05/2023](#) [consulta pública nº 05/2023](#) [norma de referência](#) [saneamento básico](#) [saneamento](#) [abastecimento de água](#) [esgotamento sanitário](#) [água](#) [esgoto](#) [matriz de riscos](#) [matriz de risco](#) [contratos](#) [contrato](#)

## ANA retoma consultas e audiências públicas com retorno do Sistema de Participação Social

Publicado em 20/10/2023 11h40 | Atualizado em 20/10/2023 17h26

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [📧](#) [🌐](#)

Sistema de Participação Social da ANA está disponível

**O** Sistema de Participação Social da ANA voltou a estar disponível nesta quinta-feira, 19 de outubro. Com isso, as consultas públicas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) têm novos prazos de encerramento, prorrogados por prazo igual ao da indisponibilidade do Sistema. A ferramenta ficou temporariamente fora do ar como medida de precaução em função do ataque cibernético verificado na instituição.

Confira abaixo os novos prazos das consultas públicas da Agência em andamento:

- **Consulta Pública nº 03/2023:** elaboração da norma de referência (NR) da Agência sobre as metas progressivas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além de sistema de avaliação sobre a temática.

**Novo prazo para recebimento de contribuições: até 10 de novembro**

- **Consulta Pública nº 04/2023:** elaboração da NR sobre modelos de regulação tarifária para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Novo prazo para recebimento de contribuições: até 10 de novembro**

- **Consulta Pública nº 05/2023:** elaboração da norma de referência sobre matriz de riscos de contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Novo prazo para recebimento de contribuições: até 10 de novembro**

- **Consulta Pública nº 06/2023:** aprimoramento da proposta de NR que estabelece práticas de governança regulatória que serão observadas pelas entidades reguladoras infranacionais (ERIs), que atuam no setor de saneamento básico;

**Novo prazo para recebimento de contribuições: até 27 de novembro**

- **Consulta Pública nº 07/2023:** proposta de resolução para as condições de operação do Sistema Hidrico do Rio Grande;

**Novo período para recebimento de contribuições: de 25 de outubro a 11 de dezembro**

- **Consulta Pública nº 08/2023:** proposta de condições de operação do Sistema Hidrico do Rio Paranaíba.

**Novo período para recebimento de contribuições: de 25 de outubro a 11 de dezembro**

A Audiência Pública nº 05/2023 acontecerá em 10 de novembro das 9h30 às 12h. Esse evento de participação aborda o mesmo tema da Consulta Pública nº 06/2023: o aprimoramento da proposta de norma de referência sobre as práticas de governança regulatória que serão observadas pelas entidades reguladoras infranacionais (ERIs), que atuam no setor de saneamento básico em escala municipal, intermunicipal, distrital ou estadual.

Já **Audiência Pública nº 04/2023** acontecerá em 30 de outubro, das 14h30 às 17h30, pelo [canal da ANA no YouTube](#). Essa audiência abordará a elaboração da NR da Agência sobre as metas progressivas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, tema que é objeto da Consulta Pública nº 03/2023.

Para subsidiar as sugestões da sociedade, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico disponibiliza os Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) acerca do tema de cada consulta pública, assim como as minutas de norma de referência ou resolução no [Sistema de Participação Social](#).

Os temas fazem parte da Agenda Regulatória da ANA, com vigência de 2022 a 2024, e estão previstos para ter suas normas publicadas ainda em 2023. A Agenda visa a auxiliar na identificação de problemas que necessitam da atuação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e que podem resultar na publicação de atos normativos ou em outras ações regulatórias. Esse instrumento de planejamento regulatório também contribui para aumentar a transparência e a previsibilidade regulatória da ANA perante a sociedade.

#### Passo a passo para a elaboração de normas de referência (NR) da ANA

Todas as normas de referência da ANA percorrem um caminho entre seu planejamento e sua publicação. Esse processo acontece nas sete etapas a seguir:

- Planejamento da norma de referência;
- Estudo;
- Tomada de subsídios;
- Análise de Impacto Regulatório (AIR);
- Consulta pública;
- Análise das contribuições recebidas na consulta pública;
- Publicação da NR.

#### ANA e o marco legal do saneamento básico

Com o novo marco legal do saneamento básico, [Lei nº 14.026/2020](#), a ANA recebeu a atribuição regulatória de editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil, que incluem: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

A mudança busca uniformizar as normas do setor para atrair mais investimentos para o saneamento, melhorar a prestação e levar à universalização desses serviços até 2033. Para saber mais sobre a competência da ANA na edição de normas de referência para regulação do saneamento, acesse a página [www.gov.br/ana/assuntos/saneamento-basico](http://www.gov.br/ana/assuntos/saneamento-basico).

Assessoria Especial de Comunicação Social (ASCOM)

Anexo II – Avaliação das Contribuições recebidas na Consulta Pública n.º 05/2023

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
1	11/09/2023	COTAR	ANA	Risco 25	Mudanças, após a publicação do edital, nas legislações e regulamentos, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço.			Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. De acordo com a avaliação da consultoria, sugere-se a seguinte redação: Mudanças, após a publicação do edital, nas legislações e regulamentos, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.
2	11/09/2023	COTAR	ANA	outro	Não use hífen em compostos formados com não: organização não governamental, pacto de não proliferação de armas nucleares, não indígena. Vale para todas as ocorrências de não-licitados.			acatada	Agradecemos a contribuição. Retirar os hifens
3	11/09/2023	COTAR	ANA	Art. 7º	A parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com os impactos de suas consequências sobre a prestação dos serviços.			Não acatada	Agradecemos a contribuição. As palavras "impacto" e "consequência" são sinônimos
4	11/09/2023	COTAR	ANA	Art. 2º I	<b>prestação direta:</b> Propõe uma definição para “prestação direta”, uniformizada com as normas de referência: prestação de serviços por órgão ou entidade pertencente à administração direta ou indireta do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de saneamento básico.			Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Inserir o termo com seguinte redação: "prestação direta: órgão ou entidade pertencente à administração direta ou indireta do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos."
5	11/09/2023	COTAR	ANA	Art. 2º IX	<b>titular do serviço:</b> Propõe uma definição uniformizada com as normas de referência: titular do serviço: os municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local, ou o estado, em conjunto com os municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.			acatada	Agradecemos a contribuição. Para uniformização do termo segundo o padrão estabelecido pela ANA para as definições dos termos utilizados nas NR: “titular do serviço: o município ou o Distrito Federal, observadas as disposições sobre: a) o exercício da titularidade em casos de interesse comum constantes do inciso II do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007; b) as formas voluntárias de exercício de competências inerentes à titularidade, especialmente mediante consórcio público, observadas as disposições do art. 3º, § 5º e do art. 8º, § 1º, I e II, da Lei nº 11.445, de 2007.”
6	11/09/2023	COTAR	ANA	Art. 22 §1º	Os atos normativos a que se referem o inciso I podem tratar simultaneamente dos contratos futuros e dos contratos existentes não licitados.			acatada	Agradecemos a contribuição. Acatada a sugestão de redação.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
7	11/09/2023	COTAR	ANA	Art. 19 §2º	Não ficou claro quais seriam essas normas. A ANA vai editar uma NR sobre isso? Seria a legislação aplicável?			acatada	Agradecemos a contribuição. Sugestão de texto: § 2º O processo de justificação deverá observar normas aplicáveis de participação social.
8	11/09/2023	COTAR	ANA	Risco 20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas <b>ou climáticas</b> adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais (excetuando-se as situações mapeadas no risco nº 22).			Não acatada	Agradecemos a contribuição. Uma situação climática adversa seria o caso fortuito e força maior (riscos 30 ou 31).
9	16/10/2023	Subsecretária de Regulação e Concorrência	Ministério da Fazenda	Risco 11	Reformulação do Risco 11, referente a decisões judiciais, administrativas e de órgãos de controle, com vistas a deixar claro qual decisão será considerada para fins de reequilíbrio, por exemplo, se decisão transitada ou não em julgado. Isso porque, a possibilidade de "sham litigation" pode representar um desafio adicional, já que as partes poderiam utilizar táticas legais para influenciar o resultado do contrato ou das tarifas.		Ofício SEI nº 52928/2023/MF	Não acatada	Agradecemos a contribuição. "Sham litigation" é um conceito usado eminentemente no direito concorrencial, quando empresas ajuízam ações judiciais sem fundamento com o intuito de prejudicar suas concorrentes. A contribuição sugere que apenas decisões judiciais transitadas em julgado sejam objeto do risco 11, para que não haja um cenário de diversas ações judiciais sem fundamento causando atrasos na execução do contrato. Entretanto esse conceito não é usual no contexto do direito administrativo e não se deve restringir o risco 11 apenas às decisões judiciais transitadas em julgado, porque estas podem levar anos para serem tomadas e ao longo desse tempo, elas poderão comprometer de forma significativa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
10	23/10/2023 13:38:49	Mayara Milaneze Altoé Bastos	ARSAE-MG	Art. 8º	Inserir um parágrafo que deixe claro que, para os riscos alocados ao poder concedente, o reequilíbrio não necessariamente virá da tarifa. Ou inserir a seguinte sugestão de texto: "§ X. Na ocorrência dos eventos cujo risco for alocado ao titular ou compartilhado, o reequilíbrio poderá ser efetivado por meio de um dos seguintes mecanismos, conforme regulamentação da ERI: I - Compensações retroativas calculadas no momento do reajuste tarifário e inseridas nas tarifas cobradas no período seguinte; II - Revisão tarifária extraordinária; III - Indenização a ser paga pelo titular ao prestador; IV - (...)"	Para alguns riscos, o município deve se encarregar de indenizar o prestador e reequilibrar o contrato. É importante que a norma deixe claro que nem todos os riscos alocados ao Poder Concedente são passíveis de reequilíbrio via tarifa.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição foge ao escopo da NR, que serve unicamente à definição da alocação de riscos entre as partes. O tema será tratado em NR específica.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
1 1	23/10/2023 13:40:09	ARISTEU MATTOS DE SOUZA	Companhia de Saneamento do Paraná - Sane-par	Risco 6	Sugerimos que a variação da demanda tenha limites determinados no processo de Revisão Tarifária Periódica (RTP), com limites de percentuais para mais ou para menos.	Devido ao nível de incerteza de uma projeção de mercado, bem como os riscos que devem ser assumidos pelo prestador de serviços, sugerimos que as variações de demanda tenham limites de percentuais fixados no início de cada ciclo tarifário, a partir da análise da variação anual mês a mês da média móvel de 12 meses do consumo médio de água por economia.  Dessa maneira, além de tornar o processo mais previsível e transparente, reduz-se o risco tanto para o consumidor quanto para a prestadora de projeções equivocadas de demanda e problemas de desequilíbrio de caixa gerados por variações bruscas de receita.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O risco de demanda é um risco do negócio e eventuais fatores extraordinários que possam impactar a quantidade da população ou o padrão de consumo deverão estar subsumidos nos demais itens ou serem tratados como caso fortuito ou força maior.
1 2	23/10/2023 13:40:18	Mayara Milaneze Altoé Bastos	ARSAE-MG	Art. 8º parágrafo único	Necessidade de especificar qual é a hierarquia que se deve adotar para os parâmetros de variações significativas. Valerá inicialmente o previsto no contrato e, na ausência de previsão no contrato, vale a norma da ERI? Ou o contrário?	Não se deve ter qualquer dúvida sobre essa hierarquia, ainda que a minuta de norma de referência indique a preponderância dos contratos.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Caberá ao contrato definir as variações significativas. Parágrafo único. Os parâmetros para a definição de variações significativas, que ensejarão processos de reequilíbrio econômico-financeiro, poderão ser previstos em contrato.
1 3	23/10/2023 13:41:15	ARISTEU MATTOS DE SOUZA	Companhia de Saneamento do Paraná - Sane-par	Risco 12	Sugerimos que seja verificado o impacto com a nova reforma tributária.	Texto de internet: Segundo dados da Associação de Concessionárias Privadas de Água e Esgoto, a proposta de reforma tributária enviada pelo governo aumentaria a carga tributária em 30%.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Risco já contemplado no item 25. Eventuais tributos sobre a renda são expressamente excetuados da possibilidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, por força do art. 9, §3º da Lei nº 8.987, de 1995.
1 4	23/10/2023 13:41:19	Mayara Milaneze Altoé Bastos	ARSAE-MG	Art. 12	Prever a possibilidade de que a regulamentação da ERI supra eventual edital ou contrato que não tenha clara a matriz de risco.	Esse elemento não está claro neste trecho da norma e, apesar disso, na seção que dispõe das regras para comprovação da adoção dessa norma de referência, há a indicação de edição de regulamento pela ERI para os contratos futuros.		não acatada	Agradecemos a contribuição. Os contratos futuros deverão trazer MR por força da lei nº 11.445/2007, com as atualizações trazidas pela Lei nº 14.026/2020 (cláusula essencial), e demais legislações referentes. A regulamentação da ERI não poderá suprir falha do contrato que não observe a legislação vigente.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
1 5	23/10/2023 13:41:48	ARISTEU MATTOS DE SOUZA	Companhia de Sanea- mento do Pa- raná - Sane- par	Risco 13	Sugerimos incluir no texto do risco a frase “ex- ceto em casos de choques no mercado motiva- dos por crises financeiras, pandemias, guerras e etc.”	Choques de mercado podem afetar todo o ambiente de negócios impactando a econo- mia global.		Não aca- tada	Agradecemos a contribuição. O risco de taxa de ju- ros é um risco comercial, considerando que as cir- cunstâncias que afetam a taxa de juros aplicável ao financiamento ao prestador dependem, em sua maioria, dele próprio (o que inclusive abrange a sua solidez financeira e garantias). Portanto, os riscos referentes à oscilação da taxa de juros devem ser alocados ao prestador.
1 6	23/10/2023 13:42:21	Mayara Mila- neze Altoé Bastos	ARSAE-MG	Art. 15	Importante relacionar este artigo com algum dis- positivo da norma de referência de modelo de regulação tarifária com o intuito de circunscrever corretamente quais casos têm prevista a aplica- ção de uma regulação discricionária e, por sua vez, um ciclo tarifário. E colocar uma outra regra de prazo para os casos em que não há ciclo tarifário definido. Nesses ca- sos, poderia ser colcoado o prazo de 18 meses para a edição dessa norma para a ERI, assim como previsto no art. 22 §2º.	Há casos em que não há ciclo tarifário. Para um dos prestadores regulados pela Arsa- MG, por exemplo, é utilizada a regulação por custo do serviço, em vez do preço teto. No caso desse prestador (a Copanor) são reali- zadas revisões tarifárias anuais, devido a suas peculiaridades.		Não aca- tada	Agradecemos a contribuição. Mesmo nos casos em que não há um ciclo tarifário explícito, há uma peri- odicidade para revisão tarifária.
1 7	23/10/2023 13:42:22	ARISTEU MATTOS DE SOUZA	Companhia de Sanea- mento do Pa- raná - Sane- par	Risco 14	Sugerimos incluir no texto do risco a frase “ex- ceto em casos de choques no mercado motiva- dos por crises financeiras, pandemias, guerras e etc.”	Choques de mercado podem afetar todo o ambiente de negócios impactando a econo- mia global.		Não aca- tada	Agradecemos a contribuição. O risco referente à os- cilação da taxa de câmbio é um risco comercial e deve ser alocado ao prestador.
1 8	23/10/2023 13:42:58	ARISTEU MATTOS DE SOUZA	Companhia de Sanea- mento do Pa- raná - Sane- par	Risco 15	Sugerimos incluir no texto do risco a frase “ex- ceto em casos de choques no mercado motiva- dos por crises financeiras, pandemias, guerras e etc.”	Choques de mercado podem afetar todo o ambiente de negócios impactando a econo- mia global.		Não aca- tada	Agradecemos a contribuição. O risco de disponibi- lidade de financiamento é um risco comercial, consi- derando que as circunstâncias que a afetam depen- dem, em sua maioria, do prestador (o que inclusive abrange a sua solidez financeira e garantias). Por- tanto, os riscos de disponibilidade de financiamento devem ser alocados ao prestador.
1 9	23/10/2023 13:43:21	Mayara Mila- neze Altoé Bastos	ARSAE-MG	Art. 22 I	No capítulo III (DOS CONTRATOS FUTUROS), não há uma indicação explícita sobre a edição de nor- mas pela ERI. Portanto, é necessário um ajuste no capítulo III ou no inciso I do art. 22 para que haja uma compatibilização das ações esperadas da ERI e da comprovação da adoção da norma de referência.	No capítulo III (DOS CONTRATOS FUTUROS), não há uma indicação explícita sobre a edi- ção de normas pela ERI.		Não aca- tada	Agradecemos a contribuição. O capítulo III da NR é referente aos contratos futuros e é direcionado ao titular; enquanto o capítulo VI fala dos requisitos para a comprovação da adoção da NR, e o seu des- tinatário é a entidade reguladora infranacional.
2 0	23/10/2023 13:44:30	ARISTEU MATTOS DE SOUZA	Companhia de Sanea- mento do Pa- raná - Sane- par	Risco 21	Sugerimos incluir no texto do risco a frase “desde que previsível na época do edital ou não resultantes de choques de mercado”.	Choques de mercado podem afetar todo o ambiente de negócios impactando nos cus- tos de operação e manutenção dos sistemas, isso pode ocorrer devido a crises financeiras, pandemias, guerras, entre outros.		Não aca- tada	Agradecemos a contribuição. A própria ideia da concessão é atribuir ao prestador a responsabili- dade sobre risco de mercado considerando que ele é mais apto do que o setor público para gerenciar tal risco.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
2 1	23/10/2023 13:44:41	Mayara Milaneze Altoé Bastos	ARSAE-MG	Risco 7	Sugere-se retirar o percentual de variação, de modo que qualquer variação seja compensada.	Por se tratar de um subsídio tarifário, entende-se que seus impactos devem ser neutros para o prestador. Ademais, restringir a um percentual pode implicar incentivo indesejado a não cadastramento por parte do prestador.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A retirada do percentual, como sugerido, traria a possibilidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro mesmo com variação muito baixa, que não cause impacto ao contrato. É importante ter critérios de materialidade, que deverão ser definidos em contrato, para pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro.
2 2	23/10/2023 13:45:20	Mayara Milaneze Altoé Bastos	ARSAE-MG	Risco 19	Sugere-se retirar o percentual e alocar o risco integralmente ao prestador.	Risco do negócio. Prestador deve ter meios para remediar. Seria inviável promover reequilíbrio toda vez que ocorresse uma indisponibilidade de energia por algumas horas.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A definição, em contrato, de um tempo mínimo para se alocar o risco ao titular do serviço tem o propósito de evitar o pedido de reequilíbrio quando da indisponibilidade de energia por algumas horas. A intenção é que, caso a indisponibilidade se dê por período inferior ao definido em contrato, o risco seja absorvido pelo prestador de serviço, que deve ainda desenvolver ações preventivas e medidas mitigadoras, quando cabíveis.
2 3	23/10/2023 13:46:48	Mayara Milaneze Altoé Bastos	ARSAE-MG	Risco 22	Sugere-se alterar o final do texto para considerar o impacto efetivo na demanda de água, e não apenas a redução da vazão captada:  "(...) recursos hídricos, e que PROVOQUE REDUÇÃO DO CONSUMO MÉDIO POR ECONOMIA em percentual superior a [=]% (== por cento), conforme definido em contrato OU EM NORMA DA ERI".	O efeito relevante para causar um eventual desequilíbrio não é a redução da capacidade de fornecimento em si, mas a consequente redução do consumo.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A redução de consumo que a contribuição fala é consequência da redução da oferta causada pela escassez hídrica. O risco descrito pela contribuição seria o risco 6 da matriz proposta, variação de demanda pelos serviços prestados, que é um risco comercial a ser suportado pelo prestador dos serviços.
2 4	23/10/2023 13:47:39	Mayara Milaneze Altoé Bastos	ARSAE-MG	Risco 30	Sugere-se acrescentar: "(iii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços".	O risco deve ser alocado à parte com maior capacidade de geri-lo ou de mitigar seus efeitos.		Acatada	Agradecemos a contribuição. Acrescentar o texto como (ii), alterando a numeração do item seguinte e mantendo a alocação: "cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços".



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
25	23/10/2023 13:49:23	Mayara Milaneze Altoé Bastos	ARSAE-MG	Risco 28	Em relação aos dois últimos casos (incorporação ou exclusão de municípios originais), sugere-se que seja especificado: "(...), estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007". E sugere-se que seja acrescentado um risco parecido, porém compartilhado: "Exclusão de municípios originais antes do prazo contratual, no caso de prestação regionalizada instituída nos moldes anteriores à Lei 14.026/2020".	No caso da prestação regionalizada instituída nos moldes anteriores à Lei 14.026/2020, que ainda vai continuar existindo por muitos anos até todos os contratos regulares vencerem, é inviável promover reequilíbrio a cada vez que um município sair. Enquanto esse modelo existir na prática, deve haver uma previsão de compartilhamento de risco, de modo que só ocorra reequilíbrio se o impacto da saída de um município for significativo. A ERI pode definir essa faixa de impacto, com base na importância do município que saiu, mensurada em termos do percentual de contribuição para o subsídio. Por exemplo, seria avaliado um reequilíbrio apenas se o município que saiu contribuía com mais de xx% do subsídio total. As ERIs deveriam ter esse cálculo feito a priori, mas sem necessidade de atualização constante (os números seriam referências aproximadas, apenas para a decisão de fazer o cálculo do reequilíbrio ou não.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Acatar a primeira parte, de inclusão do texto: "(...), estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007". Em relação à segunda, entendemos que não é necessária, visto que a descrição do risco 28 não limita o reequilíbrio a prestação regionalizada em moldes anteriores à Lei 14.026/2020. Para fins desta NR, prestação regionalizada é o que estabelece o inciso VI, art. 3º da Lei 11.445/2007.
26	24/10/2023 18:59:20	ORLANDO LA BELLA FILHO	LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Risco 3	Contratação preliminar de relatórios técnicos no objetivo de identificar patologias no inventário e consequentes terapias.	TITULAR DO SERVIÇO - SUGESTÃO		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição trata de uma sugestão de providência a ser tomada para mitigação do risco, a ser considerada na elaboração do manual.
27	24/10/2023 19:03:17	ORLANDO LA BELLA FILHO	LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Risco 5	Roubo, furto, perda, vandalismo ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços.	PRESTADOR DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Vandalismo se enquadra em "qualquer tipo de dano", não seria necessário especificar.
28	24/10/2023 19:06:26	ORLANDO LA BELLA FILHO	LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Risco 7	Inserção de percentual de população/ Unidades Habitacionais a serem atendidos, remanescentes de processos de regularização fundiária.	TITULAR DO SERVIÇO - Sugestão		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A redação original abrange o aumento da população atendida nessas condições decorrente de qualquer causa, inclusive a sugerida. A contribuição sugerida circunscreve a variação a uma causa apenas.
29	24/10/2023 19:07:18	ORLANDO LA BELLA FILHO	LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Risco 6	Obrigatoriedade de implementação da fase de análise de consistência de documentação técnica, imediatamente após a assinatura da Ordem de Serviço, evidenciando possíveis falhas no processo.	PRESTADOR DE SERVIÇO - Sugestão		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Essa análise de consistência deveria ser feita durante o processo licitatório, antes da fase de envio da proposta.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
30	24/10/2023 19:07:51	ORLANDO LA BELLA FILHO	LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Risco 7	Atendimento da variação dos parâmetros de qualidade em decorrência da poluição difusa (drenagem urbana).	TITULAR DO SERVIÇO - Sugestão		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Não se trata de risco a ser alocado às partes.
31	24/10/2023 19:08:43	ORLANDO LA BELLA FILHO	LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Risco 9	Dar amplitude para a sociedade civil para avaliação dos serviços prestados.	PRESTADOR DE SERVIÇO - Sugestão		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Dar amplitude para avaliação dos serviços prestados por parte dos usuários é obrigação do prestador de serviço, mas não tema da matriz de riscos.
32	24/10/2023 19:11:12	ORLANDO LA BELLA FILHO	LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Risco 23	Ampliar a responsabilidade quanto aos passivos ambientais posteriores à assinatura do contrato.	PRESTADOR DE SERVIÇO - Sugestão		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição é de incluir novo "risco", porém entendemos que os passivos ambientais posteriores à assinatura do contrato que venham a ser causados pelo prestador seriam responsabilidade legal do prestador, sujeitos à legislação ambiental. No caso, apenas os passivos anteriores ao termo de transferência do sistema poderiam trazer dúvida quanto à sua responsabilidade, por isso constam na MR proposta.
33	31/10/2023 13:54:33	STEPHANIE RIBEIRO COSTA LIMA TURÍBIO	CAERN	Art. 19	Sugerimos a retirada da previsão de alteração da descrição, podendo o titular e a agência local fazerem as correções de alocação, sobre quem recai o risco, e adicionar novos riscos.	O artigo prevê a possibilidade de alteração do risco tanto na sua descrição quanto na sua alocação. Porém isso vai de encontro com o Estudo de Impacto Regulatório, uma vez que ao estudar as alternativas para elaboração da norma, foi adotada a alternativa 2 em que está previsto: "NR com uma matriz de riscos com possibilidade de alteração sobre quem recai o risco (alocação do risco), motivadamente, e com anuência da respectiva ERI. Os titulares do serviço podem acrescentar riscos não mapeados", ou seja, está prevista a alteração sobre quem recai o risco e não de sua descrição. A manutenção da descrição feita pela ANA é importante para garantir uma estabilidade nas definições feitas pela norma de referência, garantindo uma segurança mínima quanto ao conteúdo, uma vez que em locais com mais de uma agência reguladora, os contratos poderão ser muito discrepantes e trazer uma instabilidade jurídica e operacional desses contratos para o prestador e para os titulares dos serviços.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A elaboração de uma NR é um processo que passa por muitas análises e fases. De fato, todas as alternativas regulatórias identificadas no início do processo que possibilitavam alteração da matriz de riscos previam esta possibilidade apenas para a alocação do risco. Essas alternativas regulatórias foram debatidas no Diálogo, e nessa ocasião, não foram apresentadas pelos participantes alternativas diferentes daquelas. No entanto, no decorrer do processo, observou-se que, uma vez definidas a redação e a alocação dos riscos de acordo com as diretrizes da minuta da norma de referência, a alteração de uma sem ajustes na outra poderia tornar o risco incompatível com a norma. Assim, confiando que o processo de alteração deverá ser feito observando os critérios previstos no Capítulo V da NR (elaboração de Análise de Impacto Regulatório ou estudo congênere, quando feito pela entidade reguladora infranacional, ou ter a anuência desta, quando solicitada pelo titular, por exemplo), e considerando a necessidade de ajustes às peculiaridades locais, a possibilidade da alteração da redação do risco observou-se necessária para manter a coerência com a NR.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
3 4	31/10/2023 13:55:07	STEPHANIE RIBEIRO COSTA LIMA TURÍBIO	CAERN	Art. 20	Sugerimos a retirada da previsão de alteração da descrição, podendo o titular e a agência local fazerem as correções de alocação, sobre quem recai o risco, e adicionar novos riscos.	O artigo prevê a possibilidade de alteração do risco tanto na sua descrição quanto na sua alocação. Porém isso vai de encontro com o Estudo de Impacto Regulatório, uma vez que ao estudar as alternativas para elaboração da norma, foi adotada a alternativa 2 em que está previsto: “NR com uma matriz de riscos com possibilidade de alteração sobre quem recai o risco (alocação do risco), motivadamente, e com anuência da respectiva ERI. Os titulares do serviço podem acrescentar riscos não mapeados”, ou seja, está prevista a alteração sobre quem recai o risco e não de sua descrição. A manutenção da descrição feita pela ANA é importante para garantir uma estabilidade nas definições feitas pela norma de referência, garantindo uma segurança mínima quanto ao conteúdo, uma vez que em locais com mais de uma agência reguladora, os contratos poderão ser muito discrepantes e trazer uma instabilidade jurídica e operacional desses contratos para o prestador e para os titulares dos serviços.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A elaboração de uma NR é um processo que passa por muitas análises e fases. De fato, todas as alternativas regulatórias identificadas no início do processo que possibilitavam alteração da matriz de riscos previam esta possibilidade apenas para a alocação do risco. Essas alternativas regulatórias foram debatidas no Diálogo, e nessa ocasião, não foram apresentadas pelos participantes alternativas diferentes daquelas. No entanto, no decorrer do processo, observou-se que, uma vez definidas a redação e a alocação dos riscos de acordo com as diretrizes da minuta da norma de referência, a alteração de uma sem ajustes na outra poderia tornar o risco incompatível com a norma. Assim, confiando que o processo de alteração deverá ser feito observando os critérios previstos no Capítulo V da NR (elaboração de Análise de Impacto Regulatório ou estudo congênere, quando feito pela entidade reguladora infranacional, ou ter a anuência desta, quando solicitada pelo titular, por exemplo), e considerando a necessidade de ajustes às peculiaridades locais, a possibilidade da alteração da redação do risco observou-se necessária para manter a coerência com a NR.
3 5	31/10/2023 13:55:55	STEPHANIE RIBEIRO COSTA LIMA TURÍBIO	CAERN	Art. 21	: Prever prazo de 30 dias, em caso de não cumprimento extensão de prazo automática (mais 30 dias) e em caso de novo não cumprimento, o pedido poderá ser encaminhado para análise da ANA.	O artigo apresenta a previsão de em não se cumprindo o prazo de 45 dias para a agência local analisar e se manifestar a respeito da solicitação de alteração do risco, será considerado o deferimento tácito. Essa previsão é temerária, haja vista a diversidade de ERIs no Brasil, onde muitas ainda possuem estrutura e expertise precárias, as quais certamente poderão não conseguir o prazo de 45 dias, a depender do volume de contratos a serem analisados para aprovação. Eventual aprovação tácita cujo pedido de anuência seja equivocado será nefasta à contratação em si e sobretudo à execução contratual. Eventual aprovação tácita cujo pedido de anuência seja equivocado será nefasta à contratação em si e sobretudo à execução contratual.		acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação: Art. 21. A entidade reguladora infranacional terá prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, a partir do recebimento do pedido de aprovação, para se manifestar.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
3 6	31/10/2023 13:56:29	STEPHANIE RIBEIRO COSTA LIMA TURÍBIO	CAERN	Risco 5	Risco deve ser compartilhado.	Este risco prevê a alocação para o prestador de serviços. Porém é importante saber que em situações como essa o prestador pode até ter o poder de tomar as iniciativas iniciais para resolver as questões que venham a impactar o funcionamento do sistema, bem como adicionar a previsão em seguro. Porém vale salientar que este risco tem ligação direta com a questão de segurança pública que é de responsabilidade do titular e não dos prestadores de serviço. É importante destacar que estruturalmente os sistemas já possuem cercas, muros, cadeados, concertinas, segurança armada, mas muitas vezes isso não é capaz de conter a ação de vândalos. Sendo importante que este risco seja compartilhado desde a norma de referência. Além disso, é importante deixar claro que as ações de contingência e emergência em razão de situações como esta, devem compor a revisão tarifária.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A segurança dos bens é do prestador de serviços, e deve ser assegurada por ele. Compreende também risco do negócio. Contudo, em áreas com notórios problemas de segurança pública, em que, o próprio Estado tem dificuldades para atuar, referido risco poderia ser compartilhado, observando as peculiaridades locais e regionais, conforme define o art. 1º parágrafo único desta NR. Neste caso, o compartilhamento poderá ser objeto de alteração no caso concreto, observados os procedimentos previstos na NR.
3 7	31/10/2023 13:57:01	STEPHANIE RIBEIRO COSTA LIMA TURÍBIO	CAERN	Risco 6	Risco deve ser compartilhado.	As variações apresentadas no risco podem acontecer em ocasião dos planejamentos municipais como por exemplo Plano Diretor. Este fato aconteceu recentemente no município de Natal, que no plano diretor aprovado possibilita o aumento de demandas em áreas já consolidadas atualmente. Esta alteração acarretará em mudanças estruturantes no sistema atual, podendo torna-se inviável em virtude do tempo necessário para a realização de obras de saneamento. Diante disso, é prudente que o risco seja compartilhado principalmente para que os atores envolvidos compreendam suas atribuições e responsabilidades.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Uma variação na demanda do serviço em decorrência de adensamento populacional, alteração do perfil ou do padrão de consumo é normal, e o prestador de serviços deve se ajustar. O risco 6 fala de uma variação normal. O caso descrito na justificativa recairia nos riscos 25, 26 ou 29 (fato do príncipe), que são alocados ao titular do serviço e podem justificar um pedido de equilíbrio econômico-financeiro.





#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
38	31/10/2023 13:57:36	STEPHANIE RIBEIRO COSTA LIMA TURÍBIO	CAERN	Risco 13	Risco deve ser compartilhado.	Este risco é inerente de mercado e só poderá ser da prestadora até certo ponto, levando em conta o risco do negócio. Para além desta previsão deve ser compartilhado, uma vez que poderá causar impactos na tarifa do usuário por ser algo relativo a macroeconomia. Assim, o ideal é que a agência local estabeleça certos limites.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O risco referente à oscilação da taxa de juros é um risco comercial e deve ser alocado ao próprio prestador.
39	31/10/2023 13:57:57	STEPHANIE RIBEIRO COSTA LIMA TURÍBIO	CAERN	Risco 14	Risco deve ser compartilhado.	Este risco é inerente de mercado e só poderá ser da prestadora até certo ponto, levando em conta o risco do negócio. Para além desta previsão deve ser compartilhado, uma vez que poderá causar impactos na tarifa do usuário por ser algo relativo a macroeconomia. Assim, o ideal é que a agência local estabeleça certos limites.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O risco referente à oscilação da taxa de câmbio é um risco comercial e deve ser alocado ao prestador.
40	31/10/2023 13:58:17	STEPHANIE RIBEIRO COSTA LIMA TURÍBIO	CAERN	Risco 15	Risco deve ser compartilhado	Este risco é inerente de mercado e só poderá ser da prestadora até certo ponto, levando em conta o risco do negócio. Para além desta previsão deve ser compartilhado, uma vez que poderá causar impactos na tarifa do usuário por ser algo relativo a macroeconomia. Assim, o ideal é que a agência local estabeleça certos limites.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O risco de disponibilidade de financiamento é um risco comercial, considerando que as circunstâncias que a afetam dependem, em sua maioria, do prestador (o que inclusive abrange a sua solidez financeira e garantias). Portanto, os riscos de disponibilidade de financiamento devem ser alocados ao prestador.
41	06/11/2023 10:27:00	ALEXANDRE ARAUJO GODEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Art. 4º	Ajustar a redação para contemplar as ponderações descritas na justificativa.	Neste dispositivo, sugiro refletir como escrever os riscos que estão inseridos na atuação, por ex., da morosidade da avaliação e deliberação da ERI quando da análise do reajuste tarifário; das obras implementadas no período de concessão, decorrentes de obrigação contratual, p.ex. a expedição das LO, LI e demais licenças ambientais por órgão alheio a esfera do titular; a incorporação de avanços tecnológicos e aumentos/redução de demanda não previstas contratualmente, p.ex., durante o período da pandemia da COVID19, entre outros.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O dispositivo não se destina a tratar dos riscos em espécie, mas sim a orientar como deve ser feita a sua alocação entre as partes do contrato.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
4 2	06/11/2023 10:42:21	ALEXANDRE ARAUJO GO-DEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Art. 8º	Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional, <b>devidamente motivada e justificada e, preferencialmente, balizada pela repartição de riscos previstas na Matriz anexa ao contrato.</b>	Os pedidos de reequilíbrio devem ser, sempre que possível, lastreados na repartição de riscos previstas na Matriz do contrato em vigor.		acatada	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação: Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional, devidamente motivada, justificada e conforme a repartição de riscos prevista na matriz anexa ao contrato.
4 3	06/11/2023 10:50:36	ALEXANDRE ARAUJO GO-DEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Art. 13	Art. 13. A matriz de riscos para contratos futuros deverá ser detalhada em anexo do contrato, <b>com citação explícita nas disposições contratuais.</b>	Tem que haver citação explícita no contrato, mesmo que a matriz siga como anexo.		acatada	Agradecemos a contribuição. Não retirar o preferencialmente. A cláusula contratual estará prevista no manual. Sugestão: "A matriz de riscos para contratos futuros deverá, preferencialmente, ser detalhada em anexo do contrato, com referência nas disposições contratuais."
4 4	06/11/2023 11:16:59	ALEXANDRE ARAUJO GO-DEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Art. 21 parágrafo único	Exclusão de todo o parágrafo único.	A ERI deverá sempre avaliar o pleito e se posicionar acerca dele.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Por certo que a ERI tem a obrigação de se posicionar acerca do pleito, mas deve-se ter uma segurança ao titular caso haja omissão da ERI. Caso não haja uma solução para o caso de omissão, como sugere a contribuição, o demandante ficará sem resposta.
4 5	06/11/2023 11:20:11	ALEXANDRE ARAUJO GO-DEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Art. 21	Art. 21. A entidade reguladora infranacional terá 45 dias, a partir do recebimento do pedido de aprovação, para se manifestar, prorrogáveis uma única vez por mais 15 dias, motivado e justificado, totalizando 60 dias.	A complexidade do processo exige um tempo mínimo de 45 dias e máximo de 60 dias para sua finalização.		acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação: Art. 21. A entidade reguladora infranacional terá prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, a partir do recebimento do pedido de aprovação, para se manifestar.
4 6	06/11/2023 11:24:59	ALEXANDRE ARAUJO GO-DEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Risco 30	Compartilhar o risco também com o prestador de serviços em casos muito específicos, por ex., alteração de demandas oriundas de uma pandemia do COVID.	No caso dos impactos nas alterações de demandas nas faixas internas de consumo decorrentes de por ex., a Pandemia da COVID, o risco não deve só para o titular, e sim, compartilhado, claro, sob a análise da ERI.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Os riscos devem ter uma descrição mais específica. Nos termos da alternativa regulatória, a ERI pode analisar qualquer risco e determinar que seja compartilhado, observando o caso concreto. Por fim, mesmo que não esteja na matriz de risco, caso o risco ocorra irá recair no art. 11 da NR (risco residual).



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
47	06/11/2023 11:31:02	ALEXANDRE ARAUJO GO-DEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Risco 23	ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO e Prestador de serviços	O prestador tem condições de fazer avaliação da questão ambiental durante a fase de licitação do certame e mesmo no período inicial da concessão.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O prestador tem condições de fazer essa avaliação quanto aos passivos identificados no edital. O risco descrito refere-se aos não identificados e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema. Nesse caso, o risco é alocado ao titular.
48	06/11/2023 11:33:47	ALEXANDRE ARAUJO GO-DEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Risco 11	ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO e prestador de serviços.	Quando a judicialização for proposta pelo prestador de serviços por causa alheia ao titular.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A redação já trata de fatores não imputáveis ao prestador. A judicialização ou litigância por causa relativa ao titular pode decorrer do exercício regular de um direito por parte do prestador ou de um terceiro (Ministério Público ou legitimados para ações coletivas).
49	06/11/2023 11:37:04	ALEXANDRE ARAUJO GO-DEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Risco 7	ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO e prestador de serviços	Quando o risco for decorrente de outro fator e mexer na demanda interna, por ex., no caso da COVID, a ERI deverá ser instada a se pronunciar e dividir o risco entre o titular e o prestador de serviços.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A NR orienta que se use o art. 11 (risco residual) para casos concretos não previstos na matriz de riscos.
50	06/11/2023 11:41:00	ALEXANDRE ARAUJO GO-DEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Risco 10	ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO e ERI.	Quando não houver a avaliação ou mesmo esta não ocorrer no prazo estabelecido nesta NR.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O risco na matriz não pode ser alocado à ERI; ela tem suas obrigações legais, mas não é parte do contrato, podendo figurar apenas como interveniente-anuente.
51	06/11/2023 11:44:36	ALEXANDRE ARAUJO GO-DEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Risco 1	ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO e prestador de serviços.	Temporalmente, este risco tem que ser dividido: - para empreendimentos/obras realizadas antes da concessão, alocação do risco para o titular; para empreendimentos/obras realizadas depois da concessão, alocação do risco para o prestador de serviços;		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O que define a alocação deste risco é a responsabilidade pelo atraso na concessão da licença ou autorização, e não a data de realização da obra. A alocação é do titular porque o risco descreve um atraso por responsabilidade da entidade ou órgão que deve emitir o ato. Além disso, realização de investimentos e obras dentro do prazo previsto em contrato consiste em obrigação de fazer, e não risco a ser alocado às partes.
52	06/11/2023 11:46:18	ALEXANDRE ARAUJO GO-DEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Art. 1º parágrafo único	Parágrafo único. As disposições estabelecidas nesta Norma de Referência devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de entidades reguladoras infranacionais e titulares, observando as peculiaridades locais e regionais, <b>não só na fase de análise da própria matriz, mas também no monitoramento da evolução da prestação de serviços na vigência contratual, submetida a aprovação e monitoramento da ERI definida pelo Titular.</b>	Tendo em vista que a redação da NR está voltada para a questão contratual, como descrito tanto no objetivo geral como em 2 dos 3 obj. específicos explicitados no RAIR, entendo que deverá haver uma descrição metodológica de como acompanhar e monitorar a Matriz de risco e a repartição das competências.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição não cabe no escopo da NR, mas deve ser incluída no manual.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
53	06/11/2023 11:47:40	ALEXANDRE ARAUJO GO-DEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Risco 3	ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO e prestador de serviços.	Não entendi qual é a justificativa para a adoção do prazo de 12 meses, muito menos o porquê deste ser exclusivo do titular.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Este prazo foi definido com base no art. 445 do Código Civil. É exclusivo do titular porque o prestador não tem qualquer gerência sobre vícios ocultos do bem transmitido.
54	06/11/2023 12:09:58	ALEXANDRE ARAUJO GO-DEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Art. 17	<p>Acrescer e distribuir o risco da matriz proposta no anexo I em:</p> <p>1) Não ligação à rede de esgotamento sanitário disponibilizada pela PRESTADORA, após a realização de campanha educacional; de notificação dos USUÁRIOS DO SERVIÇO que não se interligarem, em prazo previsto em CONTRATO, sobre a cobrança de tarifa mínima e sobre a incidência de multas a serem aplicadas pelo PODER CONCEDENTE; e após o envio ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA INFRANACIONAL da relação de economias que não se interligaram à rede;</p> <p>2) Ações promovidas pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e outros órgãos de controle e fiscalização, por fatos não imputáveis à PRESTADORA, que possam interromper ou obstaculizar a CONCESSÃO;</p> <p>3) Custos não previstos, no EDITAL e seus anexos, decorrentes de outorga de uso de recursos hídricos para abastecimento humano ou lançamento de efluentes em corpos d'água, bem como alteração (ou início de cobrança) de valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos;</p> <p>4) Responsabilidade civil, criminal e ambiental relativa a fatos anteriores ao TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA;</p> <p>5) Não realização de investimentos previstos pela PRESTADORA no contrato; e,</p> <p>6) Modificações nas especificações técnicas da PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ou edição de normas aplicáveis à PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ou outras determinações da ENTIDADE REGULADORA INFRANACIONAL que alterem INDICADORES DE DESEMPENHO, desde que resulte, comprovadamente, variações nos custos, receitas ou investimentos da prestadora.</p>	Foram itens pesquisados na TS que não vieram para a planilha de matriz de risco exposta no anexo I desta norma.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. As contribuições referem-se a riscos constantes na matriz proposta, responsabilidades contratuais ou legais, que não configuram riscos.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
55	06/11/2023 12:14:31	ALEXANDRE ARAUJO GO-DEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Art. 6º parágrafo único	Parágrafo único. É recomendável que as partes desenvolvam mecanismos de prevenção e gestão dos riscos e de mitigação de seus impactos, observando a capacidade de pagamento do usuário e a aplicação das diretrizes e objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, bem como considerar as diferenças socioeconômicas regionais.	Decreto 11.599, art. 13, § 1º , Incisos I ao IV.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A NR estabelece apenas uma diretriz geral de conduta esperada das partes. Especificidades podem ser estipuladas no contrato.
56	06/11/2023 12:15:29	ALEXANDRE ARAUJO GO-DEIRO CARLOS	SNSA/MCidades	Art. 16	Art. 16. As entidades reguladoras infranacionais que possuem regulamento sobre repartição de riscos deverão revisá-lo por meio de ato normativo, observando os termos desta Norma de Referência, para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro no próximo ciclo tarifário, <b>num período não inferior a 12 (doze) meses da publicação da presente norma.</b>	Decreto 11.599, art.13, § 1º , inciso IV.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Acatada parcialmente, remetendo para o art. 22: Art. 16. As entidades reguladoras infranacionais que possuem regulamento sobre repartição de riscos deverão revisá-lo por meio de ato normativo, observando os termos e prazos previstos nesta Norma de Referência, para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro no próximo ciclo tarifário dos contratos existentes não licitados.
57	08/11/2023 10:22:36		Agência Reguladora do Paraná - Agepar	Art. 10	Art. 10A. A entidade reguladora decidirá sobre a forma de consideração tarifária dos riscos concretizados, podendo ocorrer via revisão tarifária extraordinária, ajustes compensatórios a serem calculados na revisão tarifária posterior, ou outra modalidade pertinente.	Eventuais riscos concretizados podem ter impactos pequenos nas tarifas, de forma que, apesar de devidos, não justificam a realização de uma revisão extraordinária, podendo ser considerados via ajustes compensatórios na revisão tarifária ordinária posterior, com a devida atualização de valores pertinentes.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Não é tema desta norma de referência.
58	08/11/2023 10:23:07		Agência Reguladora do Paraná - Agepar	Art. 4º	Parágrafo único. Riscos compartilhados devem conter a especificação do percentual dos custos assumidos por cada uma das partes, ou a definição de aspectos específicos que permitem atribuir partes do risco compartilhado a cada um dos envolvidos.	Para riscos compartilhados, é necessário maior nível de definição da forma de se operar a ocorrência destes eventos e sua forma de custeio.		acatada	Agradecemos a contribuição. Conforme as contribuições 87 e 124.  Sugestão de redação: Parágrafo único. O risco compartilhado deve conter os percentuais, faixas, prazos ou grandezas que definirão a responsabilidade a ser assumida por cada uma das partes, e poderão ser estabelecidos em contratos ou regulamento da entidade reguladora infranacional.
59	08/11/2023 10:23:44		Agência Reguladora do Paraná - Agepar	Art. 19	§ 3º Para a ERI que já possua regras sobre matriz de risco, fica dispensado o previsto no Art. 19.	As ERI que já possuem uma matriz de riscos regulamentada já passaram por processos de participação social, dispondo de estudos e análises que fundamentaram estas escolhas, não cabendo repetir estas etapas.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Podemos considerar acrescentar na redação que esses riscos poderão ser compartilhados, não que devam ser



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
60	09/11/2023 14:11:51	LARISSA DO NASCIMENTO VIEIRA	CESAN	Art. 23	Art. 23 Esta Norma de Referência aplica-se, no que couber, às parcerias público-privadas de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e às formas de subdelegação.	Evitar dúvidas em relação à confusão entre subdelegação e PPP..		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Artigo removido em observância ao art. 1º desta NR. A presente norma aplica-se aos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público ou quem exerça a titularidade, em caso de prestação regionalizada. Esta decisão atende ao estabelecido no art. 4º-A da Lei n.º 9.984/2000, bem como no art. 25-A da Lei n.º 11.445/2007. Nada impede, no entanto, que o prestador, caso faça uma subcontratação, utilize a NR no que couber, como referência de melhores práticas.
61	09/11/2023 14:16:09	LARISSA DO NASCIMENTO VIEIRA	CESAN	Risco 23	Inclusão de contrato não lícitado. Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato não lícitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema	Contemplar os contratos de programa		acatada	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação: Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não lícitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.
62	09/11/2023 14:17:20	LARISSA DO NASCIMENTO VIEIRA	CESAN	Risco 25	Incluir no texto de celebração de contrato não lícitado. Mudanças, após a publicação do edital <b>ou celebração do contrato não lícitado</b> , nas legislações e regulamentos, que afetem diretamente os encargos, custos e receitas da prestação do serviço.	Contemplar os contratos de programa.		acatada	Agradecemos a contribuição. Os contratos não lícitados não poderão ser celebrados, por força do art. 10-A da Lei 11.445/2007.  Ajuste na redação: "Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não lícitado, nas legislações e regulamentos, que afetem diretamente os encargos, custos e receitas da prestação do serviço."



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
63	09/11/2023 19:03:43	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 6º II	Alteração de redação: II - os riscos alocados ao prestador de serviço, quando materializados, não ensejarão processo de reequilíbrio econômico-financeiro <b>a seu favor</b> ;	"O Artigo 6º da Norma de Referência dispõe que a repartição dos riscos previstos na matriz de riscos proposta no Anexo I ou dos riscos que vierem a ser acrescentados deve ser realizada com base na diretriz de que os riscos alocados ao prestador de serviço, quando materializados, não ensejarão processo de reequilíbrio econômico-financeiro (inciso II do precitado artigo). No entanto, para melhor clareza da interpretação do dispositivo, que se conecta ao artigo 7º da Norma de Referência, parece-nos que a redação alternativa que melhor se ajustaria ao conceito normativo aparentemente buscado, isto é, deixar claro que o prestador não poderá pleitear, a seu favor, reequilíbrio econômico-financeiro por evento alocado como de seu próprio risco, considerada a matriz vigente à relação contratual, sem prejuízo de que eventos de desequilíbrio por riscos alocados ao prestador, mas cujos efeitos econômico-financeiros possam impactar o titular do serviço, demandem a instauração de processos de reequilíbrio econômico-financeiro a favor do próprio titular do serviço. "		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O art. 8º da NR prevê que somente os riscos alocados ao titular e os compartilhados poderão ensejar pedido de reequilíbrio. Ressalta-se, ainda, que o reequilíbrio econômico-financeiro diz respeito ao reestabelecimento do equilíbrio original das obrigações de cada parte, de modo que a NR não pode prever que o resultado desse processo deva se dar em favor de qualquer das partes.
64	09/11/2023 19:04:04	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 6º III	Alteração de redação: III - os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao prestador <b>de serviço</b> ;	Acréscimo do complemento "de serviço" para maior termo ficar paralelo ao conceito do art. 2º.		acatada	Agradecemos a contribuição. Alteração de redação: III - os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao prestador de serviço;
65	09/11/2023 19:04:23	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 6º parágrafo único	EXCLUSÃO, APENAS PARA FINS DE RENUMERAÇÃO.	supressão do parágrafo único, para renumeração de parágrafos, em razão das propostas de inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição 66 não foi acatada, portanto, não há necessidade de renumeração dos parágrafos.
66	09/11/2023 19:05:28	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 6º parágrafo único	Parágrafo primeiro. É recomendável que as partes desenvolvam mecanismos de prevenção e gestão dos riscos e de mitigação de seus impactos. Parágrafo segundo. Uma vez verificada a materialização de quaisquer dos eventos de desequilíbrio associados aos riscos listados ou, ainda, nos casos contemplados pelo artigo 11, as partes	Sugerimos que seja detalhada disciplina a dirigir a relação das partes diante da ocorrência de evento de desequilíbrio, a fim de que se realize, através do dever de mitigação dos próprios prejuízos, a boa-fé objetivamente demandada da parte a quem prejudique a materialização de evento de desequilíbrio, evitando, assim, o risco moral de		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição foge ao escopo da NR, que serve à definição da alocação de riscos entre as partes. Os temas desenvolvidos nos parágrafos sugeridos podem ser objeto de negociação contratual entre as partes.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					<p>deverão, na medida do possível, negociar de boa-fé as medidas apropriadas à mitigação das perdas causadas pelos eventos de desequilíbrio a serem consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p> <p>Parágrafo terceiro. Caso o evento de desequilíbrio requeira a tomada de providências imediatas, ou caso as partes não logrem êxito na negociação das medidas de mitigação acima referidas, as partes deverão tomar as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para mitigar as perdas causadas pelos eventos de desequilíbrio, a serem consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p> <p>Parágrafo quarto. Para os fins do parágrafo anterior, devem ser consideradas como medidas razoáveis, no caso do prestador dos serviços, aquelas esperadas de prestadores dos serviços públicos atuando de forma diligente, em situações similares.</p> <p>Parágrafo quinto. Caso fique comprovado que a parte deixou de tomar as medidas mitigatórias de perdas a que se referem os parágrafos anteriores, o valor das perdas que, de forma comprovada, poderiam ter sido evitadas caso tais medidas fossem tomadas, será descontado dos valores devidos pela outra parte a título de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos do contrato e dos regulamentos de regência.</p>	comportamentos oportunistas até que recomposto o equilíbrio do contrato.			
67	09/11/2023 19:07:00	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 8º	Alteração de redação: Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, <b>comprovadamente</b> , em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional.	Acréscimo da palavra "comprovadamente" para maior clareza das exigências inerentes ao reequilíbrio econômico-financeiro.		acatada	Agradecemos a contribuição. Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional.
68	09/11/2023 19:07:28	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 20 §1º	Alteração de redação: § 1º A solicitação de alteração deverá ser motivada, e a manifestação formal da respectiva entidade reguladora <b>infranacional</b> deve ser incluída nos autos do processo licitatório.	Acrescentado o complemento "infracional" ao termo "agência reguladora" para seguir o padrão normativo.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Questão de estilo para não repetir nos parágrafos, já está no caput.





#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
69	09/11/2023 19:08:09	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Risco 6	Alteração de redação: Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; da alteração da composição de usuários; <b>ou do regramento da tarifa social.</b>	Sugerimos que seja acrescido na descrição deste risco, o risco de alteração do regramento da tarifa social		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Qualquer mudança de regramento por parte do Poder Público estaria compreendida nos riscos descritos como fato do príncipe ou ato da Administração.
70	09/11/2023 19:12:38	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Risco 10	INCLUSÃO DE ITEM: DESCRIÇÃO DO RISCO: Descumprimento dos trâmites de revisão contratual disciplinados em contrato ou norma da ERI por fatos não imputáveis à concessionária que ocasionem comprovado prejuízo à tempestividade do reequilíbrio econômico-financeiro.	Atraso ou supressão também nos casos de revisão devem ser considerados, e com a distinção que os conceitos apresentam. Assim, necessário incluir também os eventos relacionados às revisões tarifárias.		acatada	Agradecemos a contribuição. Acatada com a inclusão do termo "revisão" no risco 10: "Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço."
71	09/11/2023 19:13:06	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Risco 29	Alteração de redação: Alteração no Plano de Saneamento Básico que gere, comprovadamente, a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato.	Adequação textual para ficar mais claro a aplicação do risco.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Os termos "municipal e regional" são necessários. Quanto ao termo "comprovadamente", não é necessário porque o pedido de reequilíbrio só será aprovado mediante comprovação de sua necessidade.
72	09/11/2023 19:13:24	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Risco 30	Alteração de redação: Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não estejam compreendidas em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; e (ii) não sejam qualificadas como eventos seguráveis, assim compreendidos os eventos quando cobertos pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato ou, ainda, assim compreendidos os eventos objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil, à época de sua ocorrência, há pelo menos 2 (dois) anos e por pelo menos 2 (duas) seguradoras.	Adequação textual para trazer um critério mais rígido em relação à cobertura dos riscos exigidos ou indicados no Edital. Também para prever o compartilhamento dos riscos nesses casos abarcados no item.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Este detalhamento sugerido na contribuição deve ser tratado em edital ou no contrato. A própria NR traz no art. 12 inciso II a indicação de inclusão nos editais e contratos da relação de riscos a serem segurados.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
73	09/11/2023 19:13:43	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Risco 31	Alteração de redação: Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam qualificados como eventos seguráveis, quando os valores correspondentes à parcela não superem o limite da cobertura contratada, nos casos de seguros exigidos pelo contrato, e, nos demais casos de eventos seguráveis, quando os valores correspondentes à parcela não superem a média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticadas no mercado, independentemente, neste último caso, de o prestador as ter contratado.	Englobar casos além dos seguros limitados ao valor da parcela em relação ao limite de cobertura contratada. Assim, a contribuição é no sentido de que o dispositivo também abarque casos de eventos seguráveis, quando os valores correspondentes à parcela não superem a média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticadas no mercado, independentemente, neste último caso, de o prestador as ter contratado.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Este detalhamento sugerido na contribuição deve ser tratado em edital ou no contrato. A própria NR traz no art. 12 inciso II a indicação de inclusão nos editais e contratos da relação de riscos a serem segurados.
74	09/11/2023 19:14:28	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	INCLUSÃO DE ITEM  DESCRIÇÃO DO RISCO:  Melhorias tecnológicas implantadas por decisão do prestador de serviços que não tenham sido previstas no Contrato ou que não tenham sido solicitadas pelo titular.	Os riscos a terceiros exclusivamente decorrentes de obras de responsabilidade do prestador devem ter alocação específica.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Se a melhoria tecnológica não foi prevista no contrato e se deu justamente para fins de melhoria da eficiência, trata-se de risco assumido pelo prestador (risco 21).
75	09/11/2023 19:49:48	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Risco 17	Alteração de redação: Não geração de receitas alternativas, acessórias, complementares <b>ou de projetos associados devidamente autorizadas.</b>	O item merece ajustes de redação diante das várias espécies de receitas adicionais. Sugestão: "não geração de receitas alternativas, acessórias, complementares ou de projetos associados devidamente autorizadas".		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Ajustar a redação ao inciso II do art. 10-A da Lei 11.445/2007. "Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço."
76	09/11/2023 19:50:11	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Risco 24	MANUTENÇÃO DO ITEM E DE SUA REDAÇÃO, MAS COM O COMPARTILHAMENTO DOS RISCOS.	A proposta anterior da ABAR era no sentido do compartilhamento de riscos: os danos são objeto de responsabilidade contratual e extracontratual, de modo que já estão abarcados nos itens anteriores. Esse item poderia simplesmente tratar do compartilhamento de responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior. Sugestão: "danos resultantes da execução de obras ou prestação dos serviços em razão de força maior ou caso fortuito". A responsabilidade, como dito, deve ser compartilhada.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O risco 24 não é caso fortuito ou força maior, é dano causado por ação direta no exercício das atividades do contrato. Caso fortuito ou força maior já é objeto de tratamento específico.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
7 7	09/11/2023 19:50:30	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Risco 25	Alteração de redação: Mudanças, após a publicação do edital, nas legislações e regulamentos <b>municipais</b> que afetem diretamente os encargos, custos e receitas da prestação do serviço.	Esse dispositivo é perigoso, pois transfere para o concedente municipal os efeitos de ações do legislativo estadual e federal. Mais adequado seria impor ao concedente local assumir impactos de alterações legislativas locais. Já os impactos de alterações legislativas estaduais e federais deveriam ser divididos entre as partes.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Trata-se de fato do príncipe e a alocação, tanto pela doutrina como pelos contratos mais recentes tem atribuído ao Poder Concedente. De qualquer forma, as mudanças precisam afetar diretamente o contrato para ser considerado risco.
7 8	09/11/2023 19:51:10	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Risco 25	INCLUSÃO DE ITEM, PARA DELIMITAR A DISTINÇÃO NOS CASOS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS ESTADUAIS E FEDERAIS, CASO EM QUE O RISCO DEVERÁ SER COMPARTILHADO. DESCRIÇÃO DO RISCO:  Mudanças, após a publicação do edital, nas legislações e regulamentos <b>estaduais e federais</b> que afetem diretamente os encargos, custos e receitas da prestação do serviço.	Esse dispositivo é perigoso, pois transfere para o concedente municipal os efeitos de ações do legislativo estadual e federal. Mais adequado seria impor ao concedente local assumir impactos de alterações legislativas locais. Já os impactos de alterações legislativas estaduais e federais deveriam ser divididos entre as partes.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Trata-se de fato do príncipe e a alocação, tanto pela doutrina como pelos contratos mais recentes tem atribuído ao Poder Concedente. De qualquer forma, as mudanças precisam afetar diretamente o contrato para ser considerado risco. Ademais, a sugestão não esclarece como seria o compartilhamento do risco no caso.
7 9	09/11/2023 19:52:52	Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	anexo	RISCOS RELEVANTES CONTIDOS NA PROPOSTA ANTERIOR NÃO CONTEMPLADOS NESTA VERSÃO (INDICAÇÃO PARA INCLUSÃO)	VIDE ANEXO	Riscos para incluso-1699570372994.pdf	Não acatada	Agradecemos a contribuição. Cada risco sugerido foi analisado individualmente (contribuições de 292 a 312), mas não foram acatadas.
8 0	09/11/2023 23:26:39	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 2º I	Art. 2º Para fins do disposto nesta norma, considera-se: [...] I - área de concessão: área geográfica, definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta, conforme definição do objeto do contrato ou de outro instrumento legal.	Para que haja maior coerência entre as Normas de Referência da ANA, sugere-se adotar a mesma definição prevista na minuta da Norma de Referência de Metas Progressivas (atualmente sob Consulta Pública).		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Diferentemente da NR de metas progressivas de universalização, a NR de matriz de riscos usa o termo "área de concessão" para harmonizar com a Lei 8.987/1995, no mais acata-se a contribuição. Sugestão de redação: "área de concessão: área geográfica definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário"



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
81	09/11/2023 23:47:46	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 2º VI	Art. 2º Para fins do disposto nesta norma, considera-se: [...] VI - entidade reguladora infranacional: entidade de natureza autárquica e <b>independente, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.445/2007</b> , a que o titular tenha atribuído competências relativas à regulação dos serviços de saneamento básico, caso integrante de sua estrutura administrativa <b>indireta</b> , ou para o qual tenha delegado o exercício destas competências, caso entidade integrante da administração <b>indireta</b> de outro ente da Federação.	Segere-se pequena complementação de redação para tornar texto do dispositivo aderente ao art. 21 da Lei nº 11.445/07, bem como para ressaltar que a entidade de regulação faz parte da estrutura administrativa indireta do titular ou de outro ente da Federação.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Se incluir "independente" deverá ser incluído tudo que o art. 21 diz (dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira).  Para uniformização do termo segundo padrão estabelecido pela ANA para as definições dos termos utilizados nas NRs: "entidade de natureza autárquica a quem o titular tenha atribuído competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico"
82	10/11/2023 00:02:29	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 2º VII	Art. 2º Para fins do disposto nesta norma, considera-se: [...] VII - matriz de riscos: cláusula <b>ou conjunto de cláusulas</b> , podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, <b>para determinar as responsabilidades por consequências da materialização</b> de eventos incertos supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro <b>inicial</b> do contrato, <b>consideradas as informações disponíveis às partes no momento da assinatura do contrato, especialmente aquelas determinantes para a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, dispostas no edital de licitação e seus anexos.</b>	Sugere-se complementações pontuais no dispositivo, de modo que o mesmo reflita de maneira mais completa a definição de "matriz de riscos". Isto é, considerando que a alocação dos riscos pode estar prevista em mais de uma cláusula do contrato, propõe-se que seja acrescido o termo "ou conjunto de cláusulas". Além disso, sugere-se acréscimo para que fique claro que a alocação dos riscos deve se pautar nas informações disponíveis às partes na ocasião da assinatura do contrato.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. "conjunto de cláusulas": a NR segue a definição da Lei 14.133/2021 para matriz de riscos; além disso a redação é suficientemente clara para permitir essa interpretação.  "para determinar as responsabilidades por consequências da materialização": não acatar, nos termos do art. 6º, I da NR a matriz de riscos se propõe, ainda, a diminuir, mitigar e antecipar possíveis riscos, objetivando que a parte responsável tome medidas para evitar a sua ocorrência.  "inicial": a NR seguiu a definição do art. 9º § 4º da Lei 8.987/1995, porém optou-se retirar o termo "inicial" porque nos Contratos de Programa não se fala em equilíbrio econômico-financeiro inicial, visto que este é revisto a cada ciclo;  a última parte da contribuição contradiz a própria definição de risco, ao esperar que ele seja disposto no edital e seus anexos.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
83	10/11/2023 00:15:21	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 2º IX	Art. 2º Para fins do disposto nesta norma, considera-se: [...] IX - titular do serviço: os municípios e o Distrito Federal, <b>equiparando-se a titular do serviço</b> , para os fins desta norma de referência, <b>a entidade autárquica interfederativa</b> , nos casos em que a titularidade do serviço é exercida em conjunto por estados e municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais, integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual.	Propõe-se pequeno ajuste na redação do dispositivo para que o mesmo esteja em consonância com o art. 8º da Lei nº 11.445/07, no sentido de que a estrutura de governança interfederativa, formada pelos municípios e pelo Estado, podem ter apenas o "exercício da titularidade" dos serviços públicos de saneamento básico, mas não a titularidade propriamente desses serviços.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Para uniformização do termo segundo o padrão estabelecido pela ANA para as definições dos termos utilizados nas NR: "titular do serviço: o município ou o Distrito Federal, observadas as disposições sobre: a) o exercício da titularidade em casos de interesse comum constantes do inciso II do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007; b) as formas voluntárias de exercício de competências inerentes à titularidade, especialmente mediante consórcio público, observadas as disposições do art. 3º, § 5º e do art. 8º, § 1º, I e II, da Lei nº 11.445, de 2007."
84	10/11/2023 00:37:23	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 2º I	Art. 2º Para fins do disposto nesta norma, considera-se: [...] força maior e caso fortuito: fatos imprevisíveis ou inevitáveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis e inevitáveis, que impactem o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.	Considerando que a matriz de risco constante na minuta da Norma Referência faz menção aos "riscos de força maior e caso fortuito", faz sentido que estes termos estejam conceituados no art. 2º, conforme acréscimo sugerido.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. As definições utilizadas na NR são preferencialmente retiradas da legislação. A definição legal de caso fortuito ou força maior dada pelo Código Civil pouco contribui, definindo como "fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". Por ser um conceito notório, optou-se por não colocar na relação do art. 2º, entendendo que não haverá prejuízo à compreensão da NR.
85	10/11/2023 00:50:20	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 3º §2º	Art. 3º [...] §2º. A descrição dos riscos na matriz deve ser objetiva, exata, clara e suficiente para a sua caracterização tanto quanto possível.	Sugere-se a complementação da redação, considerando que não é possível nem desejável antecipar todos os eventos que possam ocorrer ao longo da execução do contrato, em linha com a teoria dos contratos incompletos.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Trata-se apenas de parâmetros para a redação das cláusulas contratuais, que devem ser objetivas, exatas e claras. A teoria dos contratos incompletos não conflita com a clareza necessária das cláusulas contratuais.
86	10/11/2023 00:53:56	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 3º §3º	Art. 3º [...] §3º. A matriz de risco não deverá conter disposições que possam ser tratadas em outras cláusulas contratuais, como sanções e penalidades, direitos e obrigações das partes e extinção antecipada do contrato, <b>sendo admitida a remissão às respectivas cláusulas.</b>	Sugere-se pequena complementação de redação do dispositivo para deixar claro que, a despeito de matriz de risco não poder conter disposições que possam ser tratadas em outras cláusulas contratuais, é admitida a remissão às respectivas cláusulas.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição sugere que os temas a serem tratados em outras cláusulas contratuais possam ser referenciadas na Matriz de Riscos, o que vai contra a própria disposição do §3º, pois se o risco não estiver na matriz, não há como fazer a remissão a ele.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
87	10/11/2023 00:58:11	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 4º	Sugere-se acréscimo de parágrafo único ao Art. 4º no seguinte sentido:  Parágrafo único. No caso de compartilhamento de riscos, o contrato deverá prever de maneira clara e objetiva os limites da responsabilidade de cada parte.	A ideia com o acréscimo é afastar o compartilhamento genérico dos riscos, ou de forma pouco precisa, o que contrariaria as boas práticas da alocação de riscos.		Acatada	Agradecemos a contribuição. Conforme as contribuições 58 e 124.  Sugestão de redação: Parágrafo único. O risco compartilhado deve conter os percentuais, faixas, prazos ou grandezas que definirão a responsabilidade a ser assumida por cada uma das partes, e poderão ser estabelecidos em contratos ou regulamento da entidade reguladora infranacional.
88	10/11/2023 01:04:14	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 5º	Art. 5º Caso haja previsão legal sobre a assunção acerca de determinado risco, <b>no momento da assinatura do contrato</b> , a sua alocação deverá observar o previsto na respectiva lei ou regulamento.	A complementação pontual da redação do dispositivo se faz necessária, pois, para fins de segurança jurídica, é essencial que esteja previsto de forma expressa que a alocação de riscos previstos em lei ou regulamento devem considerar as normas existentes até a assinatura do contrato.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O art. 5º da NR refere-se ao momento de elaboração da Matriz de Riscos (seção I) e não a data da assinatura do contrato.
89	10/11/2023 01:09:04	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 5º	Sugere-se a inclusão de parágrafo único ao Art. 5º no seguinte sentido:  Parágrafo único. Eventual alteração normativa superveniente que modifique a alocação de riscos entre as partes prevista contratualmente somente deverá ser incorporada mediante reequilíbrio econômico-financeiro e acordo comum entre as partes.	A inclusão do dispositivo faz-se necessária para propiciar segurança jurídica, conforme regra geral, de que alterações posteriores que impactem as premissas originais do contrato devem ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O risco já foi incluído na matriz de riscos (25) como sendo do titular do serviço.
90	10/11/2023 01:21:09	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 6º	Sugere-se acréscimo de novo parágrafo ao Art. 6º no seguinte sentido: A matriz de riscos deverá ser definida de modo a conferir as melhores condições para a obtenção da solução mais vantajosa à administração pública, bem como da modicidade tarifária e da garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando-se os custos para a mitigação e o gerenciamento dos riscos e seus impactos, conforme previsto no inciso I deste artigo, bem como aqueles custos decorrentes da assimetria de informações entre as partes, visando a possibilitar a formulação adequada de propostas em processos licitatórios.	A inclusão do dispositivo sugerido reforça o racional da adequada alocação de riscos, em linha com os princípios do saneamento básico.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O dispositivo é principiológico e não é adequado para o escopo da NR, além de já estar incluído no regime geral dos contratos administrativos.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
9 1	10/11/2023 01:25:38	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 7º	Art. 7º A parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com as suas consequências, <b>até os eventuais limites definidos em contrato.</b>	Sugere-se pequena inclusão na redação do dispositivo, de modo a deixar claro que as consequências dos riscos, conforme alocação contratual, poderão ter um limite, de acordo com o definido no instrumento contratual.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O contrato prevê responsabilidades por arcar com as consequências dos riscos, mas não é possível definir o limite de suas consequências contratualmente.
9 2	10/11/2023 01:30:05	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 8º	Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem em variação dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço <b>que impactem o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato</b> , conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional.	Sugere-se a exclusão do termo "significativa", considerando sua indefinição, bem como que o direito ao reequilíbrio não deve ser condicionado a um valor mínimo de desequilíbrio. Na mesma linha, sugere-se a complementação da redação para deixar claro que o direito ao reequilíbrio se deve em razão de qualquer variação que impacte o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A variação significativa é um parâmetro que permite maior liberdade e controle para as partes, visto que pode ser definido contratualmente, nos termos do art. 8º, parágrafo único. Nada obsta ainda que a parte tome as medidas cabíveis em direito para pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. A NR apenas fornece um parâmetro ao julgador sobre o que deverá ser considerado em sua análise.
9 3	10/11/2023 01:35:41	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 8º parágrafo único	Art. 8º.  Parágrafo único. Os contratos poderão prever parâmetros para a definição de variações significativas, que ensejarão processos de reequilíbrio econômico-financeiro.	Sugere-se a alteração na redação do Parágrafo único do Art. 8º, conforme proposta para o caput do mesmo artigo, isto é, o termo "significativa" é indefinido e o direito ao reequilíbrio não deve ser condicionado a um valor mínimo de desequilíbrio. Além disso, vale reforçar que as cláusulas que dizem respeito à proteção do direito ao reequilíbrio não podem ser alteradas unilateralmente.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A entidade reguladora infranacional poderá regulamentar os parâmetros para a definição de variações significativas que podem ensejar o reequilíbrio. A contribuição retira esta competência da entidade reguladora infranacional. O termo "significativa" também é válido para que o prestador tenha o ônus de justificar seu pedido.
9 4	10/11/2023 01:39:50	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 9º	Art. 9º Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o titular do serviço deverá restabelecê-lo concomitantemente à alteração, nos termos do art. 9º, §4º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, <b>ficando sua eficácia com relação ao prestador condicionada à efetiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</b>	A complementação pontual da redação do caput do Art. 9º se faz necessária para que fique claro que a eficácia de qualquer alteração unilateral do contrato está condicionada à efetiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A redação já atende a legislação vigente (art. 9º, §4º da Lei 8987/1995).
9 5	10/11/2023 01:44:37	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 10	Art. 10. Caso um evento possa ser classificado em mais de um dos riscos listados na matriz, deverá ser considerado o risco de caráter mais específico para fins de alocação, <b>considerada sempre a manutenção da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e de modo a não onerar excessivamente uma das partes.</b>	Sugere-se a complementação pontual do dispositivo no intuito de evitar que, na aplicação da matriz de riscos, sejam imputados ao prestador riscos que afetem a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e, conseqüentemente, a própria viabilidade da concessão a longo prazo, considerando a		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O art. 10º da NR trata da aplicação da matriz de risco, a contribuição confunde a aplicação com a elaboração. A contribuição seria mais apropriada na seção que trata da elaboração da matriz de riscos.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						experiência de outros setores (p. ex.: telecomunicações).			
96	10/11/2023 01:49:27	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 11	Art. 11. Havendo a concretização de um risco não previsto na matriz de riscos contratual, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação do serviço e que resulte em variação dos custos, despesas, investimentos ou receitas, de forma a desequilibrar a equação econômico-financeira <b>inicial do contrato, e considerando que o rol de riscos elencados na matriz de riscos contratual costuma ter caráter não exaustivo, poderá ser apresentado</b> à respectiva entidade reguladora infranacional, de maneira fundamentada, o <b>pleito de</b> reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.	Conforme justificativa do Art. 8º, sugere-se a exclusão do termo "significativa", considerando sua indefinição, bem como que o direito ao reequilíbrio não deve ser condicionado a um valor mínimo de desequilíbrio. Ademais, foram sugeridas pequenas alterações no texto, para tornar a redação mais completa e precisa, como, por exemplo, explicitar que o rol de riscos elencados na matriz de riscos contratual costuma ter caráter não exaustivo.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. "significativa": não acatar, a variação significativa é um parâmetro que permite maior liberdade e controle para as partes, visto que pode ser definido contratualmente, nos termos do art. 8º, parágrafo único.  "inicial do contrato": não acatar, a NR seguiu a definição do art. 9º § 4º da Lei 8.987/1995, porém optou-se por retirar o termo "inicial", porque nos Contratos de Programa não se fala em equilíbrio econômico-financeiro inicial, visto que este é revisto a cada ciclo.  " e considerando que o rol de riscos...": não acatar, os contratos de longo prazo são por natureza incompletos, não é necessário reafirmar isso.  "ser apresentado o pleito": não acatar, não traz alteração substancial, é o mesmo que "requerido" da redação original.
97	10/11/2023 01:54:52	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 11 parágrafo único	Art. 11. Parágrafo único. A entidade reguladora decidirá motivadamente sobre a procedência do pedido, com base nas justificativas elaboradas pela parte requerente, nas diretrizes apresentadas nesta Norma de Referência, nos seus regulamentos e <b>nas consequências práticas de sua decisão, nos termos do art. 20 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).</b>	Considerando a relevância das consequências práticas para todo o setor de saneamento básico decorrentes das decisões tomadas pelas agências reguladoras na situação prevista no art. 11, propõe-se que seja expressamente prevista a incidência da regra constante no art. 20 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A citação do Decreto-Lei na NR é desnecessária por tratar aí de princípios que precisam ser seguidos na esfera administrativa.
98	10/11/2023 02:00:39	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 15 §2º	Art. 15. § 2º. O regulamento de que trata o caput deste artigo será usado para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro no ciclo tarifário seguinte à sua publicação, não havendo necessidade de <b>aditamento</b> dos contratos existentes não-licitados <b>para a eficácia do regulamento.</b>	Propõe-se os ajustes pontuais realizados na redação para deixá-la mais clara, no sentido de que a "alteração dos contratos" se refere, em verdade, ao "aditamento do contratos".		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Os termos alteração contratual e aditamento tem o mesmo sentido nesta redação. O importante neste parágrafo é que fique claro que o regulamento disciplinará os pedidos de reequilíbrio e a NR não requer nenhuma alteração no contrato. A eficácia do regulamento não depende da alteração ou aditamento do contrato.





#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
99	10/11/2023 02:03:36	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 16	Art. 16. As entidades reguladoras infranacionais que possuem regulamento sobre repartição de riscos deverão revisá-lo por meio de ato normativo, observando os termos desta Norma de Referência, para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro no próximo ciclo tarifário <b>de contratos não-licitados</b> .	Apesar de o art. 16 estar contido no capítulo relativo aos contratos existentes não-licitados, a fim de evitar qualquer dúvida, sugere-se acréscimo na parte final do dispositivo para deixar claro que sua aplicação se dá apenas nos casos de contratos não-licitados.		acatada	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação: "... para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro no próximo ciclo tarifário dos contratos existentes não lícitados."
100	10/11/2023 02:06:32	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 20	Art. 20. É facultado ao titular do serviço, durante a fase de planejamento da contratação, <b>alterar, no edital em elaboração</b> , a descrição ou alocação dos riscos propostas em seu regulamento ou nesta Norma de Referência, caso não haja sido regulamentada, mediante a aprovação da entidade reguladora infranacional.	Sugere-se aprimoramento da redação para torná-la mais clara.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição não aprimora a redação, mas retira o papel da entidade reguladora infranacional de aprovar a alteração solicitada pelo Titular.
1001	10/11/2023 02:14:14	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 25	Art. 25. Os contratos existentes licitados, <b>incluindo aqueles que passaram por processo de privatização com a conversão de contratos de programa em contratos de concessão</b> , deverão observar a alocação de riscos prevista no contrato, podendo esta Norma de Referência ser utilizada como instrumento de interpretação ou de solução de lacunas, no que couber.	Considerando que os contratos que passaram por processo de privatização, com a conversão dos contratos de programa em contratos de concessão, possuem cláusulas essenciais, incluindo cláusulas de obrigações e de alocação de riscos, estes contratos também devem ser abarcados pelo disposto no Art. 25.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação: Art. 25. Os contratos existentes licitados deverão observar a alocação de riscos prevista no contrato, podendo esta Norma de Referência ser utilizada como instrumento de interpretação ou de solução de lacunas, no que couber. §1º Os contratos de programa convertidos em contratos de concessão por processo de desestatização, deverão observar o caput deste artigo, no que couber. §2º Eventual alteração da alocação de riscos inicialmente prevista nos contratos existentes licitados somente será considerada válida e eficaz após celebração de termo aditivo, mediante comum acordo entre as partes.
1002	10/11/2023 09:09:32	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 1	RISCO 1: Inobservância dos prazos previstos para a obtenção de atos públicos de elaboração, assim entendidos a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão,	Sugere-se a manutenção da alocação do risco ao Titular do Serviço, alterando-se tão somente a redação para que seja adotado o conceito de "atos públicos de liberação", conforme previstos na Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Inclusão de "atos públicos de liberação" para ajuste à redação da Lei 13.874/2019. Sugestão de redação: Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.   ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, e sua renovação, emitidos por parte do órgão ou entidade pública responsável.   ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO				
103	10/11/2023 09:24:12	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 3	RISCO 3: Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem identificados após a efetiva transmissão da responsabilidade.	Sugere-se o ajuste da redação para exclusão do termo "em até 12 meses". Isso porque as concessões são contratos de longo prazo, em que algumas obrigações e investimentos só se tornam exigíveis depois de decorrido prazo muito superior a 12 (doze) meses. A alocação do risco por vícios ocultos não deve conter prazo. Se, no curso do contrato, for identificado um vício oculto originado, comprovadamente, em data anterior à assinatura do termo de transferência dos bens reversíveis, implica responsabilidade do Concedente.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Este prazo foi definido com base no art. 445 do Código Civil, que fixa um critério temporal objetivo para a identificação dos vícios ocultos, com a finalidade de estabilizar as relações jurídicas e providenciar tempo para que o prestador diligentemente inspecione as instalações, caso queira.
104	10/11/2023 10:13:57	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 6	RISCO 6: Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, <b>desde que não decorrentes de fatores previstos no item 25 desta Matriz de Riscos.</b>	Sugere-se pequena complementação na redação do dispositivo, tendo em vista a necessidade de uma redação clara, para prever expressamente que não será imputado ao prestador o risco por eventos sobre os quais ele não tenha controle, tais como aqueles previstos no "Risco 25" desta minuta de Norma de Referência ("Mudanças, após a publicação do edital, nas legislações e regulamentos, que afetem diretamente os encargos, custos e receitas da prestação do serviço").		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. RISCO 6: Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração desta matriz de riscos.
105	10/11/2023 10:20:56	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 7	RISCO 7: Variação da proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social superior a [==]% da totalidade de economias ativas constantes do cadastro do prestador dos serviços.	Sugere-se o aprimoramento da redação com a manutenção do risco alocado ao Titular do Serviço. E ideia é tornar a descrição do risco mais clara e objetiva, na linha de modelagens recentes. Assim, deve ser contemplado como risco do titular do serviço o aumento da quantidade de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social superior a um determinado percentual, a ser definido em cada caso, de modo que as demais variações serão risco do prestador do serviço. Também, sugere-se que esse percentual seja aferido com base no cadastro do prestador dos serviços, com isso evitando-se discussão sobre a base de dados a ser considerada.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A redação original contempla isenção, o que não consta da contribuição. O cadastro para isenção ou tarifa social pode ser definido por legislação local ou regulamento da entidade reguladora infranacional.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
1006	10/11/2023 10:26:41	KARISSA AUAD CARVALHO DUARTE	AEA Consultoria	Art. 7º	No dispositivo do Art. 7º, sugere-se ajuste, conforme segue:  Art. 7º Para os riscos atribuíveis à concessionária, os seus efeitos devem ser alocados ao concessionário desde que se comprove que não houve ações mitigatórias, preventivas e corretivas por parte da concessionária.	A delimitação de forma objetiva da alocação de riscos tem a vantagem e a intenção de dar previsibilidade. Entretanto, na prática podem ocorrer situações em que, por exemplo, o concessionário não atuou com dolo e culpa e tampouco a situação era evitável. Nessas situações o ônus desse determinado fato não pode recorrer de forma automática para a concessionária, onde provavelmente se discutirá o excludente de responsabilidade. Dessa forma, entende-se que uma análise/estudo minucioso é fundamental para apontar de quem foi o dolo ou a culpa da ocorrência do fato extraordinário.	Contribuição AEA CP 005_2023 ANA-1699622801303.pdf	Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição altera a lógica fundamental do dispositivo, qual seja a de estabelecer o custeio das ações mitigadoras e preventivas do risco, como consequência de sua alocação. Ademais, a sugestão exclui o Titular da regra.
1007	10/11/2023 10:26:57	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 9	RISCO 9: Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador, às subcontratadas ou ao setor econômico em que se inserem, <b>exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.</b>	Sugere-se a complementação da redação para excepcionar do risco alocado ao Prestador do Serviço as greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que sejam consideradas ilegais pelo Poder Judiciário. Tal sugestão alinha-se com o item 54 da matriz de risco sugerida pela ANA na Tomada de Subsídios nº 02/2023.		acatada	Agradecemos a contribuição. Contribuição acatada.
1008	10/11/2023 10:28:41	KARISSA AUAD CARVALHO DUARTE	AEA Consultoria	Art. 8º	No dispositivo do Art. 8º, sugere-se alteração, conforme segue:  Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional.  I - Para os riscos atribuíveis à concessionária e que se comprove que houve ações preventivas, corretivas e mitigatórias de seus impactos na concessão, também poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional.	Um dos principais objetivos da Matriz de Riscos é estabelecer a relação de ofensores aos contratos de concessão e de programa que podem ensejar em pleitos de reequilíbrio tarifário. Para tanto, é necessário que a matriz a ser estabelecida esteja aderente ao arcabouço legal, e no caso particular ao do saneamento básico. No contexto legal do saneamento destacam-se a Lei de Concessões (Lei nº 8987/1995), as Leis básicas do saneamento (Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 14.026/2020) e a Lei das Parcerias Público Privadas (PPPs) (Lei nº 11.079/2004). A Lei das Concessões, Lei nº 8.987/1995, estabelece que as concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela própria Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis	Contribuição AEA CP 005_2023 ANA-1699622921482.pdf	Não acatada	Agradecemos a contribuição. Nos termos da contribuição, como seria comprovado que o Prestador não tomou ações mitigadoras ou preventivas? E a quem caberia esse ônus? Outra consequência dessa sugestão é que todo risco alocado ao Prestador deveria ser pautado por uma análise de excepcionalidade.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					<p>II - Os parâmetros para a definição de variações significativas, que ensejarão processos de reequilíbrio econômico-financeiro, poderão ser previstos em contrato ou estabelecidos em regulamento da entidade reguladora infranacional.</p>	<p>contratos. No mesmo sentido a Lei 11.107/2005 prevê no art 13, § 1º, inc. I que “o contrato de programa deverá atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados.</p> <p>Segundo a Lei das Concessões, o reajuste e a revisão das tarifas são cláusulas essenciais do contrato de concessão, que já devem prever os critérios e procedimentos para a aplicação desses instrumentos como garantia de equilíbrio contratual.</p> <p>O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de concessão e de programa para a prestação de serviço público caracteriza-se pela manutenção da equação estabelecida inicialmente entre as obrigações assumidas pelo concessionário/prestador de serviços e a contraprestação devida pelo poder concedente quando da prestação de serviços públicos. Ao manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Poder Concedente estará, também, possibilitando aos usuários a prestação adequada do serviço e evitando que ele se deteriore.</p> <p>Diante desse comando legal, os contratos celebrados entre os concessionários e o Poder Concedente apresentam as diretrizes para o reajuste e para as revisões ordinárias e extraordinárias das tarifas.</p> <p>Ainda nesse contexto, ressalta novamente o art. 38 da Lei nº 11.445/2007, que determina que as revisões tarifárias compreendem a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:</p> <p>“I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou</p> <p>II - extraordinárias, quando se verificar a</p>			



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						<p>ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro”.</p> <p>Desta forma, a citada Lei e os contratos de concessão e de programa celebrados entre os operadores e os municípios estabelecem que os fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços e que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro são passíveis de revisões extraordinárias.</p> <p>A leitura do arcabouço legal evidência que é premissa essencial para quaisquer repartições de riscos é a avaliação se o fato gerador estava ou não previsto no contrato, gerando um direito de equilíbrio econômico-financeiro diante da sua ausência.</p> <p>Dessa forma, para os riscos atribuíveis à concessionária, os seus efeitos devem ser alocados ao concessionário desde que se comprove que não houve ações preventivas, corretivas e mitigatórias, e por parte da concessionária.</p>			
109	10/11/2023 10:30:08	KARISSA AUAD CARVALHO DUARTE	AEA Consultoria	Art. 10	Sugere-se ajuste no Art. 10, conforme segue: Art. 10. Caso um evento possa ser classificado em mais de um dos riscos listados na matriz, os riscos deverão ser avaliados separadamente, inclusive nos seus impactos.	A minuta da Norma de Referência ANA disponibilizada na CP 05/2023 propõe que se um evento for classificado em mais de um dos riscos listados na matriz deverá ser considerado o risco de caráter mais específico para fins de alocação, porém, não se deve arbitrar a escolha dessa maneira. Os riscos e seus impactos precisam ser avaliados separadamente.	Contribuição AEA CP 005_2023 ANA-1699623008088.pdf	Não acatada	Agradecemos a contribuição. A redação do art. 10 da NR segue o princípio da especialidade em que o especial prevalece sobre o geral. Aplica-se o risco mais específico ao invés do risco mais genérico; trata-se de uma diretriz de aplicação da matriz e não de um arbitramento.
110	10/11/2023 10:30:36	KARISSA AUAD CARVALHO DUARTE	AEA Consultoria	Art. 12	No Art. 12 sugere-se alteração, conforme abaixo:  Art. 12. Os editais e contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão: I - prever a distribuição objetiva dos riscos, devendo a sua alocação observar as diretrizes desta Norma de Referência e os regulamentos da entidade reguladora infranacional, quando houver; II - incluir a relação de riscos a serem segurados, bem como valores estimados das coberturas	Não há como prever todos os riscos e muito menos a culpa ou dolo. Se assim fizesse, teria que incorporar os eventos de baixa probabilidade de acontecimento, eventos de cauda, no contrato, uma vez que a partir do momento que o risco está sob a responsabilidade do concessionário, automaticamente será alocada uma margem no contrato para assegurar de que, caso o evento aconteça, por menor a probabilidade, o concessionário estará respaldado.	Contribuição AEA CP 005_2023 ANA-1699623036075.pdf	acatada	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação: III - prever que, nos termos do art. 11, riscos não previstos na matriz poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					para fins de elaboração das propostas pelos licitantes. <b>III - prever que riscos não mapeados poderão reensejar reequilíbrio econômico-financeiro, conforme o Art. 8º.</b>				
1 1 1	10/11/2023 10:32:39	KARISSA AUAD CARVALHO DUARTE	AEA Consultoria	Art. 15	No Art. 15, sugere-se a seguinte alteração: Art. 15. Para os contratos existentes não-licitados que não possuam matriz de riscos, deverá ser estabelecido um aditivo contratual constando uma matriz de risco acordada entre Poder Concedente e Concessionário, observando os termos desta Norma de Referência. Parágrafo único. Para o aditivo contratual a que se refere o caput, a entidade reguladora deve utilizar a matriz de riscos proposta no Anexo I desta Norma de Referência.	A Matriz de Risco representa uma cláusula contratual que tem por finalidade prever os riscos a que a execução do contrato está sujeita. Em outras palavras, a matriz de riscos proposta, independentemente de sua alocação, poderá representar uma modificação no escopo do contrato de concessão, como similar a um aditivo contratual pelas imposições e consequências resultantes. Ressalta-se que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, caso haja, por exemplo, acordo entre as partes. Nesse sentido, a Matriz de risco só poderá ser aplicada aos contratos existentes não-licitados que possuam matriz de riscos no contrato, caso o concessionário esteja de acordo com a matriz proposta.	Contribuição AEA CP 005_2023 ANA-1699623159066.pdf	Não aceita	Agradecemos a contribuição. A NR não pode impor um aditivo ao contrato. Por outro lado, se houver acordo entre as partes, o contrato pode ser alterado. O art. 15 atribui um encargo à entidade reguladora infranacional, e não às partes do contrato. Trata-se neste caso de regulação discricionária que estabelecerá a distribuição de riscos de acordo com a NR.
1 1 2	10/11/2023 10:33:32	KARISSA AUAD CARVALHO DUARTE	AEA Consultoria	Art. 16	Sugere-se alteração, conforme segue: Art. 16. As entidades reguladoras infranacionais que possuem regulamento sobre repartição de riscos deverão <b>poderão</b> revisá-lo <b>por meio de aditivo contratual</b> , observando os termos desta Norma de Referência, para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro no próximo ciclo tarifário.	A Matriz de Risco representa uma cláusula contratual que tem por finalidade prever os riscos a que a execução do contrato está sujeita. Em outras palavras, a matriz de riscos proposta, independentemente de sua alocação, poderá representar uma modificação no escopo do contrato de concessão, como similar a um aditivo contratual pelas imposições e consequências resultantes.  Nesse sentido, ressalta-se que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, caso haja, por exemplo, acordo entre as partes. A nova matriz de risco deverá ser facultada aos operadores que poderão aderir-la por meio de novo aditivo.	Contribuição AEA CP 005_2023 ANA-1699623212132.pdf	Não aceita	Agradecemos a contribuição. A NR não pode impor um aditivo ao contrato. Não há relação da revisão do regulamento com aditivos contratuais.
1 1 3	10/11/2023 10:37:24	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 10	RISCO 10: Impactos financeiros decorrentes da não implementação de reajuste da tarifa ou da contraprestação na forma e na data estabelecida no contrato, por motivo que não seja erro, por	Sugere-se ajuste na redação para explicitar que as únicas hipóteses que a aplicação do reajuste pode ser questionada é diante de erro na apresentação do cálculo (com base		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição restringe o risco 10 a algumas situações.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					parte do prestador de serviço, na apresentação dos cálculos matemáticos ou na periodicidade prevista no contrato.	no índice ou fórmula definidos em contrato), ou ainda, erro na periodicidade prevista no contrato. Isso porque o reajuste é mecanismo de mera recomposição inflacionária, sem espaço para discricionariedade, devendo sua aplicação estar adstrita ao índice ou fórmula contratual.			
1 1 4	10/11/2023 10:38:17	KARISSA AUAD CAR- VALHO DU- ARTE	AEA Consul- toria	Art. 6º	<p>No dispositivo do Art. 6º, sugere-se ajuste, conforme abaixo:</p> <p>No dispositivo do Art. 6º, sugere-se ajuste, conforme segue:</p> <p>Art. 6º A repartição dos riscos previstos na matriz de riscos proposta no Anexo I ou dos riscos que vierem a ser acrescentados deve ser realizada com base nas seguintes diretrizes:</p> <p>I - o risco deve ser alocado, sempre que possível, à parte que tenha melhores condições de:</p> <p>a) diminuir, a um custo mais baixo, a probabilidade de sua ocorrência, adotando ações preventivas;</p> <p>b) se antecipar à concretização do risco, para controlar os seus impactos;</p> <p>c) mitigar os impactos do risco, tornando suas consequências menos danosas; e/ou</p> <p>d) gerenciar suas consequências danosas, sem repassá-las a terceiros, caso o evento se materialize.</p> <p><b>II - para os riscos atribuíveis à concessionária, os seus efeitos devem ser alocados ao concessionário desde que se comprove que não houve ações preventivas, corretivas e mitigatórias de seus impactos na concessão.</b></p> <p>III - os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao prestador;</p> <p>IV - não se deve alocar ao prestador de serviço os riscos sobre os quais ele não tenha qualquer controle.</p>	<p>O Art. 23 da Lei das Concessões, Lei nº 8.987/1995, estabelece as cláusulas essenciais do contrato de concessão. De modo a garantir o equilíbrio dos contratos, estabelece que os critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas são essenciais para o contrato.</p> <p>Dessa forma, os fatores ou riscos que são capazes de gerar desequilíbrio nos contratos podem ser caracterizados como a ocorrência de eventos desfavoráveis, imprevistos ou de difícil previsão, que oneram os encargos contratuais de uma ou de ambas as partes.</p> <p>Nesse sentido, para os riscos atribuíveis à concessionária, os seus efeitos devem ser alocados ao concessionário desde que se comprove que não houve ações preventivas, corretivas e mitigatórias, e por parte da concessionária.</p>	Contribuio AEA CP 005_20 23 ANA- 169962 349751 4.pdf	Não aca- tada	Agradecemos a contribuição. O objetivo da matriz de riscos é realizar uma alocação prévia e objetiva dos riscos, de modo que não faz sentido pensar em alocação posterior para condutas que deveriam ter sido adotadas durante o relacionamento contratual entre as partes. As ações preventivas ou mitigadoras devem ocorrer no decorrer do contrato.
1 1 5	10/11/2023 10:50:30	Matheus Vonderscher	Aegea Sane- amento	Risco 12	RISCO 12: Variação ordinária de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas	Sugere-se ajuste pontual na redação, conforme boas práticas de alocação de riscos, no sentido de que apenas as variações ordinárias e que não decorram de atos do titular ou de outros entes da federação sejam		Não aca- tada	Agradecemos a contribuição. O caso pontuado na contribuição trata de fato do príncipe, já endereçado em item específico.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					subcontratadas, desde que não decorrente, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do titular dos serviços ou de outros entes da federação.	atribuídas ao prestador do serviço, pois quaisquer variações que não se enquadrem nesses critérios têm chances de ocorrência que não podem ser controladas/mitigadas pelo prestador do serviço.			
116	10/11/2023 10:59:25	Kelly Felix	ABCON SIN-DCON	Art. 1º	Na medida em que existem diversos contratos de parceria público-privada celebrados pela empresa estatal delegatória do serviço público de saneamento básico e há potencial celebração de novos instrumentos dessa natureza enquanto vigentes os contratos de programa, bem como considerando que a estrutura da parceria público-privada detém racional semelhante aos contratos de prestação de serviços celebrados pelo titular do serviço público, especialmente os contratos de concessão (de que são espécie), é pertinente que a futura Norma de Referência se aplique inteiramente a essa forma de prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Assim, sugere-se a alteração dos artigos 1º e 23 para que seja prevista a incidência dos dispositivos da futura Norma de Referência sobre os contratos de parceria público-privada não apenas "no que couber", mas, sim, integralmente, por meio da inclusão de referência a eles no corpo do art. 1º.	Contida na contribuição.		Não aca-tada	Agradecemos a contribuição. A NR será aplicada no que couber às parcerias público-privadas (PPPs). O art. 4º-A da Lei 9.984/2000 define que a ANA irá estabelecer NR para regulação dos serviços públicos no que tange à relação entre o Titular e o Prestador de Serviços. A alocação de riscos em PPPs não faz parte do escopo da NR, visto que sua lógica de funcionamento é distinta. Se o prestador quiser subcontratar, a NR deve ser aplicada, de fato, apenas "no que couber" às PPPs, mas não seria adequada em caso de aplicação integral.





#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
1 1 7	10/11/2023 10:59:49	Kelly Felix	ABCON SIN-DCON	Art. 23	Na medida em que existem diversos contratos de parceria público-privada celebrados pela empresa estatal delegatária do serviço público de saneamento básico e há potencial celebração de novos instrumentos dessa natureza enquanto vigentes os contratos de programa, bem como considerando que a estrutura da parceria público-privada detém racional semelhante aos contratos de prestação de serviços celebrados pelo titular do serviço público, especialmente os contratos de concessão (de que são espécie), é pertinente que a futura Norma de Referência se aplique inteiramente a essa forma de prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Assim, sugere-se a alteração dos artigos 1º e 23 para que seja prevista a incidência dos dispositivos da futura Norma de Referência sobre os contratos de parceria público-privada não apenas “no que couber”, mas, sim, integralmente, por meio da inclusão de referência a eles no corpo do art. 1º.	Contida na contribuição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Artigo removido em observância ao art. 1º desta NR. A presente norma aplica-se aos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público ou quem exerça a titularidade, em caso de prestação regionalizada. Esta decisão atende ao estabelecido no art. 4º-A da Lei n.º 9.984/2000, bem como no art. 25-A da Lei n.º 11.445/2007. Nada impede, no entanto, que o prestador, caso faça uma subcontratação, utilize a NR no que couber, como referência de melhores práticas.
1 1 8	10/11/2023 11:00:17	Kelly Felix	ABCON SIN-DCON	Art. 2º I	Para fins de maior coerência entre as Normas de Referência da ANA, sugere-se adotar a mesma definição prevista na minuta da Norma de Referência de metas progressivas, atualmente sob consulta pública, no seguinte sentido: “ <b>área de abrangência do prestador de serviços:</b> área geográfica, definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, <b>considerados de forma individual ou conjunta, conforme definição do objeto do contrato ou de outro instrumento legal</b> ”.	Contida na contribuição.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Diferentemente da NR de metas progressivas de universalização, a NR de matriz de riscos usa o termo “área de concessão” para harmonizar com a Lei 8.987/1995, no mais acata-se a contribuição. Sugestão de redação: “área de concessão: área geográfica definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário”
1 1 9	10/11/2023 11:00:48	Kelly Felix	ABCON SIN-DCON	Art. 2º V	Na medida em que o art. 2º, V, da minuta da Norma de Referência estabelece sua incidência a contratos futuros, definindo-os como aqueles firmados após a sua publicação, não fica claro sua aplicação sobre editais já submetidos a consulta pública e sobre licitações já instauradas (edital publicado) no momento da entrada em vigência da Norma de Referência. Assim, sugere-se que o Capítulo III esclareça que a	Contida na contribuição.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Será incluído um artigo no cap. VII sobre as disposições finais e transitórias para os casos identificados na contribuição. Art. XX Serão considerados contratos existentes, nos termos do art. 2º inciso V desta norma de referência, aqueles que ainda não houverem sido firmados, mas cujos editais de licitação tenham sido publicados antes da publicação desta norma.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					Norma de Referência não se aplicará a editais submetidos a consulta pública e/ou publicados antes de sua edição. Com isso, delimita-se, de forma precisa, a incidência temporal da norma e, via de consequência, atribui-se maior segurança jurídica às licitações e contratos. Do contrário, remanesceriam dúvidas sobre a necessidade de modificação e republicação desses editais ou, isso não ocorrendo, sobre a higidez dos contratos decorrentes de tais certames licitatórios. Outro ponto que merece ser esclarecido sobre contratos presentes e futuros refere-se ao lapso entre a publicação da Norma de Referência e sua adoção pela entidade reguladora infranacional responsável pela regulação do respectivo contrato. Importante esclarecer como se dará a obrigatoriedade de observância da Norma logo após sua publicação se a agência reguladora infranacional designada para determinado contrato ainda não aderiu à Norma.				
1 2 0	10/11/2023 11:01:18	Kelly Felix	ABCON SIN- DCON	Art. 2º VII	Sugere-se a exclusão do termo “incerto”, pois atribui aos eventos supervenientes à contratação uma qualidade que não necessariamente se observará em todas as ocorrências que constam da matriz de risco. O emprego desse termo potencial abre margem para discussão se determinado evento é, ou não, incerto, para, então, caracterizar o direito ao reequilíbrio, ainda que a alocação de risco desse evento esteja devidamente delimitada na matriz de risco. Ademais, essa exclusão permitirá o alinhamento com o art. 3º da minuta da Norma de Referência, que cita somente “eventos supervenientes”, sem qualificá-los como incertos. Também se propõe que sejam acrescidos os termos “ou conjunto de cláusulas” (cláusula ou conjunto de cláusulas), vez que a alocação dos riscos pode estar prevista em mais de uma cláusula do contrato. Ainda, sugere-se acréscimo na parte final do conceito de “matriz de riscos” para que fique claro que a alocação de risco, refletida na matriz de risco, deve ter como pressuposto as informações	Contida na contribuição.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. "incertos": de acordo com a exclusão do termo. As incertezas, por definição, são imprevisíveis, de modo que a restrição ao termo "incertos" poderia, de fato, abrir margem para interpretações diversas.  "ou conjunto de cláusulas": não acatada; a NR segue a definição da Lei 14.133/2021 para matriz de riscos; além disso a redação é suficientemente clara para permitir essa interpretação.  a última parte da contribuição contradiz a própria definição de risco, ao esperar que ele seja disposto no edital e seus anexos; não acatada.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					disponíveis à época da oferta da proposta no certame licitatório, nos seguintes termos: “matriz de riscos: cláusula ou conjunto de cláusulas, podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, para determinar as responsabilidades por consequências da materialização de eventos incertos supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, consideradas as informações disponíveis às partes no momento da assinatura do contrato, especialmente aquelas determinantes para a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, dispostas no edital de licitação e seus anexos;”				
1 2 1	10/11/2023 11:01:44	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 2º IX	Propõe-se alteração do inciso IX para que fique claro que, na hipótese de interesse comum tratada no art. 8, II, da Lei Federal nº 11.445/07, a estrutura de governança interfederativa, formada pelos municípios e pelo Estado, exerce a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, não sendo, porém, o titular desse serviço – que é, exclusivamente, o Município ou o Distrito Federal, conforme o caso, ainda que na hipótese de prestação regionalizada. Logo, a titularidade não se confunde com o exercício da titularidade. Nesse sentido, sugere-se modificação, nos seguintes termos: “titular do serviço: os municípios e o Distrito Federal, equiparando-se a titular do serviço, para os fins desta norma de referência, <b>a estrutura de governança interfederativa</b> , nos casos em que a titularidade do serviço é exercida em conjunto por estados e municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais, integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual.”	Contida na contribuição.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Para uniformização do termo segundo o padrão estabelecido pela ANA para as definições dos termos utilizados nas NR: “titular do serviço: o município ou o Distrito Federal, observadas as disposições sobre: a) o exercício da titularidade em casos de interesse comum constantes do inciso II do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007; b) as formas voluntárias de exercício de competências inerentes à titularidade, especialmente mediante consórcio público, observadas as disposições do art. 3º, § 5º e do art. 8º, § 1º, I e II, da Lei n.º 11.445, de 2007.”
1 2 2	10/11/2023 11:02:18	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 2º I	Na medida em que os artigos 15 e 16 da minuta da Norma Referência referem-se ao “ciclo tarifário”, sugere-se a conceituação desses termos tomando em consideração que se refere aos contratos existentes não licitados, no seguinte sentido: “intervalo de tempo entre as revisões	Contida na contribuição.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Para uniformização do termo segundo o padrão estabelecido pela ANA para as definições dos termos utilizados nas NR: “ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas.”



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					tarifárias periódicas no âmbito da regulação discricionária”.				
1 2 3	10/11/2023 11:02:39	Kelly Felix	ABCON SIN-DCON	Art. 2º I	Na medida em que a matriz de risco da minuta da Norma Referência alude aos “riscos de força maior e caso fortuito”, sugere-se a conceituação desses termos no rol de definições do art. 2º, nos seguintes termos: “caso fortuito: toda situação decorrente de fato alheio à vontade das partes, porém proveniente de atos humanos, cuja caracterização não é limitada a qualquer prazo de duração, como, por exemplo, caso fortuito as manifestações sociais que afetem a prestação dos serviços, eventuais greves de agentes públicos, os atos de guerra, hostilidades, atos de vandalismo, invasão ou terrorismo.” “força maior: situação decorrente de fato alheio à vontade das partes, que independem da vontade humana, cuja caracterização não é limitada a qualquer prazo de duração, como, por exemplo, força maior as epidemias e pandemias reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como aquelas locais ou regionais que venham a ser identificadas pelas autoridades públicas competentes, radiações atômicas, graves inundações, ciclones, tremores de terra, cataclismos naturais ou eventuais outras circunstâncias que afetem as obras, serviços e atividades compreendidos no contrato.”	Contida na contribuição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. As definições utilizadas na NR são preferencialmente retiradas da legislação. A definição legal de caso fortuito ou força maior dada pelo Código Civil pouco contribui, definindo como “fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. Por ser um conceito notório, optou-se por não colocar na relação do art. 2º, entendendo que não haverá prejuízo à compreensão da NR.
1 2 4	10/11/2023 11:02:57	Kelly Felix	ABCON SIN-DCON	Art. 4º	Sugere-se acréscimo de parágrafo único no seguinte sentido: “No caso de compartilhamento de riscos, o contrato deverá prever de maneira clara e objetiva os limites da responsabilidade de cada parte.” Dessa forma, evita-se que haja compartilhamento de risco de forma genérica ou pouco precisa, o que teria o potencial de gerar conflito de entendimentos e comprometer a segurança jurídica contratual.	Contida na contribuição.		Acatada	Agradecemos a contribuição. Conforme as contribuições 58 e 87.  Sugestão de redação: Parágrafo único. O risco compartilhado deve conter os percentuais, faixas, prazos ou grandezas que definirão a responsabilidade a ser assumida por cada uma das partes, e poderão ser estabelecidos em contratos ou regulamento da entidade reguladora infranacional.
1 2 5	10/11/2023 11:03:20	Kelly Felix	ABCON SIN-DCON	Art. 5º	Sugere-se parcial modificação do art. 5º para que fique claro que a observância da lei pode ensejar tanto a alocação de risco sempre em único sentido (por exemplo, um determinado risco será	Contida na contribuição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Além de o risco já ter sido alocado na matriz de riscos (Risco 25) como sendo do titular do serviço, os contratos, por princípio, serão sempre regidos pela legislação vigente,



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					<p>obrigatoriamente sempre alocado ao titular do serviço público, por força de lei), quanto a distribuição de risco em sentido contrário ao que estabelecido como regra geral sempre que a legislação assim autorizar (vide como exemplo o art. 5º, III, da Lei nº 11.079/2004 e 10-A, IV, da Lei nº 11.445/2007).</p> <p>Também se propõe que a norma disponha que a previsão legal deve existir no momento de apresentação das propostas na licitação e que eventual alteração normativa superveniente na norma que disciplina a alocação de um determinado risco somente poderá ser incorporada mediante reequilíbrio econômico-financeiro e acordo comum entre as partes, nos seguintes termos “Eventual alteração normativa superveniente ao momento de apresentação das propostas na licitação que modifique a alocação de riscos entre as partes prevista contratualmente, para que possa ser incorporada ao contrato em execução, deverá observar o comum acordo entre as partes e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.</p>				de modo que não se faz necessário que a norma disponha que a previsão legal deve existir no momento de apresentação das propostas de licitação.
1 2 6	10/11/2023 11:03:40	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 6º II	Mantendo a mesma lógica do inciso II do art. 6º, sugere-se que também seja previsto de forma expressa no artigo 6º que os riscos alocados ao titular do serviço público, quando materializados e gerando consequências para o prestador do serviço, sempre ensejarão processo de reequilíbrio econômico-financeiro.	Contida na contribuição.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição já está contida no art. 8º da NR.
1 2 7	10/11/2023 11:04:11	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 6º III	Propõe-se o acréscimo de ressalva ao inciso III, no sentido de que os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao prestador, desde que (i) os limites da apólice sejam aceitáveis e (ii) os seguros sejam oferecidos por aos menos duas empresas securitárias. Isso porque, ainda que exista no mercado securitário cobertura para determinado risco, eventuais altos valores dos prêmios e/ou a oferta por uma única empresa do ramo onerariam excessivamente o prestador do serviço, comprometendo a atratividade do projeto e, no curso da prestação do serviço, a capacidade de investimentos e de prestação adequado	Contida na contribuição.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição extrapola a competência da NR. O art. 12, II, prevê tanto que os contratos e editais futuros deverão incluir a relação de riscos a serem segurados como também os valores estimados das coberturas.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					<p>do serviço.</p> <p>Sugere-se também que se ressalve que a cobertura do risco esteja disponível no mercado securitário com antecedência razoável em relação à data de ocorrência do evento. Não seria exequível que determinado risco estivesse coberto com seguro já contratado que veio a se tornar disponível no mercado apenas, por ex., um mês antes da ocorrência.</p> <p>Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para o item 31 da matriz de risco:</p> <p>“Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato e aceita por instituições seguradoras no mercado brasileiro há pelo menos 2 (dois) anos anteriores à época da ocorrência do evento, até o limite de apólices comercialmente aceitáveis e oferecidas por pelo menos duas empresas do ramo, com exceção dos riscos seguráveis, até o limite da cobertura contratada.”</p>				
1 2 8	10/11/2023 11:05:04	Kelly Felix	ABCON SIN-DCON	Risco 31	<p>Propõe-se o acréscimo de ressalva ao inciso III, no sentido de que os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao prestador, desde que (i) os limites da apólice sejam aceitáveis e (ii) os seguros sejam oferecidos por aos menos duas empresas securitárias. Isso porque, ainda que exista no mercado securitário cobertura para determinado risco, eventuais altos valores dos prêmios e/ou a oferta por uma única empresa do ramo onerariam excessivamente o prestador do serviço, comprometendo a atratividade do projeto e, no curso da prestação do serviço, a capacidade de investimentos e de prestação adequado do serviço.</p> <p>Sugere-se também que se ressalve que a cobertura do risco esteja disponível no mercado securitário com antecedência razoável em relação à data de ocorrência do evento. Não seria exequível que determinado risco estivesse coberto com seguro já contratado que veio a se tornar</p>	Contida na contribuição.		Não aca- tada	Agradecemos a contribuição. A contribuição extrapola a competência da NR. O art. 12, II, prevê tanto que os contratos e editais futuros deverão incluir a relação de riscos a serem segurados como também os valores estimados das coberturas.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					disponível no mercado apenas, por ex., um mês antes da ocorrência. Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para o item 31 da matriz de risco: “Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato e aceita por instituições seguradoras no mercado brasileiro há pelo menos 2 (dois) anos anteriores à época da ocorrência do evento, até o limite de apólices comercialmente aceitáveis e oferecidas por pelo menos duas empresas do ramo, com exceção dos riscos seguráveis, até o limite da cobertura contratada.”				
1 2 9	10/11/2023 11:05:25	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 6º parágrafo único	Propõe-se o acréscimo de ressalva ao conteúdo do parágrafo único no sentido de que cabe a cada parte contratual desenvolver os mecanismos em questão somente em relação aos riscos a ela alocados e nos limites das responsabilidades atribuídas contratualmente.	Contida na contribuição.		acatada	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação: "Parágrafo único. É recomendável que as partes desenvolvam mecanismos de prevenção e gestão dos riscos que lhe são alocados e de mitigação de seus impactos, observados os limites das responsabilidades atribuídas contratualmente."
1 3 0	10/11/2023 11:05:44	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 6º	Propõe-se o acréscimo de novo parágrafo que preveja parâmetros adicionais para a precisa alocação de risco contratual em linha com os princípios do saneamento básico, nos seguintes termos: “§ 2º. A matriz de risco deverá ser definida de modo a conferir as melhores condições para a obtenção da solução mais vantajosa à administração pública, bem como da modicidade tarifária e da garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando-se os custos para a mitigação e o gerenciamento dos riscos e seus impactos, conforme previsto no inciso I deste artigo, bem como aqueles custos decorrentes da assimetria de informações entre as partes, visando a possibilitar a formulação adequada de propostas em processos licitatórios.”	Contida na contribuição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O dispositivo é principiológico e não é adequado para o escopo da NR, além de já estar incluído no regime geral dos contratos administrativos.
1 3 1	10/11/2023 11:06:18	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 8º	Propõe-se a modificação do caput do art. 8º e a consequente exclusão de seu parágrafo único, vez que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro não pressupõe a ocorrência somente de “variação significativa” dos custos, despesas, investimentos ou receitas, sendo certo que	Contida na contribuição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A variação significativa é um parâmetro que permite maior liberdade e controle para as partes, visto que pode ser definido contratualmente, nos termos do art. 8º, parágrafo único. Nada obsta ainda que a parte tome as medidas cabíveis em direito para pleitear o reequilíbrio



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					<p>inexiste na Constituição Federal e na legislação qualquer condicionante ao exercício do direito ao reequilíbrio quanto à proporção do desequilíbrio contratual. Logo, nos termos da lei, qualquer variação enseja o reequilíbrio econômico-financeiro, o que obsta condicionar o direito em questão à ocorrência somente de “variações significativas”.</p> <p>Eventual ausência de repactuação do equilíbrio contratual no caso de variações de pequena monta advém de mera liberalidade da parte que teria direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, não significando, em nenhuma medida, renúncia a direito constitucionalmente garantido. No mais, regra no sentido sugerido pela minuta da Norma de Referência obstará a repactuação da equação contratual nos casos em que há diversos eventos de desequilíbrios que, quando examinados isoladamente, não geram “variação significativa”, mas, quando somados, representam expressivo abalo do equilíbrio contratual. Como consequência da sugestão em questão, também se sugere a exclusão do termo “significativas” do art. 11.</p> <p>Ademais, propõe-se que seja incorporado à redação do art. 8º que a variação deve impactar o equilíbrio econômico-financeiro contratual. Diante disso, sugere-se a seguinte redação dos arts. 8º e 11 e a exclusão do parágrafo único do art. 8º:</p> <p>Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem em variação, de qualquer monta, dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço.</p> <p>Art. 11. Havendo a concretização de um risco não previsto na matriz de riscos contratual, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação do serviço e que resulte em variação, em qualquer monta, dos custos, despesas, investimentos ou receitas de forma a desequilibrar a equação econômico-financeira, poderá ser requerido à respectiva entidade</p>				<p>econômico-financeiro do contrato. A NR apenas fornece um parâmetro ao julgador sobre o que deverá ser considerado em sua análise.</p>





#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					reguladora infranacional, de maneira fundamentada, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.				
1 3 2	10/11/2023 11:06:31	Kelly Felix	ABCON SIN- DCON	Art. 11	<p>Propõe-se a modificação do caput do art. 8º e a consequente exclusão de seu parágrafo único, vez que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro não pressupõe a ocorrência somente de “variação significativa” dos custos, despesas, investimentos ou receitas, sendo certo que inexistente na Constituição Federal e na legislação qualquer condicionante ao exercício do direito ao reequilíbrio quanto à proporção do desequilíbrio contratual. Logo, nos termos da lei, qualquer variação enseja o reequilíbrio econômico-financeiro, o que obsta condicionar o direito em questão à ocorrência somente de “variações significativas”.</p> <p>Eventual ausência de repactuação do equilíbrio contratual no caso de variações de pequena monta advém de mera liberalidade da parte que teria direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, não significando, em nenhuma medida, renúncia a direito constitucionalmente garantido. No mais, regra no sentido sugerido pela minuta da Norma de Referência obstará a repactuação da equação contratual nos casos em que há diversos eventos de desequilíbrios que, quando examinados isoladamente, não geram “variação significativa”, mas, quando somados, representam expressivo abalo do equilíbrio contratual. Como consequência da sugestão em questão, também se sugere a exclusão do termo “significativas” do art. 11.</p> <p>Ademais, propõe-se que seja incorporado à redação do art. 8º que a variação deve impactar o equilíbrio econômico-financeiro contratual. Diante disso, sugere-se a seguinte redação dos arts. 8º e 11 e a exclusão do parágrafo único do art. 8º:</p> <p>Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem em variação, de qualquer monta, dos custos, despesas, investimentos ou receitas do</p>	Contida na contribuição.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A variação significativa é um parâmetro que permite maior liberdade e controle para as partes, visto que pode ser definido contratualmente, nos termos do art. 8º, parágrafo único. Nada obsta ainda que a parte tome as medidas cabíveis em direito para pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. A NR apenas fornece um parâmetro ao julgador sobre o que deverá ser considerado em sua análise.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					prestador de serviço. Art. 11. Havendo a concretização de um risco não previsto na matriz de riscos contratual, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação do serviço e que resulte em variação, <b>em qualquer monta</b> , dos custos, despesas, investimentos ou receitas de forma a desequilibrar a equação econômico-financeira, poderá ser requerido à respectiva entidade reguladora infranacional, de maneira fundamentada, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.				
1 3 3	10/11/2023 11:06:54	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 9º	Sugere-se acréscimo ao art. 9º que prescreva que a alteração unilateral somente será válida, eficaz e exigível após a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro, assim alinhando-se com os entendimentos da literatura jurídica e da jurisprudência acerca do alcance do art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987/1995, nos seguintes termos: “Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico financeiro, o titular do serviço deverá restabelecê-lo concomitantemente à alteração, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, <b>ficando sua validade e eficácia com relação ao prestador condicionadas à efetiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</b> ”	Contida na contribuição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O art. 9º da NR está de acordo com a Lei 8.987/1995 e seu art. 9º, §4º, e já diz que deve ser restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro. A sugestão de inclusão representaria um óbice para o efetivo cumprimento do contrato, visto que a comprovação do reequilíbrio do contrato provavelmente teria que ser levada a juízo.
1 3 4	10/11/2023 11:07:26	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 11 parágrafo único	Dada a relevância das consequências práticas para todo o setor de saneamento básico decorrentes da decisão tomada pela agência reguladora na situação versada no art. 11, propõe-se que seja expressamente prevista a incidência da regra prevista no art. 20 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos seguintes termos: “A entidade reguladora decidirá motivadamente sobre a procedência do pedido, com base nas justificativas elaboradas pela parte requerente, nas diretrizes apresentadas nesta Norma de Referência, nos seus regulamentos e nas consequências práticas de sua decisão, nos termos do art. 20 do Decreto-lei nº 4.657/1942”.	Contida na contribuição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A citação do Decreto-Lei na NR é desnecessária por tratar aí de princípios que precisam ser seguidos na esfera administrativa.
1 3 5	10/11/2023 11:07:51	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 16	Embora o art. 16 seja parte do capítulo dedicado aos contratos existentes não-licitados, a fim de evitar que eventual leitura isolada desse	Contida na contribuição.		acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição 135 foi acatada nos termos da contribuição 99.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					dispositivo possa levar à equivocada interpretação quanto à abrangência de sua incidência, sugere-se acréscimo na parte final desse dispositivo que deixe claro sua aplicação apenas nos casos de contratos não-licitados, nos seguintes termos: “Art. 16. As entidades reguladoras infracionais que possuem regulamento sobre repartição de riscos deverão revisá-lo por meio de ato normativo, observando os termos desta Norma de Referência, para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro no próximo ciclo tarifário de contratos não-licitados.”				
1 3 6	10/11/2023 11:08:24	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 20	<p>Na medida em que a alocação de riscos deve partir da observância das circunstâncias concretas de cada prestação de serviço, incumbe ao titular distribuí-los por ocasião da modelagem do projeto, haja vista que é o agente que melhor detém meios para identificar essas circunstâncias dada a sua natural proximidade com os serviços públicos de saneamento em sua respectiva área de abrangência. Assim, cabe exclusivamente ao titular definir, durante a fase de planejamento da contratação, a alocação de risco, inclusive em termos diferenciados daqueles constantes da Norma de Referência, sem que seja necessário submeter-se à aprovação da entidade reguladora infracional, desde que o faça de forma motivada e em observância às particularidades do projeto. Assim, sugere-se a alteração do art. 20 nos seguintes termos: “É facultado ao titular do serviço, durante a fase de planejamento da contratação, <b>alterar, no edital em elaboração, a descrição ou alocação dos riscos propostas no regulamento da entidade reguladora infracional ou nesta Norma de Referência, caso o regulamento não tenha sido editado, desde que a alteração seja devidamente motivada diante das particularidades do projeto que a justifiquem.</b>”</p> <p>Ainda, para manter consonância com a regra acima, propõe-se a exclusão dos §§1º a 3º e do art. 21.</p> <p>Também se sugere que seja previsto que a alteração da descrição ou alocação dos riscos</p>	Contida na contribuição.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A matriz de riscos do contrato pode ficar diferente da NR, desde que tenha passado pelo processo de alteração com a respectiva anuência da entidade reguladora infracional. Neste caso, estará em consonância com a NR.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					propostas no regulamento da entidade reguladora infranacional ou nesta Norma de Referência pelo titular do serviço público não acarreta a inobservância da Norma de Referência, quando observados os requisitos para a alocação diferenciada, nos seguintes termos: “§1º: A alocação de risco pelo titular do serviço público durante a fase de planejamento da contratação de modo distinto ao que definido no regulamento da entidade reguladora infranacional ou nesta Norma de Referência, conforme o caso, não implica a inobservância de desta Norma de Referência, quando observados os requisitos para a alocação diferenciada”.				
137	10/11/2023 11:08:56	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 20 §3º	Sugere-se que a Norma de Referência prescreva que, caso a entidade reguladora infranacional se manifeste acerca do pedido de aprovação em sentido contrário ao que sugerido pelo titular do serviço público, prevalecerá o entendimento deste último, uma vez que é o agente que melhor detém meios para identificar as circunstâncias concretas de cada concessão, dada a sua natural proximidade com os serviços públicos de saneamento em sua respectiva área de abrangência. Assim, sugere-se também a exclusão do § 3º do art.20.	Contida na contribuição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição para a exclusão do parágrafo retira o papel da entidade reguladora infranacional do processo, deixando a alteração da MR somente a critério do titular. Não haveria justificativa para pedir aprovação da entidade reguladora se o caráter da resposta não fosse vinculante.
138	10/11/2023 11:09:13	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 25	Concorda-se com a preservação dos contratos, mas sugere-se acréscimos ao texto do art. 25 para que seja previsto (i) que os “contratos existentes licitados” incluem aqueles que resultaram da conversão de contratos de programa em contratos de concessão, no caso de alienação do controle acionária da empresa estatal e (ii) que eventual alteração da alocação de riscos pressupõe a celebração de termo aditivo, mediante comum acordo entre as partes, sendo vedada a modificação unilateral pelo contratante.	Contida na contribuição.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação: Art. 25. Os contratos existentes licitados deverão observar a alocação de riscos prevista no contrato, podendo esta Norma de Referência ser utilizada como instrumento de interpretação ou de solução de lacunas, no que couber. §1º Os contratos de programa convertidos em contratos de concessão por processo de desestatização, deverão observar o caput deste artigo, no que couber. §2º Eventual alteração da alocação de riscos inicialmente prevista nos contratos existentes licitados somente será considerada válida e eficaz após celebração de termo aditivo, mediante comum acordo entre as partes.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
139	10/11/2023 11:09:50	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 26	Inclusão de dispositivo.	Sugere-se que seja acrescido dispositivo que prescreva que a alocação de risco por ocasião da modelagem de modo distinto ao que definido na matriz de risco da Norma de Referência não implica inobservância de tal norma para fins de cumprimento do requisito disposto no art. 50, inciso III, da Lei Federal nº 11.445/07, quando observados os requisitos para tal alocação diferenciada, nos termos do Capítulo V.		acatada	Agradecemos a contribuição. Sugestão de inclusão de redação no art. 22, II:  II - Envio para a ANA da relação dos contratos regulados que estejam em consonância com esta norma e com o consequente ato normativo publicado pela entidade reguladora infranacional ou que estejam de acordo com seus procedimentos de alteração, conforme aplicável.
140	10/11/2023 11:10:01	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 26	Inclusão de dispositivo.	Propõe-se que haja dispositivo que estabeleça que a não observância da futura Norma de Referência pela entidade reguladora infranacional não obstará a obtenção, pelo prestador dos serviços públicos de saneamento básico, de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, nos termos do art. 50, inciso III, da Lei Federal nº 11.445/07, pois não decorre de fatos ou atos que lhe são imputáveis.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição afronta a disposição da Lei.
141	10/11/2023 11:10:38	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Risco 3	A atribuição desse risco não pode estar condicionada a um certo período de tempo, pois vícios podem manter-se ocultos durante longo período, inexistindo métrica para definir a partir de qual momento o novo prestador passaria a ter condições de conhecer certo vício que não fora descoberto por anos ou décadas pelo antigo prestador. Por outro lado, para não se perpetuar circunstância em que todos os interessados não tenham conhecimento do vício ocultado identificado, sugere-se que seja atribuído o prazo de 12 (doze) meses, contados da constatação do vício oculto, para que o prestador informe a sua identificação ao titular. Caso ultrapassado esse prazo, o risco deixará de ser do titular e passará a ser do prestador do serviço. Logo, propõe-se a seguinte redação: “Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, cuja constatação seja informada pelo prestador do serviço público ao seu titular em até 12 (doze) meses após sua	Contida na contribuição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Este prazo foi definido com base no art. 445 do Código Civil, que fixa um critério temporal objetivo para a identificação dos vícios ocultos, com a finalidade de estabilizar as relações jurídicas e providenciar tempo para que o prestador diligentemente inspecione as instalações, caso queira. Além disso, a contribuição poderia gerar insegurança jurídica por ter a possibilidade de comunicação de um vício oculto a qualquer momento da concessão.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					<b>identificação</b> : alocado ao titular do serviço público.				
1 4 2	10/11/2023 11:11:00	Kelly Felix	ABCON SIN-DCON	Risco 5	Concorda-se com a alocação de risco sugerida, todavia, sugere-se que seja também tratada a circunstância em que o bem foi desafetado, mas ainda não houve sua transferência. Assim, busca-se aclarar circunstância que, se não disciplinada, pode gerar dúvidas a respeito dos limites da responsabilidade do prestador e do titular do serviço público em relação aos bens desafetados. Sugere-se a seguinte redação: “Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causa aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços <b>ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço público por motivos imputáveis ao prestador</b> ”: alocado ao prestador.	Contida na contribuição.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação: “Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causa aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço”: alocado ao prestador. Exclusão do trecho final (“... por motivos imputáveis ao prestador”), visto que a ressalva abre margem para litigância em riscos que devem ter natureza objetiva.
1 4 3	10/11/2023 11:11:23	Kelly Felix	ABCON SIN-DCON	Risco 7	Sugere-se a modificação do item 7 para seja contemplado como risco do titular do serviço o aumento da quantidade de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social superior a um determinado percentual, a ser definido em cada caso, de modo que as demais variações serão risco do prestador do serviço. Também, sugere-se que esse percentual seja aferido com base no cadastro do prestador dos serviços, com isso evitando-se discussão sobre a base de dados a ser considerada, nos seguintes termos: “variação da proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social superior a [==]% (== por cento) da totalidade de economias ativas constantes <b>do cadastro do prestador dos serviços</b> : alocado ao titular do serviço”.	Contida na contribuição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A redação original contempla isenção, o que não consta da contribuição. O cadastro para isenção ou tarifa social pode ser definido por legislação local ou regulamento da entidade reguladora infranacional.
1 4 4	10/11/2023 11:11:53	Kelly Felix	ABCON SIN-DCON	Risco 9	É pertinente a ressalva de que greves consideradas ilegais pelo Poder Judiciário não caracterizam evento cujo risco é alocado ao prestador do serviço, pois, do contrário, o prestador arcaria com os impactos oriundos de ato ilícito cometido por terceiros. Tal sugestão alinha-se com o item 54 da matriz de risco sugerida pela ANA na Tomada de Subsídios nº 02/2023. Logo, propõe-se a alocação de riscos no seguinte sentido: “Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou	Contida na contribuição.		acatada	Agradecemos a contribuição. Contribuição acatada.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionados ao prestador, às subcontratadas ou ao setor econômico em que se inserem, <b>salvo aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário</b> ": alocado ao prestador do serviço.				
1 4 5	10/11/2023 11:12:13	Kelly Felix	ABCON SIN- DCON	Risco 10	Sugere-se a modificação da redação para deixar claro a única hipótese (erro na apresentação do cálculo) que tornaria o atraso ou a supressão do reajuste um risco assumido pelo prestador do serviço, nos seguintes termos: "Impactos financeiros decorrentes da não implementação de reajuste da tarifa ou da contraprestação na forma e na data estabelecida no contrato, por motivo que não seja erro, por parte do prestador de serviço, na apresentação dos cálculos matemáticos ou na periodicidade prevista no contrato."	Contida na contribuição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição restringe o risco 10 a algumas situações.
1 4 6	10/11/2023 11:12:31	Kelly Felix	ABCON SIN- DCON	Risco 11	Concorda-se com a alocação de risco, mas sugere-se que, ao lado dos atrasos e suspensões, abarquem-se quaisquer outras formas de obstáculo à prestação do serviço, bem como que seja prevista a hipótese em que decisões contemplam entendimentos que desconsideram as regras contratuais, nos seguintes termos: "Atrasos, suspensões <b>ou outras formas de obstáculo à execução do</b> contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador <b>ou que decorram de entendimentos que desconsiderem as regras contratuais</b> ".	Contida na contribuição.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. "ou outras formas de obstáculo à execução": acatar; "ou que decorram de entendimentos...": não acatar, seria inadequado prever situações de não cumprimento do contrato na matriz de riscos.
1 4 7	10/11/2023 11:12:52	Kelly Felix	ABCON SIN- DCON	Risco 12	Sugere-se que apenas as variações ordinárias e que não decorram de atos do titular ou de outros entes da federação sejam atribuídas ao prestador do serviço, pois quaisquer variações que não enquadrem nesses critérios têm chances de ocorrência que não podem ser diminuídas pelo prestador do serviço e sua efetiva ocorrência não é passível de controle ou de mitigação de seus impactos pelo prestador. Logo, propõe-se a seguinte redação: "Variação ordinária de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do	Contida na contribuição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O risco de variação de custos relacionada aos colaboradores do prestador deve ser alocado a ele.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas, <b>desde que não decorrente, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do titular dos serviços ou de outros entes da federação</b> : alocado ao prestador do serviço”.				
148	10/11/2023 11:13:26	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Risco 13	<p>A indisponibilidade de financiamento e o aumento dos custos relacionados aos financiamentos obtidos no caso de variação da taxa de juros trata-se de risco a ser alocado ao prestador de serviços somente quando não decorrerem diretamente de atos ou omissões atribuídos ao Poder Concedente. Isso porque há casos em que financiamentos ficam indisponíveis ao prestador ou há aumento do custo de capital para obtê-los em razão de atos ou omissões do titular do serviço público ou da agência reguladora que prejudicam a percepção do mercado acerca da capacidade do prestador (tomador do financiamento) de honrar suas obrigações perante quem o financia. Por exemplo, ato unilateral do Poder Concedente que reduza drasticamente as tarifas sem o correspondente reequilíbrio, logo no início da prestação do serviço, que gera, para os financiadores, a impressão de que se trata de empreendimento arriscado, o que resulta no aumento do custo do capital ou, em último grau, na ausência de oferta de financiamentos.</p> <p>Assim, sugere-se a manutenção da alocação indicada pela ANA, mas congregando os itens 13 e 15 em um único item com a seguinte redação: “Indisponibilidade de financiamentos ou aumento ordinário do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento de taxa de juros, relacionados aos financiamentos obtidos pelo prestador dos serviços quando não decorrentes diretamente de atos ou omissões atribuídos ao Poder Concedente e/ou à entidade reguladora, neste último caso especialmente na hipótese de não adesão às Normas de Referência editadas pela ANA”: alocado ao prestador.</p>	Contida na contribuição.		Não aca-tada	Agradecemos a contribuição. Trata-se de risco do negócio. A impossibilidade de obter financiamento ou o aumento de seus custos deve ser sempre um risco alocado ao prestador de serviços, e jamais ao titular.





#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
149	10/11/2023 11:13:38	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Risco 15	<p>A indisponibilidade de financiamento e o aumento dos custos relacionados aos financiamentos obtidos no caso de variação da taxa de juros trata-se de risco a ser alocado ao prestador de serviços somente quando não decorrerem diretamente de atos ou omissões atribuídos ao Poder Concedente. Isso porque há casos em que financiamentos ficam indisponíveis ao prestador ou há aumento do custo de capital para obtê-los em razão de atos ou omissões do titular do serviço público ou da agência reguladora que prejudicam a percepção do mercado acerca da capacidade do prestador (tomador do financiamento) de honrar suas obrigações perante quem o financia. Por exemplo, ato unilateral do Poder Concedente que reduza drasticamente as tarifas sem o correspondente reequilíbrio, logo no início da prestação do serviço, que gera, para os financiadores, a impressão de que se trata de empreendimento arriscado, o que resulta no aumento do custo do capital ou, em último grau, na ausência de oferta de financiamentos.</p> <p>Assim, sugere-se a manutenção da alocação indicada pela ANA, mas congregando os itens 13 e 15 em um único item com a seguinte redação: "Indisponibilidade de financiamentos ou aumento ordinário do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento de taxa de juros, relacionados aos financiamentos obtidos pelo prestador dos serviços quando não decorrentes diretamente de atos ou omissões atribuídos ao Poder Concedente e/ou à entidade reguladora, neste último caso especialmente na hipótese de não adesão às Normas de Referência editadas pela ANA": alocado ao prestador.</p>	Contida na contribuição.		Não aca-tada	<p>Agradecemos a contribuição. Trata-se de risco do negócio. A impossibilidade de obter financiamento ou o aumento de seus custos deve ser sempre um risco alocado ao prestador de serviços, e jamais ao titular.</p> <p>O risco de taxa de financiamento é um risco comercial. Neste caso, a própria ideia da concessão é atribuir ao prestador a responsabilidade sobre financiamento e custo de capital considerando que ele é mais apto do que o setor público para gerenciar tal risco.</p>
150	10/11/2023 11:13:52	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Risco 14	<p>As variações das taxas de câmbio devem ser alocadas ao prestador de serviço somente quando estiver abaixo da taxa referencial definida no edital e considerada pela licitante vencedora no momento da apresentação de sua proposta. Assim, sugere-se a manutenção da alocação indicada pela ANA, mas com a seguinte redação:</p>	Contida na contribuição.		Não aca-tada	<p>Agradecemos a contribuição. O edital define apenas uma referência, isto é, um parâmetro, para a taxa de câmbio, de modo que eventuais alterações em relação a esse referencial devem continuar sendo alocadas ao prestador.</p>



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					“variação da taxa de câmbio <b>abaixo da taxa referencial do contrato</b> ”.				
151	10/11/2023 11:14:17	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Risco 17	<p>O risco pela não efetivação das receitas alternativas que decorra de evento cujo risco está alocado ao titular do serviço público não deve ser atribuído ao prestador, haja vista que a frustração dessas receitas pode ser consequência de uma série de outros eventos cujo risco recebe tratamento próprio na matriz de risco.</p> <p>Essa circunstância é especialmente relevante nas hipóteses em que o edital de licitação determina que o licitante considere as potenciais receitas alternativas em sua proposta, como forma de viabilizar a apresentação de propostas mais competitivas. Embora os editais de licitação no setor de saneamento básico atualmente, via de regra, não prevejam regra nesse sentido, outros setores contemplam essa possibilidade, nada obstante que haja previsão em sentido semelhante em futuros editais de licitação de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Nesse caso, o recebimento das receitas alternativas considerado na proposta pelo prestador integra a equação econômico-financeira formada na proposta e consolidada com a assinatura do contrato de concessão, de modo que a frustração dessas receitas em razão de eventos cujo risco está alocado ao titular deve ensejar o reequilíbrio contratual em favor da concessionária.</p> <p>Assim, sugere-se a seguinte redação: “Não efetivação das receitas alternativas esperadas pelo prestador <b>em razão de fatos que se caracterizam como risco que lhe é alocado</b>”: alocada ao prestador .</p>	Contida na contribuição.		Não aca-tada	Agradecemos a contribuição. Os riscos de mercado são eminentemente da prestadora.
152	10/11/2023 11:14:47	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Risco 20	<p>No momento do certame, a licitante toma em consideração informações constantes do edital e avaliações preliminares, vindas de outras fontes, que possam ser feitas no prazo entre a publicação do edital e a oferta da proposta. Caso as reais condições geológicas não tenham constatado do edital e razoavelmente não possam ser antevistas ou esperadas pela licitante vencedora à época da licitação, os efeitos decorrentes da constatação dessas condições não devem ser</p>	Contida na contribuição.		Não aca-tada	<p>Agradecemos a contribuição. O termo “razoavelmente poderiam ser esperadas” é muito vago e permite uma margem de subjetividade ao poder concedente na avaliação do risco. O ideal é que o risco seja descrito de forma mais objetiva possível, o que não é o caso do termo.</p> <p>O risco geológico é um risco do negócio e deve ser alocado ao prestador. No caso das condições geológicas serem muito incomuns, o risco poderá ser enquadrado no caso fortuito.</p>



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					<p>riscos alocados ao prestador.</p> <p>Ademais, é pertinente mencionar outros exemplos de impactos decorrentes das condições geológicas adversas (por exemplo, impacto sobre os indicadores de desempenho), a fim de tornar a previsão mais detalhada.</p> <p>Assim, sugere-se a seguinte redação: “Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas <b>diferentes daquelas que razoavelmente poderiam ser esperadas ou verificadas pela licitante vencedora à época da licitação e seus impactos sobre a prestação</b>, atrasos no cronograma <b>dos investimentos sob responsabilidade do prestador, prejuízos ao atingimento dos indicadores de qualidade e das metas de universalização dos serviços, bem como perdas de receita e custos adicionais experimentados pelo prestador</b>”: alocado ao titular do serviço público.</p>				
153	10/11/2023 11:15:12	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Risco 21	<p>Apenas as variações ordinárias dos custos necessários à prestação dos serviços devem ser alocadas ao prestador do serviço, enquanto as variações extraordinárias consistem em risco a ser alocado ao titular do serviço público. Isso porque a legislação prescreve que a álea econômica extraordinária enseja reequilíbrio econômico-financeiro em favor do contratado, portanto, alocando os eventos que assim se caracterizem como risco do Poder Público contratante (art. 65, II, “d”, da Lei nº 8666/93).</p> <p>Ainda, a alocação ao prestador do serviço do risco de variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador, só trará eficiência e segurança se constar expressamente que essa variação não pode decorrer, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do titular do serviço público ou, conforme aplicável, da agência reguladora, tampouco de eventos de caso fortuito, força maior, fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências imprevisíveis.</p> <p>Assim, sugere-se a seguinte redação: “Variações <b>ordinárias</b> dos custos de operação e manutenção</p>	Contida na contribuição.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Os riscos de negócio são eminentemente do prestador. A contribuição também cria uma excepcionalidade que restringiria a responsabilidade do prestador pelo risco.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					do sistema <b>necessários à prestação dos serviços que não decorram, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do titular do serviço público ou, conforme aplicável, da agência reguladora, ou de caso fortuito, força maior, fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências imprevisíveis</b> : alocado ao prestador do serviço.				
154	10/11/2023 11:15:33	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Risco 22	<p>Seguindo os critérios definidos no art. 6º, I, da minuta da Norma de Referência, sugere-se que o risco de situação crítica de escassez que culmine em redução da vazão seja integralmente alocado ao titular do serviço público, uma vez que se trata de risco atrelado a políticas públicas cujas chances de ocorrência não podem ser diminuídas pelo prestador do serviço e cuja efetiva ocorrência não é passível de controle ou de mitigação de seus impactos pelo prestador.</p> <p>Ademais, na medida em que há regras que prescrevem as competências e o procedimento por meio do qual a ANA reconhece e declara a situação de escassez hídrica, não é adequado que o contrato preveja um determinado percentual de vazão que determinaria a caracterização da escassez, ainda que para fins de compartilhamento de risco.</p> <p>Logo, propõe-se a seguinte redação: “Situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada e <b>impacte no equilíbrio econômico-financeiro do contrato</b>: alocado ao titular do serviço público”.</p>	Contida na contribuição.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O risco é compartilhado na medida em que define um percentual e um prazo a partir dos quais é alocado ao Titular. Até esse momento, espera-se que o prestador tome medidas de mitigação como redução de perdas, busca de novas fontes de captação, etc. A admissibilidade de litigância em caso de variações mínimas no percentual de vazão apenas significaria um obstáculo para o cumprimento do contrato. Ademais, a variação será estabelecida no edital e no contrato observadas as peculiaridades locais e regionais.
155	10/11/2023 11:15:52	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Risco 23	<p>Sugere-se parcial modificação do item 23 para que fique claro que a referência ao edital de licitação contempla os seus documentos tanto vinculantes quanto referenciais: “Remediação de passivos ambientais não identificados <b>nos documentos que compõe</b> o edital de licitação, <b>de caráter vinculante ou referencial</b>, e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema”: alocado ao titular do serviço.</p>	Contida na contribuição.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Os documentos constantes dos anexos do edital são vinculantes.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
1 5 6	10/11/2023 11:16:02	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 13	RISCO 13: Variação ordinária da taxa básica de juros que afete a execução do contrato, <b>desde que não decorrente, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do titular dos serviços ou de outros entes da federação, ou de caso fortuito, força maior, fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências imprevisíveis.</b>	Na linha do RISCO 12, sugere-se ajuste na redação, conforme boas práticas de alocação de riscos, no sentido de que apenas as variações ordinárias e que não decorram de atos do titular ou de outros entes da federação sejam atribuídas ao prestador do serviço, pois quaisquer variações que não se enquadrem nesses critérios têm chances de ocorrência que não podem ser controladas/mitigadas pelo prestador do serviço.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O risco referente à oscilação da taxa de juros é um risco comercial e deve ser alocado ao próprio prestador.
1 5 7	10/11/2023 11:16:15	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Risco 24	É pertinente incluir ressalva quanto aos eventos cujo risco não está alocado ao prestador, haja vista que a ocorrência dos danos pode ser consequência de uma série de outros eventos cujo risco recebe tratamento próprio na matriz de risco. Assim, sugere-se a seguinte redação: “Danos causados pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, propostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato, <b>ressalvadas as situações de caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva de terceiro ou que decorra de evento cujo risco está alocado ao titular do serviço público</b> ”: alocada ao prestador.	Contida na contribuição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A matriz de riscos tem como objetivo sistematizar potenciais riscos de maneira objetiva. Caso a situação se enquadre como caso fortuito ou força maior, há risco específico na matriz para essa situação.
1 5 8	10/11/2023 11:16:41	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Risco 25	Sugere-se alteração no texto para incluir novos entendimentos de autoridades públicas como um dos eventos que geram direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Isso porque, ainda que não haja alteração normativa, a mudança de entendimento da Administração acerca da interpretação da legislação pode ocasionar impactos significativos sobre os custos e receitas da prestação do serviço. Em linha com o art. 24, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4657/42, cabe considerar as interpretações vigentes à época da licitação, vez que consideradas pelo licitante para formação de sua proposta, motivo pelo qual novas interpretações sobre a legislação dadas pelo Poder Público devem ser consideradas riscos atribuídos ao titular do serviço público. Tal sugestão alinha-se com o item 28 da matriz de risco sugerida pela ANA na Tomada de	Contida na contribuição.		acatada	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação:  "Mudanças, após a publicação do edital, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, custos e receitas da prestação do serviço.   ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO"



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					Subsídios nº 02/2023. Assim, sugere-se a seguinte redação: “Mudanças, após a publicação do edital, nas legislações e regulamentos e <b>no entendimento de autoridades públicas</b> , que afetem diretamente os encargos, custos e receitas da prestação do serviço”.				
159	10/11/2023 11:16:58	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Risco 26	Considerando o objeto do contrato pode, em tese, ser alterado em razão de decisão proferida pelo Poder Judiciário e por órgãos de controle, mostra-se necessário que seja também alocado ao titular do serviço público eventual alteração do objeto imposta por decisão judicial, nos seguintes termos: “Alteração do objeto do contrato imposta pelo titular do serviço, pela entidade reguladora infranacional, <b>por decisão judicial ou por decisão dos órgãos de controle</b> que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”: alocado ao titular do serviço.	Contida na contribuição.		acatada	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação:  "Alteração do objeto do contrato imposta pelo titular do serviço, pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.   ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO"
160	10/11/2023 11:17:13	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Risco 27	É pertinente que também sejam previstas as restrições ambientais, ao lado das urbanísticas, haja vista seu potencial de impactar a equação econômico-financeira.	Contida na contribuição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A restrição ambiental só poderia ser por lei, seria o risco 25.
161	10/11/2023 11:17:35	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Risco 29	Sugere-se alteração no texto somente para incluir o impacto sobre as receitas, além dos encargos e investimentos, já mencionados no texto: “Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato <b>e/ou impactem negativamente as receitas decorrentes da prestação do serviço.</b> ”	Contida na contribuição.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação:  “Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.   ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO”
162	10/11/2023 11:17:36	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 14	RISCO 14: Variação ordinária da taxa de câmbio que afete a execução do contrato, <b>desde que não decorrente, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do titular dos serviços ou de outros entes da federação, ou de caso fortuito, força maior, fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências imprevisíveis.</b>	Na linha dos RISCOS 12 e 13, sugere-se ajuste na redação, conforme boas práticas de alocação de riscos, no sentido de que apenas as variações ordinárias e que não decorram de atos do titular ou de outros entes da federação sejam atribuídas ao prestador do serviço, pois quaisquer variações que não se enquadrem nesses critérios têm chances de ocorrência que não podem ser controladas/mitigadas pelo prestador do serviço.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Risco do negócio
163	10/11/2023 11:18:02	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Risco 30	Sugere-se que tal alocação do risco abarque os eventos que não possam ser objeto de cobertura de seguro disponível no Brasil na data de entrega da proposta ou em prazo de antecedência	Contida na contribuição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição extrapola a competência da NR. O art. 12, II, prevê tanto que os contratos e editais futuros deverão incluir a



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					<p>razoável em relação à data de ocorrência do evento, ou, ainda que possam, os prêmios sejam proibitivos.</p> <p>Além disso, na ocorrência de situações de caso fortuito ou força maior, é cabível a flexibilização da alocação de risco desde que em comum acordo entre as partes e respeitada a alocação determinada na legislação, se for o caso. Assim, na hipótese de advento de um risco alocado a uma determinada parte contratual (por exemplo, risco de demanda atribuído ao prestador) em uma circunstância de caso fortuito ou força maior, as partes podem inverter essa alocação (de acordo com o exemplo, o risco de demanda passaria a ser do titular), haja vista que a excepcional situação altera as métricas que justificaram a inicial alocação de risco a uma determinada parte contratual. Assim, sugere-se a seguinte redação: "Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que refiram-se a eventos que não possam ser objeto de cobertura de seguro disponível no Brasil na data de entrega da proposta ou em prazo de antecedência razoável em relação à data de ocorrência do evento, ou, ainda, havendo a possibilidade de contratação de seguros, os prêmios sejam proibitivos, excetuada a hipótese em que as partes concordarem em alocar de modo distinto um dos riscos previstos na matriz de risco diante da circunstância de caso fortuito ou força maior": alocado ao titular do serviço público.</p>				relação de riscos a serem segurados como também os valores estimados das coberturas.
164	10/11/2023 11:18:58	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 15	<p>RISCO 15: Indisponibilidade de financiamentos ou aumento ordinário do custo de capital que afete a execução do contrato, <b>desde que não decorrente, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do titular dos serviços ou de outros entes da federação, ou de caso fortuito, força maior, fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências imprevisíveis.</b></p>	<p>Na linha dos RISCOS 12, 13 e 14, sugere-se ajuste na redação, conforme boas práticas de alocação de riscos, no sentido de que apenas as variações ordinárias e que não decorram de atos do titular ou de outros entes da federação sejam atribuídas ao prestador do serviço, pois quaisquer variações que não se enquadrem nesses critérios têm chances</p>		Não aca-tada	<p>Agradecemos a contribuição. O risco de disponibilidade de financiamento é um risco comercial, considerando que as circunstâncias que a afetam dependem, em sua maioria, do prestador (o que inclusive abrange a sua solidez financeira e garantias). Portanto, os riscos de disponibilidade de financiamento devem ser alocados ao prestador.</p>

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
165	10/11/2023 11:19:26	Kelly Felix	ABCON SINDCON	Art. 26	<p>Acréscimos sugeridos no Anexo I</p> <p>A matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas em concessões, especialmente no setor de saneamento básico, assim incorporando à regulação o aprendizado decorrente da estruturação e da gestão dos contratos de concessão nas últimas duas décadas.</p> <p>Embora uma matriz mais enxuta objetive privilegiar a alocação caso a caso segundo as condições técnicas, econômicas e sociais locais, uma matriz com esses contornos contribuirá em pouca medida para solucionar o problema regulatório atualmente existente (contratos sem matriz de riscos ou, quando existente, com alocação de modo genérico e baixa capacidade institucional dos titulares de delinear-la) e, por consequência, não auxiliará a fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento.</p> <p>Ainda que a matriz de risco seja a mais completa possível, tal como ora sugerido, não haverá engessamento nem menosprezo da alta relevância das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade em sua definição, uma vez que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.</p> <p>Diante disso, sugere-se a inclusão dos seguintes riscos e sua respectiva alocação:</p>	<p>de ocorrência que não podem ser controladas/mitigadas pelo prestador do serviço.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ausência de conexão à rede de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponibilizada pelo prestador, caso não cumpra suas obrigações de (i) realizar campanha educacional; (ii) de notificar os usuários do serviço que não se interligarem, em prazo previsto em contrato, sobre a cobrança de tarifa e sobre a incidência de multas a serem aplicadas pelo titular do serviço público; (iii) de enviar ao titular do serviço público e à entidade reguladora infranacional a relação de economias que não se conectaram à rede, na forma e nos limites definidos contratualmente: alocado ao prestador.</li> <li>2. Atrasos na realização de obras de responsabilidade do titular do serviço público que não tenham sido causados pelo prestador: alocado ao titular do serviço público.</li> <li>3. Atraso na emissão da ordem de serviços, exceto se decorrentes de fatos imputáveis ao prestador: alocado ao titular do serviço público.</li> <li>4. Atraso na entrega para o prestador dos bens vinculados à prestação do serviço: alocado ao titular do serviço público.</li> <li>5. Interdição total ou parcial dos bens afetados à prestação do serviço por situação de emergências em decorrência de desastres naturais, situações de contingências de saúde pública ou por causas não imputáveis ao prestador: alocado ao titular do serviço público.</li> <li>6. Variação da inadimplência dos usuários superior ao percentual definido no edital ou decorrente de eventos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração e decisões administrativas, judiciais e arbitrais: alocado ao titular do serviço público.</li> <li>7. Perdas com furto de água: alocado ao titular do serviço público.</li> </ol>		Acatada parcialmente	<p>Agradecemos a contribuição.</p> <p>Foram acatadas parcialmente as contribuições dos itens 8 e 11.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não acatada. O art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece a obrigatoriedade de conexão à rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário e define responsabilidades a todos os atores envolvidos, inclusive o prestador e os usuários. Assim, a não conexão configura o desatendimento à lei por parte de algum desses atores, o que deve ensejar medidas administrativas e/ou legais cabíveis previstas, e não risco.</li> <li>2. Não acatada. A redação é muito vaga, não especifica se as obras são relacionadas com a prestação dos serviços. Caso seja relacionada, é obrigação de fazer do Titular, caso não seja relacionada, pode ser um caso fortuito.</li> <li>3. Não acatada. Trata-se de questão a ser regulada contratualmente, e não de um risco. O prazo pode ser definido em contrato.</li> <li>4. Não acatada. É uma obrigação contratual, se atrasar haverá sanção.</li> <li>5. Não acatada. A contribuição já tem previsão no risco 30 ou 31 da matriz proposta.</li> <li>6. Não acatada. A própria contribuição já faz referência aos riscos 25, 30 e outros contidos na matriz proposta.</li> <li>7. Não acatada. Não se trata de risco a ser alocado às partes. A fiscalização dos serviços é atribuição do prestador.</li> </ol>





#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						<p>8. Ressarcimento de custos incorridos na reposição/recuperação de bens vandalizados, desde que tenham sido observadas, pelo prestador, as suas obrigações de monitoramento e guarda dos bens e enquanto estes estiverem afetados aos serviços e que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço público por motivos que lhe sejam imputáveis: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>9. Variações, em relação ao previsto no edital e no contrato, dos custos relativos à remediação de passivos ambientais identificados no edital e eventuais atrasos no cronograma e suas consequências, exceto nos casos em que os sobrecustos e atrasos foram comprovadamente causados pelo prestador: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>10. Variação, para mais ou para menos, em relação ao estabelecido no edital e no contrato, dos custos e outros impactos econômico-financeiros com desocupações, desapropriações ou servidões administrativas, ou constatação ulterior de custos com desocupações, desapropriações ou servidões administrativas não previstos no edital e no contrato, salvo nos casos em que os sobrecustos e atrasos tenham sido comprovadamente ocasionados pelo prestador: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>11. Determinações judiciais e administrativas, inclusive aquelas derivadas de eventual alteração do entendimento jurisprudencial, para o cumprimento de obrigações originalmente imputáveis ao Estado ou aos Municípios ou que excedam ou modifiquem as condições de prestação dos serviços e as obrigações e/ou direitos contratuais originais do prestador: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>12. Ausência de implantação de rede de drenagem na área da concessão que impeça ou prejudique o prestador de realizar os investimentos para alcançar as metas contratuais</p>			<p>8. Acatada parcialmente: A guarda e conservação de bens afetados ao serviço devem ser de responsabilidade do prestador. Por isso, não haverá ressarcimento dos custos na recuperação de bens vandalizados. A segunda parte da contribuição ("bens desafetados que ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço") foi acatada na revisão do risco 5.</p> <p>9. Não acatada. As previsões editalícias de custos a serem assumidos pelo prestador devem ser analisadas pelas concorrentes. Caso julguem insuficientes, os valores devem ser precificados pelo licitante na proposta.</p> <p>10. Não acatada. A contribuição já tem previsão nos riscos 2 e 4 da matriz proposta.</p> <p>11. Acatada parcialmente. Sugestão de redação: Risco 25: "Mudanças, após a publicação do edital, nas legislações e regulamentos e no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, custos e receitas da prestação do serviço.   ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO"</p> <p>12. Não acatada. Não se trata de risco, a implantação de rede de drenagem não é determinante para a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a menos que haja determinação contratual.</p>



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						<p>de atendimento: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>13. Falhas nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada aos serviços que decorram de dados equivocados ou imprecisos constantes do edital: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>14. Remanejamento de eventuais interferências não identificadas no edital: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>15. Variações, em relação ao previsto no edital e no contrato, dos custos e outros impactos econômico-financeiros relativos ao remanejamento das interferências identificadas no edital, exceto nos casos em que eventuais impactos tiverem sido comprovadamente causados pelo prestador de serviços públicos de saneamento: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>16. Erros ou defeitos na realização das obras implementadas pelo prestador ou por terceiros por ela contratados, inclusive com o uso de materiais de construção inadequados ou de má qualidade que impactem efetivamente a adequada prestação do serviço público: alocado ao prestador.</p> <p>17. Redução do consumo de água disponibilizada pela rede do prestador em razão da existência de poços regulares e hidrometrados, nas hipóteses em que (i) não haja rede pública disponível, (ii) for inviável a conexão de edificações urbanas permanentes para uso não residencial ou condomínios à rede pública, conforme declarado pelo prestador, e (iii) a utilização do poço estiver de acordo com as regras editadas pela entidade reguladora infranacional, no caso de áreas rurais, remotas ou núcleos urbanos informais consolidados: alocado ao prestador.</p> <p>18. Redução do consumo de água disponibilizada pela rede do prestador em razão da existência de poços regulares, mas não hidrometrados, nas hipóteses em que (i) não</p>			<p>13. Não acatada. A redação é inespecífica, trata de riscos inerentes ao negócio. Eventuais falhas nos projetos podem ser verificadas e corrigidas anteriormente à execução de obras.</p> <p>14. Não acatada. Trata-se de risco de obra, ordinário e do negócio.</p> <p>15. Não acatada. Trata-se de risco de obra, ordinário e do negócio.</p> <p>16. Não acatada. Trata-se de má execução do contrato, não é risco.</p> <p>17. Não acatada. O uso de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, autorizado pelo órgão gestor competente, é legal e permitido, desde que feito nos termos do art. 45, § 11 da Lei 11.445/2007 e demais leis e regulamentos vigentes. Se não há rede pública disponível não há impacto no consumo de água disponibilizada pelo prestador.</p> <p>18. Não acatada. A contribuição fala de redução de consumo observada em local em que não é abastecido por rede pública, ou seja, não há que falar em redução de consumo, pois tratam de</p>



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						<p>haja rede pública disponível, (ii) for inviável a conexão de edificações urbanas permanentes para uso não residencial ou condomínios à rede pública, conforme declarado pelo prestador e (iii) a utilização do poço estiver de acordo com as regras editadas pela entidade reguladora infranacional, no caso de áreas rurais, remotas ou núcleos urbanos informais consolidados, ou de poços irregulares, identificados e comunicados ao titular do serviço público e à entidade reguladora infranacional, dentro de prazo previsto no contrato para referida comunicação: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>19. Não realização de investimentos previstos pelo prestador em razão de fatos não que não lhe sejam imputáveis e/ou que se caracterizam como risco alocado ao titular do serviço público: alocada ao titular do serviço público.</p> <p>20. Obsolescência tecnológica que impeça o atingimento dos indicadores de desempenho e/ou das metas contratuais em razão de fatos imputáveis ao prestador e/ou de eventos cujo risco lhe é alocado: alocado ao prestador.</p> <p>21. Solicitação do titular do serviço público ou da entidade reguladora infranacional de emprego de nova tecnologia, ainda não disseminada, para a execução das obras do sistema ou para prestação dos serviços, salvo quando a medida seja absolutamente indispensável para assegurar o correto cumprimento dos indicadores de desempenho e/ou das metas contratuais: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>22. Custeio e execução, no limite dos valores previstos no edital e no contrato, das ações necessárias ao cumprimento, pelo prestador, das condicionantes ambientais, mitigatórias ou compensatórias, exigidas pelas licenças ambientais prévia, de instalação e de operação necessárias às obras, inclusive de expansão do sistema, e à prestação dos</p>			<p>soluções individuais para o abastecimento. Quanto aos poços irregulares se não há rede pública disponível não há impacto no consumo de água disponibilizada pelo prestador, se há rede disponível recai no art. 45 da Lei 11.445/2007 e nas obrigações de cada parte, não se trata de risco."</p> <p>19. Não acatada. Trata-se de risco assumido pelo prestador (risco 21).</p> <p>20. Não acatada. Trata-se de risco do negócio. O cumprimento do contrato é aferido pela observação das metas e indicadores ali estabelecidos, e não pela utilização de determinada tecnologia.</p> <p>21. Não acatada. O cumprimento do contrato é aferido pela observação das metas e indicadores ali estabelecidos, e não pela utilização de determinada tecnologia. Ademais, a ERI ou o poder concedente não poderiam fazer qualquer solicitação sem previsão contratual, a menos que haja comum acordo entre as partes e alteração do contrato nesse sentido. Assim, a solicitação descrita não configuraria risco.</p> <p>22. Não acatada. Trata-se de obrigação legal do prestador.</p>



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						<p>serviços: alocado ao prestador.</p> <p>23. Consequências decorrentes do descumprimento de condicionantes de licenciamento ambiental a cargo do prestador por fato que não lhe seja imputável ou por evento cujo risco lhe foi alocado: alocado ao prestador.</p> <p>24. Consequências decorrentes da utilização de recursos hídricos acima do volume máximo autorizado na outorga vigente ou pela não obtenção ou atraso na obtenção de autorizações e outorgas complementares de direito de uso de recursos hídricos, além dos volumes inicialmente autorizados, decorrente de fatos imputáveis ao prestador: alocado ao prestador.</p> <p>25. Decisão judicial, arbitral ou administrativa que impeça ou impossibilite o prestador de cobrar a tarifa ou de reajustá-la e/ou de receber a contraprestação pecuniária, reajustada ou não, de acordo com o estabelecido no contrato: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>26. Desconformidade identificada pelo prestador, até o 24º mês após a assunção dos serviços, entre os dados sobre a oferta da prestação dos serviços e sobre as características funcionais do sistema existente constantes do Edital de Licitação e os dados reais constatados no curso da execução contratual que impactem a elaboração da proposta, como, por exemplo: projeção populacional; dados de economias faturadas; dados de consumo por economia (medido ou estimado); dados de inadimplência (faturado x arrecadado); dados de atendimento e cobertura do sistema existente, a partir do número de economias disponíveis ou conectadas às infraestruturas existentes; dados de qualidade da água tratada; dados de qualidade do esgoto tratado; funcionalidade dos bens afetos ao serviço público e transferidos ao prestador dos serviços; percentual de captação com vazão outorgada; dados</p>			<p>23. Não acatada. Trata-se de obrigação legal do prestador.</p> <p>24. Não acatada. A primeira parte trata de descumprimento da outorga vigente, caberá uma penalidade; a segunda parte foi tratada no risco 1 na matriz proposta.</p> <p>25. Não acatada. O item não define a razão da decisão judicial e pretende colocar o contrato acima do mandamento expedido pelo Judiciário ou órgão de controle. Existem vedações judiciais ou administrativas à cobrança que se baseiam em comportamentos ilegais ou indevidos do prestador, não cabendo ao titular compensá-las.</p> <p>26. Não acatada. A contribuição descreve várias situações, contrariando as diretrizes estabelecidas no Capítulo II da minuta da NR. Verificam-se riscos já atendidos na matriz de riscos proposta:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>vícios ocultos, risco 3, alocado ao titular se identificado em até 12 meses após a efetiva transmissão da responsabilidade;</li> <li>risco de variação de demanda, risco 6, alocado ao prestador de serviço;</li> <li>Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, risco 21, alocado ao prestador de serviço."</li> </ul>



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						<p>relacionados a idade do parque de hidrômetros (distribuição de número de HDs em função do ano de uso); outros dados relevantes para fins de formulação da proposta e estabelecimento da equação econômico-financeira, com exceção das circunstâncias que não puderem ser confirmadas no referido prazo, como, por exemplo, os vícios ocultos.</p> <p>27. Erros ou omissões nos estudos e levantamentos necessários para a elaboração da proposta comercial e para a execução do objeto do contrato que decorram de dados equivocados ou imprecisos constantes do edital: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>28. Custos não previstos, no edital e seus anexos, decorrentes de outorga de uso de recursos hídricos para abastecimento humano ou lançamento de efluentes em corpos d'água, bem como alteração (ou início de cobrança) de valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>29. Manifestações sociais que afetem de qualquer forma a prestação dos serviços: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>30. Existência de ocupação irregular, com ou sem problemas de segurança pública, na área da concessão que inviabilize a prestação e/ou demande condições especiais de prestação: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>31. Redução comprovada da capacidade de fornecimento de água por falta de disponibilidade hídrica do sistema, quando o nível de precipitações nos últimos 12 (doze) meses for igual ou inferior a percentual definido em contrato da média hidrológica dos últimos 20 (vinte) anos, na região geográfica da bacia hidrográfica de contribuição à captação para o caso de manancial superficial: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>32. Alterações de projeto, plano de execução ou do objeto do contrato impostas pelo titular do serviço, pela entidade reguladora</p>			<p>27. Não acatada. Trata-se de risco do negócio. A responsabilidade de elaborar o preço da proposta é do licitante.</p> <p>28. Não acatada. Os custos com outorga de uso de recursos hídricos são inerentes à operação do serviço, não é um risco.</p> <p>29. Não acatada. A contribuição já tem previsão no risco 8 da matriz proposta.</p> <p>30. Não acatada. Se está na área de concessão, a prestação de serviço nesta área já foi precificada na proposta do licitante.</p> <p>31. Não acatada. A contribuição já tem previsão no risco 22 da matriz proposta.</p> <p>32. Não acatada. A contribuição já tem previsão no risco 26 da matriz proposta.</p>



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						<p>infranacional ou em decorrência de determinação de outra autoridade pública: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>33. Alteração unilateral do contrato, fato do príncipe ou fato da administração da qual resultem variações dos custos, despesas, investimentos ou das receitas auferidas pelo prestador do serviço: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>34. Criação, alteração ou extinção dos tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições das quais resultem variações dos custos, despesas, investimentos ou das receitas auferidas pelo prestador do serviço: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>35. Passivos de natureza cível, tributária ou trabalhista do antigo prestador que venham a ser imputados ao novo prestador: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>36. Impactos econômico-financeiros decorrentes de atraso na análise ou na implementação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em prazo superior ao previsto no contrato ou na norma de referência ou norma da entidade reguladora infranacional, o que for aplicável: alocado ao titular do serviço público.</p> <p>37. Evento futuro e incerto, não considerado nas informações disponíveis às partes no momento da assinatura do contrato, especialmente aquelas determinantes para as viabilidades técnica e econômico-financeira dos serviços dispostas no edital de licitação e seus anexos, ainda que de caráter referencial, que impacte os encargos e obrigações atribuídos às partes: alocado ao titular do serviço público.</p>			<p>33. Não acatada. A contribuição já tem previsão nos riscos 25 e 26 da matriz proposta.</p> <p>34. Não acatada. A contribuição já tem previsão no risco 25 da matriz proposta.</p> <p>35. Não acatada. Algumas responsabilidades ou passivos acompanham a transmissão da prestação do serviço a outro concessionário, conforme previsão legal. Decisão judicial amparada por lei vigente à época da assinatura do contrato não configura risco.</p> <p>36. Não acatada. A contribuição já tem previsão no risco 10 da matriz proposta.</p> <p>37. Não acatada. A contribuição já tem previsão nos riscos 30 e 31 da matriz proposta.</p>
166	10/11/2023 11:21:07	Kelly Felix	ABCON SINDCON	anexo	PDF contendo inteiro teor das contribuições de forma sistematizada.	PDF contendo inteiro teor das contribuições de forma sistematizada.	ABCON - Consulta Pblica 0523 ANA - Matriz	Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Todas as contribuições do anexo foram inseridas no Sistema de Participação Social pelo participante e foram analisadas individualmente.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
							de riscos vf-1699626067511.pdf		
167	10/11/2023 11:22:14	Victor Carvalho Pinto	Laboratório Arq.Futuro de Cidades do Insper	Art. 14	O Capítulo IV deve ser suprimido.	Os contratos de programa, abrangidos pelo conceito de "contratos existentes não licitados", equiparam-se aos contratos de concessão, independentemente do fato de terem sido celebrados sem licitação. Devem ser tratados com as mesmas regras dos "contratos existentes licitados". Para tanto, sugere-se que a norma use apenas o termo "contratos existentes", abstendo-se de distinguir entre licitados e não licitados.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A despeito do art. 13, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, na prática os contratos de programa não possuem matriz de riscos, conforme levantamento realizado pela equipe técnica.
168	10/11/2023 11:25:51	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 16	TIPO: Risco de descoberta fortuita DESCRIÇÃO DO RISCO 16: Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, ambiental, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	Para tornar a descrição do risco mais completa, sugere-se o acréscimo do termo "ambiental". Conseqüentemente, propõe-se também a alteração do descritivo "Tipo de risco", passando de "Risco Arqueológico" para "Risco de descoberta fortuita", uma vez que os elementos do risco em questão vão além do aspecto arqueológico (elementos de interesse arqueológico, ambiental, histórico ou artístico).		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A descoberta fortuita de elemento ambiental não se dá em uma obra de saneamento básico. Os termos "histórico" e "artístico" tem relação com o elemento arqueológico.
169	10/11/2023 11:30:01	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 20	ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO	Conforme boas práticas de alocação de risco, considerando que não se deve atribuir ao prestador do serviço risco por eventos sobre os quais ele não tenha controle, sugere-se que a alocação do risco em questão seja alterada para o Titular do Serviço.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O risco geológico é um risco do negócio e deve ser alocado ao prestador. No caso das condições geológicas serem muito incomuns, o risco poderá ser enquadrado no caso fortuito.
170	10/11/2023 11:33:24	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 21	RISCO 21: Variação <b>ordinária</b> dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço, <b>desde que não decorrente, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do titular dos serviços, ou de caso fortuito, força maior, fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências imprevisíveis.</b>	Conforme justificativa de itens anteriores, sugere-se ajuste na redação, conforme boas práticas de alocação de riscos, no sentido de que apenas as variações ordinárias e que não decorram de atos do titular dos serviços sejam atribuídas ao prestador do serviço, pois quaisquer variações que não se enquadrem nesses critérios têm chances de ocorrência que não podem ser controladas/mitigadas pelo prestador do serviço.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Os riscos de negócio são eminentemente do prestador. A contribuição também cria uma excepcionalidade que restringiria a responsabilidade do prestador pelo risco.
171	10/11/2023 11:38:10	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 22	RISCO 22: Situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão,	Seguindo os critérios definidos no art. 6º, I, desta minuta de Norma de Referência, sugere-se que o risco de situação crítica de		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O risco é compartilhado na medida em que define um percentual e um prazo a partir dos quais é alocado ao Titular.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada e <b>impacte no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</b>	escassez que culmine em redução da vazão seja integralmente alocado ao titular do serviço público, uma vez que se trata de risco atrelado a políticas públicas cujas chances de ocorrência não podem ser diminuídas pelo prestador do serviço e cuja efetiva ocorrência não é passível de controle ou de mitigação de seus impactos pelo prestador.			Até esse momento, espera-se que o prestador tome medidas de mitigação como redução de perdas, busca de novas fontes de captação, etc. A admissibilidade de litigância em caso de variações mínimas no percentual de vazão apenas significaria um obstáculo para o cumprimento do contrato. Ademais, a variação será estabelecida no edital e no contrato observadas as peculiaridades locais e regionais.
172	10/11/2023 11:41:44	Victor Carvalho Pinto	Laboratório Arq.Futuro de Cidades do Insuper	novo risco	Acrescentar a "Riscos patrimoniais" uma nova linha, com a seguintes descrição: "Ligações clandestinas às redes de distribuição de água" e alocação de risco ao prestador de serviço.	As ligações clandestinas (gatos) são um dos principais fatores de risco na prestação do serviço de abastecimento de água, resultando em prejuízos elevados. Esse risco deve ser alocado ao prestador, que é quem tem condições de preveni-lo e de combater as ações ilícitas que o produzem. Sua alocação ao titular do serviço resultaria em aumento das tarifas dos demais usuários e em estímulo ao comportamento ilícito.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Não se trata de risco a ser alocado às partes. A fiscalização dos serviços é atribuição do prestador.
173	10/11/2023 11:51:14	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 23	TIPO: Responsabilidade civil, administrativa e penal por danos ambientais.  RISCO 23: Remediação de passivos ambientais não identificados <b>nos documentos que compõem o edital de licitação, ou não informados durante a licitação</b> , e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	Sugere-se ajuste na redação para que fique claro que o Titular do Serviço é responsável não apenas pelos passivos ambientais que não foram identificados no edital de licitação, mas também por aqueles passivos que não foram informados na documentação que compõe o edital. Ademais, propõe-se também o ajuste na redação "Tipo de risco", passando de "Responsabilidade ambiental" para "Responsabilidade civil, administrativa e penal por danos ambientais", tendo em vista que a responsabilização ambiental ocorre nas três esferas mencionadas.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Alterar o tipo para "Responsabilidade por danos ambientais". Desnecessária a alteração da redação do risco, visto que o edital é o conjunto de documentos da licitação.
174	10/11/2023 11:54:53	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 26	RISCO 26: Alteração do objeto do contrato imposta pelo titular do serviço, pela entidade reguladora infranacional <b>ou por decisão judicial</b> que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	Sugere-se complementação pontual na redação, considerando que o objeto do contrato pode, em tese, ser alterado em razão de decisão proferida pelo Poder Judiciário e por órgãos de controle, de modo que mostra-se necessário que seja também alocado ao titular do serviço público eventual alteração do objeto imposta por decisão judicial.		acatada	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação:  "Alteração do objeto do contrato imposta pelo titular do serviço, pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.   ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO"
175	10/11/2023 11:55:01	Victor Carvalho Pinto	Laboratório Arq.Futuro	novo risco	Acrescentar a Riscos governamentais/administrativos uma linha com a seguinte descrição: "Ausência de segurança pública em territórios	Amplas áreas localizadas em assentamentos informais são dominadas por organizações criminosas que exploram serviços urbanos,		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Trata-se de risco do negócio. A segurança e o acesso a ocupações com maior vulnerabilidade social devem ser





#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
			de Cidades do Insuper		pertencentes à área de concessão, resultando na impossibilidade de combate às ligações clandestinas às redes de distribuição de água", com alocação ao titular do serviço.	como distribuição de água, energia elétrica, internet, transporte e distribuição de gás. Essas organizações ameaçam os empregados dos prestadores designados para coibir as ligações clandestinas às redes de distribuição. Somente as forças de segurança pública podem enfrentar essas organizações criminosas, o que é responsabilidade do poder público.			providenciados pelo próprio prestador que deve identificar as áreas com risco de segurança no momento de sua participação no certame licitatório. A ele cabe solicitar, quando for o caso, ajuda policial, mas não se trata de matéria que deva ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro.
176	10/11/2023 12:00:45	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 27	RISCO 27: Alterações ou novas restrições ambientais ou urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	Considerando o potencial de as restrições ambientais impactarem a equação econômico-financeira do contrato, é pertinente que as mesmas também estejam previstas no descritivo do risco em questão.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A restrição ambiental só poderia ser por lei, seria o risco 25.
177	10/11/2023 12:01:58	LARISSA DO NASCIMENTO VIEIRA	CESAN	Risco 5	Risco deve ser compartilhado entre titular e prestador de serviços.	Embora seja responsabilidade do prestador tomar medidas de forma a evitar esse risco, bem como para resolver o que afetar o funcionamento dos sistemas, esse risco tem ligação direta com a segurança pública, que é responsabilidade do titular.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A segurança dos bens é do prestador de serviços, e deve ser assegurada por ele. Compreende também risco do negócio. Contudo, em áreas com notórios problemas de segurança pública, em que, o próprio Estado tem dificuldades para atuar, referido risco poderia ser compartilhado, observando as peculiaridades locais e regionais, conforme define o art. 1º parágrafo único desta NR. Neste caso, o compartilhamento poderá ser objeto de alteração no caso concreto, observados os procedimentos previstos na NR.
178	10/11/2023 12:05:59	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 29	RISCO 29: Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato, <b>observado o disposto no art. 25, § 8º, do Decreto nº 7.212/2010.</b>	Sugere-se pequeno acréscimo à redação para que o tema esteja em consonância com o disposto no Decreto em vigor que regulamenta a Lei nº 11.445/07 (Decreto 7.217/10), bem como para reforçar a segurança jurídica.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição sugere a inclusão da citação de um artigo que fala do reequilíbrio econômico-financeiro, isso já é tratado na NR.
179	10/11/2023 12:11:27	Victor Carvalho Pinto	Laboratório Arq.Futuro de Cidades do Insuper	novo risco	Acrescentar a "riscos governamentais/administrativos" uma linha com a seguinte descrição: "Ausência de articulação no planejamento e na prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos", com alocação compartilhada entre titular e prestador do serviço.	A implantação e manutenção de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário em assentamentos informais deve ser planejada em conjunto com os serviços de manejo de águas pluviais e de resíduos sólidos. Para que isso aconteça, é preciso que o prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário atue em coordenação com o titular, a fim de que os quatro componentes do saneamento básico sejam implementados simultaneamente. Tanto o titular quanto o prestador precisam		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição diz respeito a elaboração de políticas públicas e foge ao controle do Titular, a quem provavelmente seria alocado o novo risco proposto.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						contribuir para que essa coordenação aconteça.			
180	10/11/2023 12:12:24	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Risco 31	RISCO 31: Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato e aceita por instituições seguradoras no mercado brasileiro há pelo menos 2 (dois) anos anteriores à época da ocorrência do evento, até o limite de apólices comercialmente aceitáveis e oferecidas por pelo menos duas empresas do ramo, com exceção dos riscos seguráveis, até o limite da cobertura contratada.	Sugere-se complementação da redação para torná-la mais completa, com base nas boas práticas de alocação de riscos, considerando, inclusive, modelagens recentes que dispõem sobre o tema.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição extrapola a competência da NR. O art. 12, II, prevê tanto que os contratos e editais futuros deverão incluir a relação de riscos a serem segurados como também os valores estimados das coberturas.
181	10/11/2023 12:18:47	LARISSA DO NASCIMENTO VIEIRA	CESAN	Risco 6	Risco deve ser compartilhado entre titular e prestador de serviços.	Esse risco também envolve o Titular, considerando a questão da ocupação das áreas das cidades e Planos Diretores para ordenar o crescimento e desenvolvimento urbano.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Uma variação na demanda do serviço em decorrência de adensamento populacional, alteração do perfil ou do padrão de consumo é normal, e o prestador de serviços deve se ajustar. O risco 6 fala de uma variação normal. O caso descrito na justificativa recairia nos riscos 25, 26 ou 29 (fato do príncipe), que são alocados ao titular do serviço e podem justificar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.
182	10/11/2023 12:30:07	LARISSA DO NASCIMENTO VIEIRA	CESAN	Risco 13	Risco deve ser compartilhado entre titular e prestador de serviços.	Este risco é inerente ao mercado e só poderá ser da prestadora até certo ponto, levando em conta o risco do negócio. Para além desta previsão deve ser compartilhado, uma vez que poderá causar impactos na tarifa do usuário por ser uma variável que depende da macroeconomia.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O risco referente à oscilação da taxa de juros é um risco comercial e deve ser alocado ao próprio prestador.
183	10/11/2023 12:31:46	LARISSA DO NASCIMENTO VIEIRA	CESAN	Risco 14	Risco deve ser compartilhado entre titular e prestador de serviços.	Este risco é inerente ao mercado e só poderá ser da prestadora até certo ponto, levando em conta o risco do negócio. Para além desta previsão deve ser compartilhado, uma vez que poderá causar impactos na tarifa do usuário por ser uma variável que depende da macroeconomia.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O risco referente à oscilação da taxa de câmbio é um risco comercial e deve ser alocado ao prestador.
184	10/11/2023 12:32:35	LARISSA DO NASCIMENTO VIEIRA	CESAN	Risco 15	Risco deve ser compartilhado entre titular e prestador de serviços.	Este risco é inerente ao mercado e só poderá ser da prestadora até certo ponto, levando em conta o risco do negócio. Para além desta previsão deve ser compartilhado, uma vez que poderá causar impactos na tarifa do usuário por ser uma variável que depende da macroeconomia.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O risco de disponibilidade de financiamento é um risco comercial, considerando que as circunstâncias que a afetam dependem, em sua maioria, do prestador (o que inclusive abrange a sua solidez financeira e garantias). Portanto, os riscos de disponibilidade de financiamento devem ser alocados ao prestador.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
185	10/11/2023 12:59:08	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p> <p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p> <p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Impactos financeiros decorrentes de atraso na análise ou na implementação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em prazo superior ao previsto no contrato ou na norma de referência que disporá sobre o tema.</p> <p>ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.</p>		acatada	<p>Agradecemos a contribuição. Acatada com a inclusão do termo "revisão" no risco 10: "Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço."</p>
186	10/11/2023 13:01:55	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p> <p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p> <p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Falhas nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada aos serviços, desde que não decorram de dados equivocados ou imprecisos constantes do edital.</p> <p>ALOCAÇÃO: PRESTADOR DE SERVIÇO</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de</p>		Não acatada	<p>Agradecemos a contribuição. A redação é inespecífica, trata de riscos inerentes ao negócio. Eventuais falhas nos projetos podem ser verificadas e corrigidas anteriormente à execução de obras.</p>



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.			
187	10/11/2023 13:03:59	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p> <p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p> <p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Interferências com outras redes e equipamentos de entidades públicas ou privadas não previstas em edital.</p> <p>ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.</p>		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Trata-se de risco de obra, ordinário e do negócio.
188	10/11/2023 13:05:04	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p> <p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p> <p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Erros ou omissões nos estudos e levantamentos necessários para a elaboração da proposta comercial e para a execução do objeto do contrato, ainda que com base em dados constantes do edital.</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor.</p>		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Trata-se de risco do negócio. A responsabilidade de elaborar o preço da proposta é do licitante.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO	Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.			
189	10/11/2023 13:07:08	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA  Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:  DESCRIÇÃO DO RISCO: Redução do consumo de água disponibilizada pela rede da prestadora em razão da utilização de poços onde haja rede pública de abastecimento de água disponível.  ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO	A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.  Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Tema a ser tratado na norma de estrutura tarifária.
190	10/11/2023 13:08:46	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA  Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:  DESCRIÇÃO DO RISCO: Custeio e execução das ações necessárias ao cumprimento das	A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.  Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Trata-se obrigação contratual, não sendo necessário constar da matriz de risco.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					condicionantes ambientais, mitigatórias ou compensatórias, exigidas para a obtenção das licenças ambientais prévia, de instalação e de operação necessárias às obras, inclusive de expansão do sistema, e à prestação dos serviços, desde que previstas na licença prévia e que suas diretrizes sejam parte integrante do edital.  ALOCAÇÃO: PRESTADOR DE SERVIÇO	fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.			
191	10/11/2023 13:10:42	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA  Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:  DESCRIÇÃO DO RISCO: Custos não previstos, no edital e seus anexos, decorrentes de outorga de uso de recursos hídricos para abastecimento humano ou lançamento de efluentes em corpos d'água, bem como alteração (ou início de cobrança) de valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos.  ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO	A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas. Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Eventual cobrança de outorga de uso de recursos hídricos deve ter previsão em regulamento ou Lei, devendo ser de amplo conhecimento de todos. Não obstante, novas cobranças no curso do contrato poderão ser enquadradas como fato do príncipe ou da administração, riscos já previstos na matriz proposta.
192	10/11/2023 13:11:52	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA  Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:	A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Ações dos órgãos de controle e fiscalização são prerrogativas legais e se dão em função da prestação do serviço concedido, devendo ser suportadas pelo prestador. Não configuram risco a ser previsto na matriz de riscos.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					<p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Ações promovidas pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e outros órgãos de controle e fiscalização, por fatos não imputáveis ao prestador dos serviços, que possam interromper ou obstaculizar a concessão.</p> <p>ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO</p>	<p>aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.</p>			
193	10/11/2023 13:14:06	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p> <p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p> <p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Atraso na entrega para o prestador dos serviços dos bens vinculados já existentes antes da data de assunção dos serviços, os quais deverão estar livres, desembaraçados e licenciados.</p> <p>ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.</p>		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O atraso na entrega configura descumprimento de obrigação referente a cláusula contratual diversa de risco, com necessária previsão de sanção ou penalidade.
194	10/11/2023 13:17:59	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos</p>		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Algumas responsabilidades ou passivos acompanham a transmissão da prestação do serviço a outro concessionário, conforme previsão legal. Decisão judicial amparada por



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					<p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p> <p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Quaisquer passivos, de natureza cível, tributária ou trabalhista, do antigo responsável pela prestação dos serviços que venham a ser imputados ao prestador dos serviços por decisão judicial.</p> <p>ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO</p>	<p>com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.</p>			lei vigente à época da assinatura do contrato não configura risco.
195	10/11/2023 13:19:33	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p> <p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p> <p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Não ligação à rede de esgotamento sanitário disponibilizada pelo prestador dos serviços, após a realização de campanha educacional; de notificação dos usuários do serviço que não se interligarem, em prazo previsto em contrato, sobre a cobrança de tarifa mínima e sobre a incidência de multas a serem aplicadas pelo poder concedente; e após o envio ao poder concedente e à entidade reguladora infranacional da relação de economias que não se interligaram à rede.</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.</p>		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece a obrigatoriedade de conexão à rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário e define responsabilidades a todos os atores envolvidos, inclusive o prestador e os usuários. Assim, a não conexão configura o desatendimento à lei por parte de algum desses atores, o que deve ensejar medidas administrativas e/ou legais cabíveis previstas, e não risco.





#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
196	10/11/2023 13:21:43	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO</p> <p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p> <p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p> <p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Inclusão de áreas de expansão ou incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais (no caso de prestação regionalizada), alterando o escopo do contrato.</p> <p>ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.</p>		Não aca-tada	Agradecemos a contribuição. A contribuição já consta na matriz de riscos proposta sob o número 28.
197	10/11/2023 13:22:37	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p> <p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p> <p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Atos ou fatos ocorridos antes da data de transferência do sistema, mesmo que de conhecimento posterior àquela data, que afetem a execução do contrato ou onerem custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviços.</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como</p>		Não aca-tada	Agradecemos a contribuição. A contribuição descreve um risco inespecífico, contrariando as diretrizes estabelecidas no Capítulo II da minuta da NR.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO	sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.			
198	10/11/2023 13:23:35	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p> <p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p> <p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Atrasos ou prejuízos à execução dos serviços, dos serviços complementares e execução das obras de aperfeiçoamento do sistema decorrentes de interferências causadas por movimentos sociais ou presença de populações indígenas, quilombolas e quaisquer outros povos e comunidades tradicionais.</p> <p>ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.</p>		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição recebeu melhor redação e é abrangido pelo risco 8 da matriz proposta, quando considera a ocorrência de manifestações sociais.
199	10/11/2023 13:24:40	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p> <p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p> <p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Responsabilidade civil, criminal e ambiental relativa a fatos anteriores à transferência do sistema ao prestador dos serviços.</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o</p>		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Responsabilidades civis, criminais ou ambientais requerem ações legais extracontratuais para sua solução. A matriz de riscos proposta manteve apenas as responsabilidades ambientais e civis que possam ter relação com o objeto do contrato (riscos 23 e 24).



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO	risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.			
200	10/11/2023 13:25:41	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p> <p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p> <p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Solicitação do poder concedente ou da entidade reguladora infranacional de emprego de nova tecnologia, ainda não disseminada, para execução das obras do sistema ou para prestação dos serviços, salvo quando a medida seja absolutamente indispensável para assegurar o correto cumprimento dos indicadores de desempenho ou de obrigações contratuais de responsabilidade do prestador dos serviços, então vigentes.</p> <p>ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.</p>		Não aca- tada	Agradecemos a contribuição. O cumprimento do contrato é aferido pela observação das metas e indicadores ali estabelecidos, e não pela utilização de determinada tecnologia. Ademais, o poder concedente não poderia fazer qualquer solicitação sem previsão contratual, a menos que haja comum acordo entre as partes e alteração do contrato nesse sentido. Assim, a solicitação descrita não configuraria risco.
201	10/11/2023 13:26:24	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p> <p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p>		Não aca- tada	Agradecemos a contribuição. Não configura risco, mas descumprimento contratual ou legal, passível de sanções e penalidades, conforme previsão.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					<p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Descumprimento pela entidade reguladora infranacional ou poder concedente de suas obrigações contratuais ou regulamentares.</p> <p>ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO</p>	Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.			
202	10/11/2023 13:30:38	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p> <p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p> <p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Modificações nas especificações técnicas da prestação dos serviços ou edição de normas aplicáveis à prestação dos serviços ou outras determinações da entidade reguladora infranacional que alterem indicadores de desempenho, desde que resulte, comprovadamente, variações nos custos, receitas ou investimentos do prestador dos serviços.</p> <p>ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.</p>		Não aca-tada	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão no risco 25 da matriz proposta.
203	10/11/2023 13:30:49	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Art. 2º IV	<p>Questionamento: Se o contrato for firmado após a publicação da norma, mas a respectiva proposta for anterior, como será tratado? Entendemos que devem ser tratados de forma análoga aos contratos existentes, mas a norma não deixa claro.</p>	É importante preencher essa lacuna para evitar subjetividade na interpretação da norma.		Não aca-tada	Agradecemos a contribuição. Para uniformização do termo segundo o padrão estabelecido pela ANA. Será mantida a redação.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
204	10/11/2023 13:31:30	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p> <p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p> <p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Efeitos decorrentes do atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, ou, ainda, do parcelamento e regularização de registro dos imóveis, imputadas ao poder concedente, desde que tal atraso não tenha sido causado por ato ou omissão do prestador dos serviços.</p> <p>ALOCÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.</p>		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão no risco 2 da matriz proposta.
205	10/11/2023 13:31:46	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Art. 6º II	<p>Realocação:</p> <p>Realocar como parágrafo único do artigo 7º.</p>	<p>O art. 6º trata de diretrizes e esta não é uma diretriz, mas sim uma regra diretamente relacionada ao artigo 7º.</p>		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. O inciso II será deslocado para o parágrafo 2º do art. 8º.
206	10/11/2023 13:32:21	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	<p>ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA</p> <p>Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:</p> <p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Alterações de projeto, plano de execução ou do objeto do contrato de concessão impostas pelo poder concedente, entidade reguladora infranacional ou em decorrência de determinação de outra autoridade pública.</p>	<p>A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.</p> <p>Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor.</p>		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão no risco 26 da matriz proposta.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO	Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.			
207	10/11/2023 13:33:05	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Art. 8º	Alteração: Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, <b>comprovadamente</b> , em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional.	Acréscimo da palavra "comprovadamente" para maior clareza das exigências inerentes ao reequilíbrio econômico-financeiro.		acatada	Agradecemos a contribuição. Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional.
208	10/11/2023 13:34:23	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Art. 11	Alteração: Art. 11. Havendo a concretização de um risco não previsto na matriz de riscos, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação do serviço e que resulte em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas de forma a <b>desequilibrar o contrato</b> , poderá ser requerido à respectiva entidade reguladora infranacional, de maneira fundamentada, <b>o seu</b> reequilíbrio econômico-financeiro	Tornar o texto mais simples e fluido.		acatada	Agradecemos a contribuição. A redação do art. 11 será alterada.
209	10/11/2023 13:34:27	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA  Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:  DESCRIÇÃO DO RISCO: Erros ou omissões nos estudos e levantamentos necessários para a elaboração de propostas durante o procedimento licitatório e para a execução do objeto do contrato, ainda que com base em dados constantes do edital.	A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas. Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Trata-se de risco do negócio. A responsabilidade de elaborar o preço da proposta é do licitante.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO	matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.			
210	10/11/2023 13:35:21	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Art. 15	Alteração: Art. 15. As entidades reguladoras infranacionais deverão propor, para os contratos existentes não-licitados que não possuam matriz de riscos, um regulamento para aplicação <b>a partir do ciclo tarifário subsequente à sua publicação</b> , por meio de ato normativo observando os termos desta Norma de Referência.	O texto deve deixar claro que a aplicabilidade é em todos os ciclos, a partir do ciclo subsequente à publicação do regulamento e não da NR.		acatada	Agradecemos a contribuição. Alterar a redação do art. 15: "Para os contratos existentes não licitados que não possuam matriz de riscos, as entidades reguladoras infranacionais deverão propor um ato normativo para aplicação a partir do ciclo tarifário subsequente à sua publicação, observados os termos desta Norma de Referência."
211	10/11/2023 13:36:09	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA  Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:  DESCRIÇÃO DO RISCO: Variação dos custos para operação e manutenção do sistema em razão de eficiência ou ineficiência do prestador dos serviços.  ALOCAÇÃO: PRESTADOR DE SERVIÇO	A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas. Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão no risco 21 da matriz proposta.
212	10/11/2023 13:37:15	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Art. 20	Alteração Art. 20. É facultado ao titular do serviço, durante a fase de planejamento da <b>licitação</b> , alterar a descrição ou alocação dos riscos proposta no ato normativo da entidade reguladora infranacional	O texto estava ambíguo, podendo levar à interpretação de que a aprovação da Agência para a alterações seria facultativa.		acatada	Agradecemos a contribuição. O termo "contratação" foi mantido, segue a alteração do texto: Art. 20. É facultado ao titular do serviço, durante a fase de planejamento da contratação, alterar a descrição ou alocação dos riscos propostas no ato



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					ou nesta Norma de Referência, <b>devendo, para tanto, solicitar aprovação da entidade reguladora infranacional.</b>				normativo da entidade reguladora infranacional, ou nesta Norma de Referência, caso não haja sido regulamentada, caso aquele não haja sido regulamentada, devendo, para tanto, solicitar aprovação da entidade reguladora infranacional.
2 1 3	10/11/2023 13:37:43	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA  Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:  DESCRIÇÃO DO RISCO: Decisões judiciais, administrativas ou proferidas por instâncias de controle que impeçam a cobrança da tarifa, desde que o prestador dos serviços não tenha gerado ou contribuído para a ocorrência ou manutenção dos fatos que ensejaram a instauração do processo.  ALOCÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO	A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens bem sucedidas.  Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Não acatar. O item não define a razão da decisão judicial e pretende colocar o contrato acima do mandamento expedido pelo Judiciário ou órgão de controle. Existem vedações judiciais ou administrativas à cobrança que se baseiam em comportamentos ilegais ou indevidos do prestador, não cabendo ao titular compensá-las.
2 1 4	10/11/2023 13:38:33	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Art. 21	Alteração:  Art. 21. O ato normativo da entidade reguladora infranacional deverá prever prazo razoável para sua manifestação a partir do recebimento do pedido de aprovação	Entendemos que os prazos e ritos de cada ERI deve constar em seus normativos próprios e não na NR. Dadas as diferenças na realidade de cada agência reguladora, não caberia o estabelecimento de um prazo único padrão.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O propósito da NR é padronizar os processos e é importante estipular um prazo máximo.
2 1 5	10/11/2023 13:39:00	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	novo risco	ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA  Sugestão de inclusão de novo risco, e sua respectiva alocação, ao "Anexo I - Matriz de Riscos Proposta" da minuta de Norma de Referência:	A sugestão de inclusão do risco em questão se justifica à medida que a matriz de risco da Norma de Referência deve buscar contemplar a maior quantidade possível de eventos com base nas boas práticas desenvolvidas no setor de infraestrutura das últimas décadas, especialmente no setor de saneamento básico, de modo a incorporar à regulação o aprendizado decorrente das modelagens		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição descreve um risco inespecífico, contrariando as diretrizes estabelecidas no Capítulo II da minuta da NR.





#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					<p>DESCRIÇÃO DO RISCO: Evento futuro e incerto, não considerado nas informações disponíveis às partes no momento da assinatura do contrato, especialmente aquelas determinantes para as viabilidades técnica e econômico-financeira dos serviços dispostas no edital de licitação e seus anexos, ainda que de caráter referencial, que impacte os encargos e obrigações atribuídos às partes.</p> <p>ALOCAÇÃO: TITULAR DO SERVIÇO</p>	<p>bem sucedidas. Com efeito, a incorporação do risco sugerido ao Anexo I da Norma de Referência busca fomentar a necessária segurança jurídica no setor de saneamento, tendo em vista que o risco em questão trata de tema que possui contorno regulatório relevante para o setor. Vale frisar que, por mais que se busque uma matriz de risco mais abrangente, como sugerido, isso não representa engessamento das condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade, tendo em vista que será permitido que todos os riscos elencados possam ser alterados, conforme as regras definidas no Capítulo V.</p>			
216	10/11/2023 13:39:14	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Art. 22	<p>Reflexão:</p> <p>Não seria mais coerente incluir os requisitos no ato normativo de homologação da NR?</p>	Embora a ANA esteja incluindo esse capítulo nas NR's, entendemos que o conteúdo foge do escopo e seria melhor alocado no ato de homologação, deixando na NR apenas o conteúdo inerente ao tema central.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A comprovação da adoção da NR é uma exigência do art. 50 da Lei 11.445/2007, sendo necessário que cada NR estabeleça os procedimentos de comprovação da sua adoção.
217	10/11/2023 13:40:28	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Risco 1	<p>Alteração</p> <p>Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças ou autorizações por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato, <b>desde que tal inobservância não tenha sido causada por ato ou omissão do prestador de serviço.</b></p>	É prudente prever a hipótese de um ato ou omissão do prestador ocasionar atraso por parte do órgão ou entidade pública, como a não entrega de algum documento solicitado, por exemplo.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A redação do risco já esclarece que é sobre a inobservância de prazo por parte da Administração.
218	10/11/2023 13:41:53	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Risco 2	<p>Alteração</p> <p>Atraso na realização das desapropriações, serviços, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço, <b>desde que tal atraso não tenha sido causado por ato ou omissão do prestador de serviço.</b></p>	Idem justificativa risco 1		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A redação do risco já esclarece que o prazo é imputado ao titular do serviço, não sendo necessária a inclusão da ressalva sugerida.
219	10/11/2023 13:44:17	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Risco 19	<p>Alteração</p> <p>Indisponibilidade notória de energia elétrica, em âmbito estadual ou nacional, que afete a execução dos serviços. Alocação: compartilhada</p>	Entendemos que o risco deve ser compartilhado e restrito a hipóteses de grande magnitude, pois o prestador não apenas deve estar preparado para lidar com indisponibilidades de energia corriqueiras, como é de seu total interesse.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A indisponibilidade de energia elétrica pode afetar a execução dos serviços mesmo que se dê apenas no município, o que definirá isso é a condição do prestador de mitigar os efeitos danosos e o tempo dessa indisponibilidade. A redação do risco na matriz proposta faz a alocação compartilhada na medida em que estabelece

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
									um período a ser previsto em contrato, a partir do qual a responsabilidade passará a ser do titular.
220	10/11/2023 13:48:18	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Risco 29	Alteração Alteração no Plano de Saneamento Básico que gere, <b>comprovadamente</b> , a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato.	Adequação textual para ficar mais claro a aplicação do risco		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Retirar o âmbito "municipal e regional" não torna mais clara a aplicação do risco, conforme a contribuição sugere. O termo "comprovadamente" foi inserido no art. 8º da minuta da norma, referente aos riscos que podem ensejar pedido de reequilíbrio.
221	10/11/2023 13:49:48	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Risco 31	Entendemos que o contrato pode ser desequilibrado também de forma positiva. Logo, a matriz de risco também pode conter imprevisibilidades de natureza positiva. Exemplos:- novas fontes de receitas extraordinárias não previstas no edital de licitação (risco compartilhado); - ganhos de produtividade, expressamente exigidos pela legislação de saneamento (risco compartilhado)	ver contribuição		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição é contemplada pelo art. 8º da minuta da norma de referência. O titular poderá solicitar o reequilíbrio no caso de variação positiva da receita do prestador.
222	10/11/2023 13:51:00	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Art. 6º III	Alteração: III - os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao prestador <b>de serviço</b> ;	Acréscimo do complemento "de serviço" para termo se manter paralelo ao conceito do art. 2º		acatada	Agradecemos a contribuição. Alteração de redação: III - os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao prestador de serviço;
223	10/11/2023 13:53:07	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Art. 25	Alteração Art. 25. Os contratos <b>licitados existentes</b> deverão observar a alocação de riscos prevista no contrato, podendo esta Norma de Referência ser utilizada <b>pela entidade reguladora infranacional</b> como instrumento de interpretação ou de solução de lacunas, no que couber.	Alteração textual para maior clareza		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição restringe a aplicação do art. 25 da NR, pois o comando não serve somente à entidade reguladora infranacional, mas também às partes contratuais
224	10/11/2023 13:54:55	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Risco 22	Comentário: - Como seria mensurada de forma objetiva a escassez qualitativa? Devemos ter atenção que a qualidade da água envolve inúmeros parâmetros, logo a perda de qualidade é subjetiva. Ademais, alterações na qualidade podem ser, a depender do parâmetro, absorvidas por ajustes na operação da estação. Contudo, caso haja necessidade de reformular o tratamento empregado (acrescentar uma etapa de filtração por membranas, em virtude, de, por exemplo, substâncias orgânicas), o risco deveria ser compartilhado. - Devemos ter atenção para não desestimular que o concessionário busque por novas captações (ou outras formas de colocar/manter água dentro do sistema) ao perceber que o manancial ao longo do tempo está perdendo a oferta.	ver contribuição		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Retirar "quantitativa ou qualitativa". O risco já é compartilhado, na medida em que define um percentual de redução na vazão em até 90 dias, sendo alocado ao titular após a verificação dessas condições. Dessa forma, pretende-se estimular que o prestador tome medidas de mitigação de redução de perdas, busque novas fontes de captação etc.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
2 2 5	10/11/2023 13:58:32	Mirene Augusta de Andrade Moraes	ARISB-MG	Risco 26	Alteração: Alteração <b>contratual</b> imposta pelo titular do serviço ou de obrigações definidas pela entidade reguladora infranacional que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	Exclusão do termo "objeto", pois, conforme o Art. 126 da Lei 14.133/2021, as alterações unilaterais não podem transfigurar o objeto da licitação.		acatada	Agradecemos a contribuição. A redação do risco 26 será alterada conforme a contribuição.
2 2 6	10/11/2023 14:21:53	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 2º I	Sugere-se acréscimo de novo termo definido no Art. 2º, conforme proposição abaixo:  Art. 2º Para fins do disposto nesta norma, considera-se: [...] <b>ciclo tarifário</b> : intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas no âmbito da regulação discricionária.	Na medida em que os artigos 15 e 16 da minuta da Norma Referência referem-se ao "ciclo tarifário", e estes dispositivos constam do "Capítulo IV - Dos Contratos Existentes e Não-Licitados", sugere-se a conceituação desses termos tomando em consideração que se refere aos contratos existentes não licitados, inclusive, pois se trata de termo utilizado no âmbito da regulação discricionária.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Para uniformização do termo segundo o padrão estabelecido pela ANA para as definições dos termos utilizados nas NR: "ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas."
2 2 7	10/11/2023 14:22:51	Matheus Vonderscher	Aegea Saneamento	Art. 2º I	Sugere-se acréscimo de novo termo definido no Art. 2º, conforme proposição abaixo:  Art. 2º Para fins do disposto nesta norma, considera-se: [...] força maior e caso fortuito: fatos imprevisíveis ou inevitáveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis e inevitáveis, que impactem o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.	Considerando que a matriz de risco constante na minuta da Norma Referência faz menção aos "riscos de força maior e caso fortuito", faz sentido que estes termos estejam conceituados no art. 2º, conforme acréscimo sugerido.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. As definições utilizadas na NR são preferencialmente retiradas da legislação. A definição legal de caso fortuito ou força maior dada pelo Código Civil pouco contribui, definindo como "fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". Por ser um conceito notório, optou-se por não colocar na relação do art. 2º, entendendo que não haverá prejuízo à compreensão da NR.
2 2 8	10/11/2023 14:56:54	MIQUEIAS ASSUNCAO SALVADOR NERY DE CASTRO	Caixa Econômica Federal	novo risco	incluir risco ao Prestador do SERVIÇO quanto a custos diretos e indiretos relacionados a invasões de imóveis que tenham  sido disponibilizados livres e desembaraçados pelo Titular do Serviço ao Prestador do Serviço	o lapso de tempo para assunção dos serviços pelo Prestador do serviço bem como a não utilização dos imóveis previstos em contrato e disponibilizados ao Prestador do Serviço devem ter o devido zelo.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão risco 5 da matriz proposta.
2 2 9	10/11/2023 14:58:45	MIQUEIAS ASSUNCAO SALVADOR NERY DE CASTRO	Caixa Econômica Federal	Risco 17	estimativa incorreta dos investimentos a serem realizados, na fase da  PROPOSTA COMERCIAL, considerando os dados apresentados pelo TITULAR DO SERVIÇO;	O PRESTADOR DO SERVIÇO NÃO PODERÁ REQUERER REEQUILIBRO POR TER REALIZADO ESTIMATIVAS NÃO ADERENTES À CORRETA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO;		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição não está relacionada ao risco 17 da matriz proposta; de qualquer maneira a estimativa incorreta de um investimento não configura um risco, mas um erro de planejamento do licitante. A responsabilidade pela proposta é do licitante.
2 3 0	10/11/2023 15:01:19	MIQUEIAS ASSUNCAO SALVADOR NERY DE CASTRO	Caixa Econômica Federal	novo risco	prejuízos decorrentes de erros na elaboração dos projetos, na realização das obras ou na prestação dos SERVIÇOS, por si ou por terceiros contratados, que, nos termos do CONTRATO, venham a ser de sua responsabilidade, no que se incluem danos decorrentes de falha na segurança no local de sua realização;	O PRESTADOR DO SERVIÇO não poderá requerer reequilíbrio por erros ou omissões nos projetos de engenharia elaborados para prestação dos serviços.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão no risco 24 da matriz proposta.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
2 3 1	10/11/2023 15:05:03	MIQUEIAS ASSUNCAO SALVADOR NERY DE CASTRO	Caixa Econômica Federal	novo risco	ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falha, negligência, inépcia ou omissão no cumprimento do objeto do CONTRATO	o Prestador do serviço não poderá requerer reequilíbrio por falhas ocorridas na operação/manutenção do serviço de sua responsabilidade.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão no risco 21 da matriz proposta.
2 3 2	10/11/2023 15:08:13	MIQUEIAS ASSUNCAO SALVADOR NERY DE CASTRO	Caixa Econômica Federal	novo risco	modificação unilateral do CONTRATO ou dos termos da prestação dos SERVIÇOS, incluindo indicadores de desempenho e metas, pelo TITULAR DO SERVIÇO, pela ENTIDADE REGULADORA ou por qualquer autoridade pública que afete o cumprimento do objeto contratual nos termos iniciais ;	o prestador do serviço poderá requerer reequilíbrio nos casos em que sua proposta comercial seja afeta por alterações unilaterais no contrato.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão nos riscos 25 e 26 da matriz proposta.
2 3 3	10/11/2023 15:37:40	THANIA MARIA PEREIRA DA SILVA	Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO	Art. 2º I	<p>X – Subdelegação: contrato por meio do qual o prestador subdelega a execução de obrigações que detém perante o titular, na forma de subconcessão, parceria público-privada ou outra modalidade legalmente admitida.</p> <p>XI – Parceria Público-Privada: é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, sendo:</p> <p>a) Concessão patrocinada a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.</p> <p>b) Concessão administrativa o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.</p>	<p>A minuta da Norma de Referência em questão trata sobre a matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o titular do serviço público e o prestador desse serviço. Nesse sentido, numa primeira análise da Norma de Referência (NR), entende-se que a mesma seria aplicada prioritariamente nos contratos de concessão comum entre o titular do serviço público e o prestador, podendo este ser um órgão ou uma entidade a qual a lei tenha atribuído competência de prestar o serviço público, ou uma empresa a qual o titular, isoladamente ou mediante estrutura de prestação regionalizada, tenha delegado a prestação dos serviços.</p> <p>Não obstante, no Capítulo VII da NR – referente às Disposições Finais e Transitórias-, notadamente em seu art. 23, o regulador determina que “Esta Norma de Referência aplica-se, no que couber, às parcerias público-privadas de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além de outras formas de subdelegação”.</p> <p>Ademais, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) apresentou a sugestão/proposta de que “A NR deve estabelecer expressamente sua abrangência para alcançar, além dos contratos de concessão, as subdelegações, subconcessões e PPP, em</p>		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Essas definições já estão presentes na legislação específica, de modo que não precisam ser incorporadas na NR.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						que o poder concedente seja a empresa estatal" (RAIR, p.25). Nesse sentido, tendo em vista a possibilidade de aplicação subsidiária e complementar da NR para os contratos de subdelegação, particularmente PPPs, entendemos que o art. 2º, além das definições trazidas em suas alíneas I a IX, poderia prever definições que abarcassem as particularidades dos contratos firmados por subdelegação.			
2 3 4	10/11/2023 16:05:14	MARCEL COSTA SANCHES	SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de SP	anexo	A contribuição integral da SABESP está anexa.	A contribuição integral da SABESP está anexa.	Contribuicoes da SABESP a Consulta Publica da ANA n 5 de 2023 - assinada-1699643114491.pdf	Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. As contribuições do anexo da SABESP foram incluídas nesta tabela (contribuições 286 a 291) e analisadas individualmente.
2 3 5	10/11/2023 17:39:02	MARCELO DE CASTRO NEGREIROS	Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A.	Art. 11 parágrafo único	Estabelecer no parágrafo único – um prazo para que a Agência Reguladora apresente a sua decisão fundamentada, devendo ser ouvido previamente o titular do serviço público/gestor do contrato quanto ao requerimento do delegatário prestador do serviço.	Melhoria da formalidade do procedimento, estabelecendo uma dinâmica processual célere, evitando-se consequentemente agravamento ou outros prejuízos.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O prazo e demais procedimentos do processo de reequilíbrio serão objeto de outra norma de referência da ANA.
2 3 6	10/11/2023 17:58:47	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Art. 2º I	"Solicita-se incluir as seguintes definições:  X – Subdelegação: contrato por meio do qual o prestador de serviços transfere a execução de parte das atividades previstas no contrato de concessão, na forma de subconcessão ou outra modalidade legalmente admitida.  XI – Parceria Público-Privada: é o contrato	"A minuta da norma de referência trata precipuamente dos contratos de concessão comum entre o titular do serviço público e o prestador, podendo este ser um órgão ou uma entidade, a qual a lei tenha atribuído competência de prestar o serviço público, ou uma empresa a qual o titular, isoladamente ou mediante estrutura de prestação regionalizada, tenha delegado a prestação dos serviços. Não obstante, no Capítulo VII da NR – referente às Disposições Finais e Transitórias-, notadamente em seu art. 23, o regulador determina que "Esta Norma de		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Essas definições já estão presentes na legislação específica, de modo que não precisam ser incorporadas na NR.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					<p>administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, sendo:</p> <p>a) Concessão patrocinada: concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.</p> <p>b) Concessão administrativa: contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens."</p>	<p>Referência aplica-se, no que couber, às parcerias público-privadas de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além de outras formas de subdelegação". Ademais, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) apresentou a sugestão/proposta de que "A NR deve estabelecer expressamente sua abrangência para alcançar, além dos contratos de concessão, as subdelegações, subconcessões e PPP, em que o poder concedente seja a empresa estatal" (RAIR, p.25). Nesse sentido, tendo em vista a possibilidade de aplicação subsidiária e complementar da NR para os contratos de subdelegação, particularmente PPPs, entendemos que o art. 2º, além das definições trazidas em suas alíneas I a IX, deve trazer definições que abarcassem as particularidades dos contratos firmados por subdelegação. "</p>			
237	10/11/2023 17:59:16	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Art. 6º I	<p>"Inciso I - O risco deve ser alocado, sempre que possível, a parte que tenha melhores condições de realizar o gerenciamento do risco, com objetivo de:</p> <p>a) Eliminar o risco;</p> <p>b) Mitigar, a um custo mais baixo, a probabilidade da sua ocorrência;</p> <p>c) Gerenciar os impactos do risco, sem repassá-los a terceiros, tornando suas consequências menos danosas."</p>	<p>"Conforme a metodologia consagrada pela Literatura, o Gerenciamento de Risco envolve quatro etapas, quais sejam, identificação, avaliação, tratamento e monitoramento dos riscos. A etapa de "tratamento dos riscos" envolve a implementação de medidas para reduzir os impactos dos riscos, as quais podem incluir a eliminação do risco, a mitigação do risco ou a transferência do risco. Nesse aspecto, a contribuição visa adequar a redação do inciso I ao que prescreve a referida Literatura para tornar mais clara a interpretação do artigo 6º para fins de alocação adequada dos riscos."</p>		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Sugestão: A matriz de riscos para contratos futuros deverá, preferencialmente, ser detalhada em anexo do contrato, com referência nas disposições contratuais.
238	10/11/2023 17:59:36	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Art. 6º I a	Alterar redação, conforme contribuição do Inciso I, artigo 6º.	Conforme justificativa apresentada na contribuição do inciso I, artigo 6º.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A proposta da NR está mais abrangente que a contribuição. Nem sempre eliminar um risco é possível, a minuta propõe a diminuição da probabilidade de sua ocorrência a um custo mais baixo, que é mais factível.
239	10/11/2023 17:59:55	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de	Art. 6º I b	Alterar redação, conforme contribuição do Inciso I, artigo 6º.	Conforme justificativa apresentada na contribuição do inciso I, artigo 6º.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A proposta da NR está mais abrangente que a contribuição. No conjunto das contribuições, foi excluída a letra b do inciso I:



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
			Saneamento (AESBE)						se antecipar à concretização do risco, para controlar os seus impactos.
240	10/11/2023 18:00:17	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Art. 6º I c	Alterar redação, conforme contribuição do Inciso I, artigo 6º.	Conforme justificativa apresentada na contribuição do inciso I, artigo 6º.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A proposta da NR está mais abrangente que a contribuição. Mitigar em geral tem a ver com os impactos, o que vem depois que o risco ocorrer, e não a probabilidade de ocorrência.
241	10/11/2023 18:00:29	RENO MOREIRA BEZERRA	BNDES	Art. 12 II	Suprimir o trecho “valores estimados das coberturas”	Sugerimos suprimir o trecho - “valores estimados das coberturas” Concordamos que os riscos devem ser apontados, no entanto a obrigação de estimação dos valores de coberturas pode retirar a flexibilidade e poder de negociação dos concessionários. • Flexibilidade – Risco de Engenharia – O escopo do seguro e prazo de cobertura pode ser adequado com a programação de investimentos de engenharia a serem realizados. A estimação de valores exige a definição de um escopo e prazo de cobertura. A definição de um valor fixo retira flexibilidade para que o valor desta cobertura seja readequado ao longo da concessão, na medida em que os valores a serem investidos sofrem variações decorrentes da execução do plano de investimentos pela Concessionária. • Negociação em Livre Mercado – A negociação direta pelos concessionários em livre mercado que pode levar em conta fatores como, escala, fidelidade e concorrência podem gerar diferenças de valores significativas, de forma que um valor estimado pelos órgãos estruturadores de projeto pode não ser o mais adequado.	Nota Técnica AEP_D EP1_NR Risco_Final Ass-169965 002965 5.pdf	acatada	Agradecemos a contribuição. Retirar o trecho "bem como valores estimados das coberturas".
242	10/11/2023 18:00:49	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Art. 6º I d	Excluir, conforme contribuição do Inciso I, artigo 6º.	Conforme justificativa apresentada na contribuição do Inciso I, artigo 6º.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição tornou a redação similar à letra "c" da minuta de norma. A intenção é que a letra "d" seja o último recurso da parte a quem foi alocado o risco no gerenciamento das consequências danosas, e não de qualquer impacto do risco.
243	10/11/2023 18:01:10	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas	Art. 6º IV	"IV - não se deve alocar ao prestador de serviço os riscos sobre os quais ele não tenha qualquer controle.	A redação da alínea b, Inciso I, do Artigo 6º, qual seja "se antecipar à concretização do risco, para controlar os seus impactos"		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. O propósito é incentivar que o prestador tome medidas para diminuir os impactos da ocorrência do risco. Caso o prestador



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
			Estaduais de Saneamento (AESBE)		Incluir Parágrafo - Os riscos previstos no inciso IV, cujos impactos possam ser mitigados pelo prestador de serviço, poderão ser a ele alocados, desde que seja compartilhado com o titular e enseje o reequilíbrio econômico-financeiro nos casos previstos no Artigo 8º."	remete a interpretação de que o ente responsável pelo risco, arcará com os custos necessários para controlar os impactos de sua concretização. Dessa forma, nos casos de alocação desses riscos para o prestador de serviço, mesmo quando ele não tem qualquer controle sobre o risco, significa que o risco efetivamente se concretizará (haja vista que o prestador não possui qualquer gerenciamento para mitigar o risco), cabendo ao prestador apenas arcar com os custos de seus impactos. Por esta razão, tais custos devem implicar em reequilíbrio, de forma a compensar variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, nos termos do Artigo 8º.			incorra em gastos para reduzir a concretização de riscos que não estavam em sua esfera de controle, este risco poderá ser compartilhado com o titular de serviço. Sugestão de redação: IV - os riscos cujos impactos possam ser controlados pelo prestador, nos termos do inciso I, alínea "b" deste artigo, deverão ser alocados a ele, podendo ser compartilhados.
2 4 4	10/11/2023 18:01:38	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Art. 8º parágrafo único	Art. 8 Os parâmetros para a definição de variações significativas, que ensejarão processos de reequilíbrio econômico-financeiro, poderão ser previstos em contrato ou, <b>em caso de ausência nos contratos</b> , estabelecidos em regulamento da entidade reguladora infranacional.	É fundamental que seja respeitado primeiramente os parâmetros pactuados no contrato, e na ausência de previsão no instrumento jurídico, o estabelecimento por meio de regulamento da entidade reguladora.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Caberá ao contrato definir as variações significativas. Parágrafo único. Os parâmetros para a definição de variações significativas, que ensejarão processos de reequilíbrio econômico-financeiro, poderão ser previstos em contrato.
2 4 5	10/11/2023 18:02:03	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Art. 15	Art. 15 As entidades reguladoras infranacionais deverão propor, para os contratos existentes não licitados que não possuam matriz de riscos, um regulamento para aplicação no próximo ciclo tarifário, por meio de ato normativo, o qual deverá observar os termos desta Norma de Referência e <b>ser precedido de manifestação e expressa anuência do titular e do prestador dos serviços.</b>	Com vistas a preservar a segurança jurídica dos contratos vigentes e considerando as responsabilidades advindas da alocação dos riscos para o titular, prestador ou compartilhada entre os dois, é fundamental que o ato normativo seja previamente analisado e consensado por esses atores que serão diretamente impactados pelo normativo.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O processo de elaboração do ato normativo deve contemplar a participação social em que os titulares e prestadores poderão opinar.
2 4 6	10/11/2023 18:02:25	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Art. 19	Art. 19. A alteração, pela entidade reguladora infranacional, da matriz de riscos proposta no Anexo I, <b>no processo licitatório</b> , no que se refere à alocação ali apresentadas, deverá ser justificada em Análise de Impacto Regulatório ou estudo congênere, no processo administrativo de elaboração do ato normativo, conforme regulamento próprio.	"O artigo prevê a possibilidade de alteração do risco tanto na sua descrição quanto na sua alocação. Porém isso vai de encontro com o Estudo de Impacto Regulatório, uma vez que ao estudar as alternativas para elaboração da norma, foi adotada a alternativa 2 em que está previsto: "NR com uma matriz de riscos com possibilidade de alteração sobre quem recai o risco (alocação do risco), motivadamente, e com anuência da respectiva ERI. Os titulares do serviço podem acrescentar riscos não mapeados", ou seja, está prevista a alteração apenas sobre quem recai o risco e não de sua descrição.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A entidade reguladora infranacional pode alterar a matriz proposta quando emitir o seu ato normativo. Quem poderá alterar a matriz de risco no processo licitatório é o titular (art. 20).



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						Ademais, vale ressaltar que a manutenção da descrição do risco é importante para garantir uma estabilidade nas definições feitas pela norma de referência, garantindo uma segurança mínima quanto ao conteúdo, uma vez que em locais com mais de uma agência reguladora, os contratos poderão ser muito discrepantes e trazer uma instabilidade jurídica e operacional desses contratos para o prestador e para os titulares dos serviços. Além disso, a inclusão da expressão ""no processo licitatório"" é fundamental explicitar que alteração é possível no processo licitatório e não a qualquer tempo. Nesse aspecto, ressalte-se que, para a manutenção da segurança jurídica dos contratos, é fundamental a preservação da descrição e alocação feita na matriz de risco do contrato, evitando instabilidade jurídica e operacional para o prestador e titular. Qualquer alteração na matriz de risco posterior a assinatura do contrato deve ser precedida de expressa anuência das partas."			
2 4 7	10/11/2023 18:02:44	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Art. 20	Art. 20. É facultado ao titular do serviço, durante a fase de planejamento da contratação, solicitar a aprovação da entidade reguladora infranacional para alterar, no edital em elaboração, à alocação dos riscos propostas em seu regulamento ou nesta Norma de Referência, caso não haja sido regulamentada.	"O artigo prevê a possibilidade de alteração do risco tanto na sua descrição quanto na sua alocação. Porém isso vai de encontro com o Estudo de Impacto Regulatório, uma vez que ao estudar as alternativas para elaboração da norma, foi adotada a alternativa 2 em que está previsto: "NR com uma matriz de riscos com possibilidade de alteração sobre quem recai o risco (alocação do risco), motivadamente, e com anuência da respectiva ERI. Os titulares do serviço podem acrescentar riscos não mapeados", ou seja, está prevista a alteração apenas sobre quem recai o risco e não de sua descrição. Ademais, vale ressaltar que a manutenção da descrição do risco é importante para garantir uma estabilidade nas definições feitas pela norma de referência, garantindo uma segurança mínima quanto ao conteúdo, uma vez que em locais com mais de uma agência reguladora, os contratos poderão ser muito		Não aca- tada	Agradecemos a contribuição. A elaboração de uma NR é um processo que passa por muitas análises e fases. De fato, todas as alternativas regulatórias identificadas no início do processo que possibilitavam alteração da matriz de riscos previam esta possibilidade apenas para a alocação do risco. Essas alternativas regulatórias foram debatidas no Diálogo, e nessa ocasião, não foram apresentadas pelos participantes alternativas diferentes daquelas. No entanto, no decorrer do processo, observou-se que, uma vez definidas a redação e a alocação dos riscos de acordo com as diretrizes da minuta da norma de referência, a alteração de uma sem ajustes na outra poderia tornar o risco incompatível com a norma. Assim, confiando que o processo de alteração deverá ser feito observando os critérios previstos no Capítulo V da NR (elaboração de Análise de Impacto Regulatório ou estudo congênere, quando feito pela entidade reguladora infranacional, ou ter a anuência desta, quando solicitada pelo titular, por exemplo), e considerando a necessidade de ajustes



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						discrepantes e trazer uma instabilidade jurídica e operacional desses contratos para o prestador e para os titulares dos serviços. "			às peculiaridades locais, a possibilidade da alteração da redação do risco observou-se necessária para manter a coerência com a NR.
248	10/11/2023 18:02:56	RENO MOREIRA BEZERRA	BNDES	Risco 3	Sugerimos suprimir este item.	Em alguns dos projetos estruturados pelo BNDES, os vícios ocultos são alocados à concessionária, tendo em vista que ela recebe "os bens no estado em que se encontram, não podendo alegar problemas nos bens como argumento para reequilíbrio " • Se há algum defeito ou mau funcionamento das instalações ou equipamentos transferidos para a Concessionária, ela deve arcar com os custos da manutenção ou reposição do ativo, independentemente de o vício ser oculto ou não. Este é um custo que deve estar incorporado no modelo de negócios da Concessionária, sendo um risco que ela tem mais capacidade de gerenciar.	Nota Tcnica AEP_D EP1_NR Risco_Final Ass-169965 017628 7.pdf	Não acatada	Agradecemos a contribuição. A justificativa da contribuição é no sentido de alterar a alocação e não suprimir o risco, como está na contribuição. O risco 3 é compartilhado: até 12 meses o risco é do Titular, cabendo um reequilíbrio caso o vício oculto seja identificado neste prazo; após 12 meses da transmissão, o risco é alocado ao prestador, que é quem tem maior capacidade de gerenciar.
249	10/11/2023 18:03:04	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Art. 21	Art. 21. A entidade reguladora infranacional terá 30 dias, a partir do recebimento do pedido de aprovação, para se manifestar.	O artigo apresenta a previsão de em não se cumprindo o prazo de 45 dias para a agência local analisar e se manifestar a respeito da solicitação de alteração do risco, será considerado o deferimento tácito. Essa previsão é temerária, haja vista a diversidade de ERIs no Brasil, onde muitas ainda possuem estrutura e expertise precárias, as quais certamente poderão não conseguir o prazo de 45 dias, a depender do volume de contratos a serem analisados para aprovação. Eventual aprovação tácita cujo pedido de anuência seja equivocado será nefasta à contratação em si e sobretudo à execução contratual.		acatada	Agradecemos a contribuição. Acatar.
250	10/11/2023 18:03:31	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Art. 21 parágrafo único	Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.	O artigo apresenta a previsão de em não se cumprindo o prazo de 45 dias para a agência local analisar e se manifestar a respeito da solicitação de alteração do risco, será considerado o deferimento tácito. Essa previsão é temerária, haja vista a diversidade de ERIs no Brasil, onde muitas ainda possuem estrutura e expertise precárias, as quais certamente poderão não conseguir o prazo de 45 dias, a depender do volume de contratos a serem analisados para aprovação. Eventual		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Foi acatada a prorrogação por igual período, porém não foi retirado o deferimento tácito do pedido.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						aprovação tácita cujo pedido de anuência seja equivocado será nefasta à contratação em si e sobretudo à execução contratual.			
251	10/11/2023 18:04:50	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Art. 23	Art. 23 Esta Norma de Referência aplica-se, no que couber, às parcerias público-privadas de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e às formas de subdelegação.	A melhoria de redação visa evitar confusão entre os conceitos de subdelegação e parcerias público-privadas, razão pela qual também se faz necessário incluir as respectivas definições no Artigo 2º.		Não aca-tada	Agradecemos a contribuição. Artigo removido em observância ao art. 1º desta NR. A presente norma aplica-se aos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público ou quem exerça a titularidade, em caso de prestação regionalizada. Esta decisão atende ao estabelecido no art. 4º-A da Lei n.º 9.984/2000, bem como no art. 25-A da Lei n.º 11.445/2007. Nada impede, no entanto, que o prestador, caso faça uma subcontratação, utilize a NR no que couber, como referência de melhores práticas.
252	10/11/2023 18:05:35	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Risco 5	Risco deve ser compartilhado entre titular e prestador de serviços.	Este risco prevê a alocação para o prestador de serviços. Porém é importante saber que em situações como essa o prestador pode até ter o poder de tomar as iniciativas iniciais para resolver as questões que venham a impactar o funcionamento do sistema, bem como adicionar a previsão em seguro. Porém vale salientar que este risco tem ligação direta com a questão de segurança pública que é de responsabilidade do titular e não dos prestadores de serviço. É importante destacar que estruturalmente os sistemas já possuem cercas, muros, cadeados, concertinas, segurança armada, mas muitas vezes isso não é capaz de conter a ação de vândalos. Sendo importante que este risco seja compartilhado desde a norma de referência. Além disso, é importante deixar claro que as ações de contingência e emergência em razão de situações como esta, devem compor a revisão tarifária.		Não aca-tada	Agradecemos a contribuição. A segurança dos bens é do prestador de serviços, e deve ser assegurada por ele. Compreende também risco do negócio. Contudo, em áreas com notórios problemas de segurança pública, em que, o próprio Estado tem dificuldades para atuar, referido risco poderia ser compartilhado, observando as peculiaridades locais e regionais, conforme define o art. 1º parágrafo único desta NR. Neste caso, o compartilhamento poderá ser objeto de alteração no caso concreto, observados os procedimentos previstos na NR.
253	10/11/2023 18:05:57	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Risco 6	"Melhoria de redação: Variação, para mais ou para menos, <b>superior a [==]% (== por cento), conforme previsto em contrato</b> , da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários.	A variação no adensamento e outras variáveis populacionais também são de responsabilidade do titular dos serviços, seja por meio do planejamento local materializado pelos Planos Diretores de Ocupação Territorial, seja por políticas públicas de incentivo ou desincentivo municipais voltadas para		Não aca-tada	Agradecemos a contribuição. Uma variação na demanda do serviço em decorrência de adensamento populacional, alteração do perfil ou do padrão de consumo é normal, e o prestador de serviços deve se ajustar. O risco 6 fala dessa variação. Os casos descritos na justificativa recairiam nos riscos 25, 26 ou 29 (fato do príncipe), que são alocados ao titular

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					Risco deve ser compartilhado entre titular e prestador de serviços."	crescimento populacional, seja pela responsabilidade do titular em coibir ocupações irregulares do solo. Como exemplo, podemos citar o caso do Distrito Federal que apresenta acelerado crescimento de áreas irregulares e de forma desordenada e o caso do município de Natal, cujo Plano Diretor recentemente aprovado passou a possibilitar o crescimento de áreas consolidadas. Estas situações implicam na necessidade de mudanças estruturantes nos sistemas públicos de abastecimento e esgotamento. Diante disso, é prudente que o risco seja compartilhado principalmente para que os atores envolvidos compreendam suas atribuições e responsabilidades no processo de planejamento correlato.			do serviço e podem justificar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.
2 5 4	10/11/2023 18:06:24	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Risco 9	ALOCAÇÃO: Risco deve ser compartilhado entre titular e prestador de serviços.	"O direito de greve é legalmente previsto, assim como a obrigatoriedade de continuidade de atividades essenciais no período de greve, entre outros aspectos dispostos na Constituição Federal. O risco estaria atrelado a questões que extrapolam o controle ou gerenciamento por parte do prestador de serviço, o que pode implicar na abusividade do ato e geram consequências que não podem ser absorvidas exclusivamente pelo prestador, cabendo, nesse caso, o compartilhamento do risco com o titular de forma a viabilizar um possível reequilíbrio nos casos previstos no art. 8º (Art. 8º Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional)."		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A redação do risco 9 será alterada para que as greves consideradas ilegais pelo Poder Judiciário não sejam risco do prestador do serviço, o que atende em parte a preocupação da contribuição no que se refere ao abuso do direito de greve.
2 5 5	10/11/2023 18:07:12	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de	Risco 13	ALOCAÇÃO: Risco deve ser compartilhado entre titular e prestador de serviços.	Este risco é inerente ao mercado e só poderá ser da prestadora até certo ponto, levando em conta o risco do negócio. Para além desta previsão deve ser compartilhado, uma vez que poderá causar impactos na		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O risco referente à oscilação da taxa de juros é um risco comercial e deve ser alocado ao próprio prestador.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
			Saneamento (AESBE)			tarifa do usuário por ser uma variável que depende da macroeconomia. Recentemente, a macroeconomia tem sido bastante afetada por conflitos entre países, pandemia dentre outros totalmente imprevisíveis e não gerenciáveis pelo prestador de serviços. Assim, o risco deve ser compartilhado entre prestador e titular dos serviços.			
256	10/11/2023 18:07:32	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Risco 14	ALOCAÇÃO: Risco deve ser compartilhado entre titular e prestador de serviços.	Da mesma forma, este risco é inerente ao mercado e só poderá ser da prestadora até certo ponto, levando em conta o risco do negócio. Para além desta previsão deve ser compartilhado, uma vez que poderá causar impactos na tarifa do usuário por ser uma variável que depende da macroeconomia. Recentemente, a macroeconomia tem sido bastante afetada por conflitos entre países, pandemia dentre outros totalmente imprevisíveis e não gerenciáveis pelo prestador de serviços. Assim, o risco deve ser compartilhado entre prestador e titular dos serviços.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O risco referente à oscilação da taxa de câmbio é um risco comercial e deve ser alocado ao prestador.
257	10/11/2023 18:07:52	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Risco 15	ALOCAÇÃO: Risco deve ser compartilhado entre titular e prestador de serviços.	Da mesma forma, este risco é inerente ao mercado e só poderá ser da prestadora até certo ponto, levando em conta o risco do negócio. Para além desta previsão deve ser compartilhado, uma vez que poderá causar impactos na tarifa do usuário por ser uma variável que depende da macroeconomia. Recentemente, a macroeconomia tem sido bastante afetada por conflitos entre países, pandemia dentre outros totalmente imprevisíveis e não gerenciáveis pelo prestador de serviços. Assim, o risco deve ser compartilhado entre prestador e titular dos serviços.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O risco de disponibilidade de financiamento é um risco do negócio, considerando que as circunstâncias que o afetam dependem, em sua maioria, do prestador (o que inclusive abrange a sua solidez financeira e garantias). Portanto, os riscos de disponibilidade de financiamento devem ser alocados ao prestador.
258	10/11/2023 18:08:20	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE)	Risco 23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação <b>ou no contrato não licitado</b> e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	Melhoria de redação visa contemplar os contratos de programa.		acatada	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação: Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.
259	10/11/2023 18:08:38	Neuri Freitas	Associação Brasileira das Empresas Estaduais de	Risco 25	Mudanças, após a publicação do edital <b>ou celebração do contrato não licitado</b> , nas legislações e regulamentos, que afetem diretamente os encargos, custos e receitas da prestação do serviço.	Melhoria de redação visa contemplar os contratos de programa.		acatada	Agradecemos a contribuição. Os contratos não licitados não poderão ser celebrados, por força do art. 10-A da Lei 11.445/2007. Ajuste na redação:



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
			Saneamento (AESBE)						"Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos, que afetem diretamente os encargos, custos e receitas da prestação do serviço."
260	10/11/2023 18:44:56	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Art. 1º	Art. 1º Esta Norma de Referência trata da matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o titular do serviço público, <b>ainda que representado por ente terceiro com vistas à prestação regionalizada, e o prestador de serviço.</b>	<p>Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).</p> <p>Na prestação regionalizada, os titulares são representados por um terceiro ente, podendo ser o Estado no qual os municípios estão situados ou mesmo o Consórcio ou Agrupamento Intermunicipal.</p>		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Sugestão de redação: Art. 1º Esta Norma de Referência trata da matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o titular do serviço público, ou quem exerça a titularidade, em caso de prestação regionalizada, e o prestador de serviço.
261	10/11/2023 18:49:27	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Art. 2º VII	VII - matriz de riscos: instrumento destinado à gestão de riscos e distribuição da responsabilidade pelos prejuízos quando o risco se transforma em realidade danosa material e compromete ou encarece a execução do contrato	<p>Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).</p> <p>A matriz de risco pode ser uma cláusula ou mais de uma, como pode ser apenas o anexo e não necessariamente uma cláusula. Assim, para simplificar a redação, sugiro utilizar o termo "instrumento".</p> <p>Também não há repartição apenas dos riscos, mas também das responsabilidades atribuída a cada parte. Vale dispor que a inclusão desse termo encontra fundamento na definição de matriz de risco constante nos Artigos 6º, inciso XXVII da Lei Federal nº. 14.133/2021 e inciso X do art. 42 da Lei 13.303/2016. Diante dessa remodelação do dispositivo, criamos uma uniformização do termo, evitando assim, indagações ou ilações sobre o tema na prática.</p> <p>Além disso, os riscos geridos e as responsabilidades distribuídas não envolvem apenas "eventos incertos supervenientes", como podem dizer respeito a evento já existente anteriormente à assinatura do contrato, mas desconhecido pelas partes. Ainda, não há</p>		Acatada parcialmente	<p>Agradecemos a contribuição. "Instrumento": não acatar, porque a lei 14.133 fala de cláusula. Mesmo tendo o anexo, haverá uma cláusula no contrato que faça referência à MR;</p> <p>"Repartição das responsabilidades": está presente na definição original "para arcar com as consequências"</p> <p>"evento superveniente": o conhecimento do risco seria o evento superveniente. Será excluído o termo "incertos".</p>



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						impedimento em repartir a responsabilidade quanto a evento futuro e certo.			
262	10/11/2023 18:50:21	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Art. 2º IX	IX- titular do serviço: os municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local, ou o estado, em conjunto com os municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação.	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).  Sugestão de nova redação para adequar a definição ao parágrafo §1º do art. 8º da Lei 11.445/2007.		Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Para uniformização do termo segundo o padrão estabelecido pela ANA para as definições dos termos utilizados nas NR: “titular do serviço: o município ou o Distrito Federal, observadas as disposições sobre: a) o exercício da titularidade em casos de interesse comum constantes do inciso II do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007; b) as formas voluntárias de exercício de competências inerentes à titularidade, especialmente mediante consórcio público, observadas as disposições do art. 3º, § 5º e do art. 8º, § 1º, I e II, da Lei nº 11.445, de 2007.”
263	10/11/2023 18:55:56	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Art. 3º	Art. 3º A matriz de riscos deve conter listagem de possíveis eventos supervenientes <b>ou cujas consequências sejam supervenientes</b> à assinatura do contrato e que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro.	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).  Os riscos geridos não envolvem apenas "eventos supervenientes", mas também podem dizer respeito a evento já existente anteriormente à assinatura do contrato, porém desconhecido pelas partes. A título exemplificativo, pode haver fósil no local de realização de uma obra, de modo que encareça a sua realização, mas o fósil já estava no local no momento de assinatura do contrato.		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O "conhecimento" do evento é o evento superveniente. Alguns eventos vão se consumir no seu conhecimento. Como o exemplo dado pela contribuição, o risco é observado a partir da descoberta do fósil e não da sua existência.
264	10/11/2023 18:57:02	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Art. 6º parágrafo único	Parágrafo único. É necessário que as partes desenvolvam mecanismos de prevenção e gestão dos riscos e de mitigação de seus impactos.	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).  Cremos que a substituição do termo “recomendável” pelo “necessário” é de suma importância no que se refere às questões que envolvam a alocação de risco, por se tratar de tema de grande relevância para as decisões de operações econômicas. Nesse sentido, apenas a faculdade de desenvolvimento de mecanismos de prevenção		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Se a norma colocar como obrigação a prevenção e gestão dos riscos, torna-se necessário que defina também a competência de fiscalização ou monitoramento dessas ações. Isso extrapola as competências da norma de referência.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						para tal mitigação não são suficientes para atender as diretrizes de construção de um modelo de governança de matriz de risco mais eficiente. Desta feita, a norma de referência deve buscar maior concretude nos dispositivos visando resultados mais positivos, gerando a necessidade de comunicação e interação entre as partes quanto ao assunto.			
265	10/11/2023 18:58:27	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Art. 11	Novo artigo art. Xxx. Recomenda-se que os contratos futuros sejam redigidos de modo a evitar a inclusão de cláusula genérica de risco residual cuja alocação seja feita a uma das partes com exclusividade. Parágrafo único. Na interpretação dos contratos existentes que contenham cláusula de natureza semelhante a descrita pelo caput, recomenda-se utilizar, também, o artigo 11 como balizador para a alocação do risco não previsto de maneira expressa.	Por se tratarem de contratos longos e incompletos, não é difícil que surjam riscos novos não previstos expressamente pelo contrato, contudo, mesmo nessa hipótese, entendemos que a alocação de riscos e uma disciplina que deve seguir um racional de distribuição que seja utilizado, de modo a garantir segurança jurídica para ambas partes. Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).		Não aca-tada	Agradecemos a contribuição. O risco residual é exatamente o risco não previsto na matriz do contrato, considerando os contratos de longo prazo e sua natural incompletude. O art. 11 já trata desse tema.
266	10/11/2023 18:59:58	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Art. 17	Art. 17. O rol de riscos da matriz proposta no Anexo I não é exaustivo, podendo ser ampliado pela entidade reguladora infranacional, mediante ato normativo, bem como pelo titular do serviço.	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy)  Conforme Análise de Impacto Regulatório, esta Norma de Referência deve seguir o seguinte: "NR com uma matriz de riscos com possibilidade de alteração sobre a alocação do risco, desde que motivadamente e com anuência da respectiva ERI. Os titulares do serviço podem acrescentar riscos não indicados". Tolher a adição de riscos não indicados que possam, eventualmente, conflitar com os riscos aqui propostos cria desincentivos aos entes infranacionais a adicionar riscos, como limita esta própria NR. Primeiramente, vale dizer que Direito Administrativo brasileiro, atualmente, perpassa o contexto do		Não aca-tada	Agradecemos a contribuição. A retirada do trecho "no processo licitatório" vai contra o que define o art. 20 da NR, que limita a possibilidade de alteração pelo titular à fase de planejamento da contratação. A exigência de os novos riscos não serem conflitantes não retira a autonomia, apenas preserva a coerência da norma e da matriz de riscos proposta. A matriz proposta traz os principais riscos do setor e a alternativa 2 permite a inclusão de novos riscos que observem as peculiaridades regionais. Não há empecilho a que se acrescentem novos riscos, observadas as orientações da NR.





#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						<p>chamado "apagão das canetas" e "direito administrativo do medo", de modo que uma redação tão rígida quanto a presente é absolutamente prejudicial, pois certamente irá inibir os gestores públicos a adicionar novos riscos, pois terão medo de conflitar com os riscos aqui propostos.</p> <p>Em segundo lugar, esta normativa obrigaria esta NR a adotar somente os riscos mais básicos e genéricos, para não retirar completamente a autonomia dos entes subnacionais. No entanto, uma NR somente com riscos mais básicos não orienta o suficiente, e somente reproduz os atuais problemas de inúmeros contratos com matrizes de riscos insuficientes, e todos os prejuízos desse contexto descritos na AIR.</p> <p>Portanto, fazer uma NR com uma descrição mais detalhada e específica dos riscos possíveis, ao mesmo tempo que não obriga o ente subnacional a segui-la de forma estrita é o melhor dos dois mundos.</p> <p>Por fim, vale dizer que esta é uma Norma de Referência, com baixa capacidade de coação por parte da ANA aos entes subnacionais. Nesse sentido, nos parece mais adequado orientar e construir a presente norma como "soft law", e não "hard law", especialmente tendo em vista os princípios federativos postos na CRFB/88.</p>			
267	10/11/2023 19:01:38	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Art. 20 §3º	Supressão do dispositivo	<p>Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).</p> <p>Sugiro a retirada do §3º. Cf. art. 17, acima, o titular pode ampliar o rol de riscos da matriz desta NR. No entanto, este art. 20 sugere para qualquer alteração na matriz de risco, caso seja solicitado o auxílio da agência reguladora (AR), será de decisão exclusiva desta AR.</p> <p>Veja, por que o Concedente solicitaria a</p>		Não aca- tada	Agradecemos a contribuição. A contribuição para a exclusão do parágrafo retira o papel da entidade reguladora infranacional do processo, deixando a alteração da MR somente a critério do titular. Não haveria justificativa para pedir aprovação da entidade reguladora se o caráter da resposta não fosse vinculante.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						<p>manifestação da entidade infranacional se a decisão desta será vinculante? Isso incentiva apenas que os titulares realizem as alterações que desejem sem qualquer acionamento à Agência Reguladora, para evitar a perda do poder de decisão sobre tais alterações.</p> <p>Portanto, esta norma incentiva o Poder Concedente a tomar decisões sem qualquer orientação do órgão mais capacitado para exercer esta orientação, o que, certamente, é uma regra prejudicial à construção de um bom contrato e edital no setor.</p> <p>Com efeito, é melhor deixar a manifestação da AR como de caráter não vinculante, de maneira a incentivar os titulares a sempre procurarem orientação técnica, sem ceder completamente o poder de decisão quanto a eventuais alterações na matriz de risco.</p>			
268	10/11/2023 19:03:53	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	novo risco	Novo Risco: Realização de obras de Infraestrutura urbanística, tais como ferroviário, asfaltamento, entre outros. Alocar o Risco para o Titular do Serviço	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).		Não aca-tada	Agradecemos a contribuição. A realização de obras não é um risco.
269	10/11/2023 19:04:32	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	novo risco	Novo Risco: Riscos patrimoniais Incluir Item XX: Gravame de penhora ou outro tipo de ônus sobre os bens, em razão de decisão judicial. Alocar como Risco do Titular do Serviço, quando este for o Réu na ação, ou do Prestador do Serviço, quando este for o Réu	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).		Não aca-tada	Agradecemos a contribuição. No caso dado a alocação já acompanha o responsável (réu) pelo gravame de penhora. Além disso, trata-se de decisão que pode ser enquadrada como risco jurídico caso desfavorável ao titular (risco 11) ou como questão de responsabilidade civil caso desfavorável ao prestador.
270	10/11/2023 19:05:06	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	novo risco	Novo Risco: Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência de serviço ofertado a mais de uma empresa, para fins de atingimento da meta de Universalização. Atribuir o risco ao Titular do Serviço.	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy)		Não aca-tada	Agradecemos a contribuição. O contrato é válido para sua área de concessão, se o Titular possui mais de um contrato, cada prestador é responsável pela sua área de concessão. Não haverá variação de demanda na área do contrato.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
271	10/11/2023 19:05:44	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	novo risco	Novo Risco: Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços de acesso à água potável, em razão do crescimento de mercado para fontes alternativas, especialmente produção própria. Atribuir Risco ao Prestador do Serviço.	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O contrato é válido para sua área de concessão, se o Titular possui mais de um contrato, cada prestador é responsável pela sua área de concessão. Não haverá variação de demanda na área do contrato.
272	10/11/2023 19:06:47	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Risco 6	Nova Redação: Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, <b>até o limite de XX %</b> .	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).  Melhor compartilhamento do risco entre as partes.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O risco de demanda é um risco do negócio. Uma variação na demanda do serviço em decorrência de adensamento populacional, alteração do perfil ou do padrão de consumo é normal, e o prestador de serviços deve se ajustar. Não cabe o compartilhamento desse risco.
273	10/11/2023 19:07:33	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	novo risco	Novo Risco: Atraso ou impossibilidade de continuidade do serviço em razão de atraso ou impossibilidade de acesso a áreas densamente povoadas, para realização das obras de infraestrutura para prestação do serviço, ou para realização de manutenções nos equipamentos de prestação do serviço, em razão de questões locais relacionados a violência, ocupações irregulares, ou outro.  Alocar risco ao Titular do Serviço.	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Trata-se de risco do negócio. A segurança e o acesso a ocupações com maior vulnerabilidade social devem ser providenciados pelo próprio prestador que deve identificar as áreas com risco de segurança no momento de sua participação no certame licitatório. A ele cabe solicitar, quando for o caso, ajuda policial, mas não se trata de matéria que deva ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro.
274	10/11/2023 19:08:06	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Risco 8	Alteração no Risco 8 Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços, <b>incluindo os danos patrimoniais por eles causados, quando das manifestações</b> .	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição está prevista nos riscos 5, 30 ou 31 da matriz proposta, a depender da situação ocorrida.
275	10/11/2023 19:08:55	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Risco 9	Alteração na redação: Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador, às subcontratadas ou ao setor econômico em que se inserem <b>incluindo os danos patrimoniais por eles causados, quando das manifestações</b> .	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição está prevista no risco 5 da matriz proposta.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
276	10/11/2023 19:09:31	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	novo risco	Novo Risco: Atraso ou impossibilidade de continuidade do serviço em razão de Intervenção Federal em área, com estabelecimento de GLO ou outro mecanismo.  Alocar risco ao Titular do Serviço	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Trata-se de uma intervenção estatal para garantia de segurança. Não se trata de risco.
277	10/11/2023 19:10:07	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Risco 11	Novo Risco: Atrasos ou suspensões ou impedimentos decorrentes de erros de modelagem questionados em época de licitação e não acatadas pelo Titular licitante. Alocar risco ao Titular do Serviço.	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição descreve um risco inespecífico, contrariando as diretrizes estabelecidas no Capítulo II da minuta da NR. Se o fato que deu causa aos atrasos, suspensões ou impedimentos estiver previsto na matriz do contrato, o evento será de responsabilidade da parte a qual foi alocado.
278	10/11/2023 19:10:39	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Risco 11	Novo Risco: Atrasos ou suspensões ou impedimentos decorrentes de erros na Minuta Contratual, questionados em época de licitação e não acatadas pelo Titular licitante. Alocar risco ao Titular do Serviço	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).		Não acatada	Agradecemos a contribuição. A contribuição descreve um risco inespecífico, contrariando as diretrizes estabelecidas no Capítulo II da minuta da NR. Se o fato que deu causa aos atrasos, suspensões ou impedimentos estiver previsto na matriz do contrato, o evento será de responsabilidade da parte a qual foi alocado.
279	10/11/2023 19:11:11	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	novo risco	Novo Risco: Indisponibilidade de financiamento ou aumento do custo de capital que afete a execução do contrato, em razão de restrição da oferta de crédito em nível macroeconômico, seja mediante corte do volume financiável, seja mediante aumento da taxa de juros a patamares restritivos.  Alocar risco ao Titular do Serviço.	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy)		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O risco de disponibilidade de financiamento é um risco do negócio, considerando que as circunstâncias que o afetam dependem, em sua maioria, do prestador (o que inclusive abrange a sua solidez financeira e garantias). Portanto, os riscos de disponibilidade de financiamento devem ser alocados ao prestador.
280	10/11/2023 19:11:43	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Risco 13	Nova Redação: Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato. limitado a uma variação de até 5% no ano. Variações superiores devem permitir o reequilíbrio econômico-financeiro.	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy)		Não acatada	Agradecemos a contribuição. O risco referente à oscilação da taxa de juros é um risco comercial e deve ser alocado ao próprio prestador. Ademais, a contribuição sugere um percentual para o compartilhamento do risco sem, no entanto, o justificar.
281	10/11/2023 19:12:21	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo	Risco 14	Nova Redação: Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato, limitado a uma variação de até 5% no ano. Variações superiores	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da		Não acatada	Agradecemos a contribuição. Risco do negócio

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
			Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense		devem permitir o reequilíbrio econômico-financeiro.	Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).			
282	10/11/2023 19:12:52	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Risco 15	Nova Redação: Indisponibilidade de financiamentos ou aumento do custo de capital que afete a execução do contrato, por razão de não preenchimento das condições de crédito, pelo Prestador do Serviço.	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição restringe a ocorrência do risco a um único fator.
283	10/11/2023 19:13:33	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Risco 19	Nova Redação: Indisponibilidade de energia elétrica, <b>ou de outras fontes de energia que se façam necessárias</b> , que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [=] horas, conforme previsto em contrato.	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy)		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Independente da fonte de energia, será transformada em energia elétrica para a execução dos serviços.
284	10/11/2023 19:14:09	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	novo risco	Novo Risco: Ocorrência de eventos climáticos considerados atípicos para a localidade (exemplo: tornado em localizado onde não ocorre. Terremoto, onde não ocorre. etc.), e que afetem a prestação do serviço  Alocar risco para o Titular do Serviço	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy).		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão nos riscos 30 e 31 da matriz proposta.
285	10/11/2023 19:15:14	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	novo risco	Novo Risco: Danos causados por terceiros, à infraestrutura instalada para prestação do serviço. Alocar risco ao Titular do Serviço	Comentário do Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo, vinculado ao Centro para Estudos Empírico Jurídicos da Universidade Federal Fluminense (Pesquisador-Líder Prof. Dr. Eur. André Saddy)		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão no risco 5 da matriz proposta.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
286	10/11/2023 16:05:14	MARCEL COSTA SANCHES	SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de SP	Art. 2º III	Entendemos não ser oportuna a especificação da modalidade de licitação. Assim, sugerimos a seguinte redação para o inciso III: “concessão: a delegação de prestação do serviço público, feita pelo poder concedente, mediante licitação, conforme legislação vigente, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”			Não acatada	Agradecemos a contribuição. A definição utilizada está conforme o art. 2º inciso II da Lei 8.987/1995.
287	10/11/2023 16:05:14	MARCEL COSTA SANCHES	SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de SP	Art. 6º III	Consideramos a diferenciação na alocação de riscos entre eventos seguráveis ou não seguráveis como adequada. Porém, há grande incerteza com relação a sua aplicação, porque o risco somente deve ser considerado segurável quando o mercado de seguros oferece apólices a valores competitivos e razoáveis, sendo que pode existir certa discricionariedade na consideração do que é competitivo e razoável. Nesse sentido, para mitigar incertezas, propomos que as ERIs, quando não presente em contrato, publiquem uma política de seguros mínima a ser seguida pelo prestador ou validem previamente a política de seguros apresentada pelo prestador. Lembramos ainda que, quando tratamos de regulação discricionária, os dispêndios com as apólices devem ser considerados no cálculo tarifário. Destarte, sugerimos a adição de dois parágrafos ao artigo 6º: § 2º As entidades reguladoras infranacionais devem publicar política de seguros mínima a ser seguida pelos prestadores ou validar previamente as políticas apresentadas pelos prestadores. § 3º Quando o modelo de regulação tarifária for discricionário, os dispêndios com as			Acatada parcialmente	Agradecemos a contribuição. Não acatar § 2º política de seguros é competência da Susep, a NR não poderia atribuir às ERIs.  Acatar a contribuição referente ao §3º Os custos com as apólices poderão ser reconhecidos no cálculo tarifário, quando o modelo de regulação tarifária for discricionário.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					apólices deverão ser reconhecidos no cálculo tarifário.				



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
288	10/11/2023 16:05:14	MARCEL COSTA SANCHES	SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de SP	Art. 8º	Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem em variação dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional.	Acreditamos não ser adequado condicionar o reequilíbrio econômico-financeiro apenas à ocorrência de eventos que acarretem em impactos materialmente significativos. Nesse sentido, o artigo 8º deve ser aprimorado. Qualquer impacto decorrente de eventos com risco alocado ao titular deve ser considerado para o reequilíbrio do contrato. A distinção entre variações significativas e não significativas deve resultar apenas em procedimentos diferentes, ou seja, no caso de evento com impacto com materialidade significativa, este evento poderia ensejar uma Revisão Tarifária Extraordinária. E, caso a variação não for significativa, ela deve ser contabilizada, mas o reequilíbrio poderá ser efetuado em uma revisão ordinária ou periódica subsequente. Importante ressaltar que o acúmulo de eventos com impactos considerados pouco significativos pode, em seu somatório, ser significativo desequilibrando a prestação dos serviços. Assim sendo, propomos a seguinte redação, com a supressão do parágrafo único:		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A variação significativa é um parâmetro que permite maior liberdade e controle para as partes, visto que pode ser definido contratualmente, nos termos do art. 8º, parágrafo único. Nada obsta ainda que a parte tome as medidas cabíveis em direito para pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. A NR apenas fornece um parâmetro ao julgador sobre o que deverá ser considerado em sua análise.
289	10/11/2023 16:05:14	MARCEL COSTA SANCHES	SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de SP	Art. 8º parágrafo único	supressão	conforme justificativa ao art. 8º		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A variação significativa é um parâmetro que permite maior liberdade e controle para as partes, visto que pode ser definido contratualmente, nos termos do art. 8º, parágrafo único. A NR apenas fornece um parâmetro ao julgador sobre o que deverá ser considerado em sua análise.





#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
290	10/11/2023 16:05:14	MARCEL COSTA SANCHES	SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de SP	Risco 6	<p>A literatura que discute gestão de riscos(1) ressalta a necessidade de identificação e mitigação dos riscos, alocando-os ao agente em melhores condições de gerenciá-los ou custeá-los. Em projetos de infraestrutura, três tipos de risco são usualmente relevantes: de custos e atrasos na construção; de variações na demanda prevista; e de obtenção e custos de financiamento.</p> <p>Pompermayer e Silva Filho (2016), por exemplo, propõem o compartilhamento do risco de alterações na demanda. Segundo os autores, isso aumenta a participação do financiamento privado em concessões de infraestrutura, reduzindo a necessidade de financiamento público aos projetos.</p> <p>É comum, tanto na literatura quanto na prática regulatória, <b>a alocação compartilhada de riscos.</b>(2)</p> <p>(1): Como Irwin et al. (1997), Thobani (1999), Bracey e Moldovan (2006) e Queensland (2008).</p> <p>(2): Por exemplo, a matriz de riscos da COPASA (NT CRE 09/2021) e notadamente a proposta para a SANEPAR (NT DRE/CES 5/2022).</p>	<p>Na Análise de Impacto Regulatório, publicada na Consulta Pública da ANA n.º 5, é citado um benchmarking internacional realizado pelo escritório PGLaw para a ANA:</p> <p>"De acordo com o Relatório, os riscos ambientais, sociais, de demanda, referentes a mercados financeiros e de tecnologia podem ser objeto de compartilhamento, ao passo que ao parceiro privado são primordialmente atribuídos riscos operacionais, de projeto e de construção. Cabem ao poder público riscos relativos à mudança de legislação e o que é denominado Material Adverse Governmental Action (MAGA), o equivalente ao "fato do príncipe" ou "ato da Administração", no direito administrativo brasileiro.</p> <p>Outras experiências internacionais merecem destaque como, por exemplo, no Reino Unido (contrato de concessão da Second Severn Bridge, anos 1990), em Portugal (contrato de concessão da Luso-ponte, final dos anos 90), na Colômbia e no Chile (Lei Chilena de Concessão de Obras Públicas, contratos de concessão de rodovias e aeroportos) <b>os riscos de demanda foram tratados pelo mecanismo de prazo flexível do contrato, em que os prazos são ajustados como forma de lidar com choques não previstos, a exemplo e principalmente da demanda.</b>" (AIR, pp. 15-16, g.n.)</p> <p>Ou seja, a própria ANA aponta como comum a alocação compartilhada dos riscos relacionados à demanda.</p> <p>É conveniente citar que também é comum, na regulação discricionária, que a Agência Reguladora realize ajustes nas</p>		Não aceita	<p>Agradecemos a contribuição. A conclusão do estudo citado no relatório de AIR foi: "... os estudos e a prática contratual brasileira seriam os mais adequados para a elaboração de uma matriz de riscos para o setor de saneamento que leve em consideração a realidade do país." Desse modo, foram consideradas as melhores práticas e contratos mais recentes do Setor, nos quais a variação de demanda é risco do negócio, e portanto, é alocado ao prestador.</p>

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
						<p>demandas projetadas pelas concessionárias quando da revisão tarifária, notadamente para projeção de mercado. Nesse sentido, a própria projeção de demanda não é de autoria exclusiva da concessionária. Assim, não consideramos adequado a alocação exclusiva desse risco à concessionária. Entendemos que a melhor alocação do risco de demanda, sobretudo em uma regulação discricionária, é por meio de bandas. Portanto, sugere-se a adoção de uma variação de 2,5%, para mais ou para menos, em que quando superior às bandas ensejaria reequilíbrio e quando dentro das bandas, não.</p> <p>Destarte, sugerimos que a matriz de riscos apresente o risco de demanda como compartilhado e que a ANA sugira a adoção de bandas de variação da demanda visando a alocação mais precisa do risco (quando superior à banda, o risco deve ser alocado com o titular; quando dentro da banda, com o concessionário)..</p>			
291	10/11/2023 16:05:14	MARCEL COSTA SANCHES	SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de SP	novo risco	<p>Anexo I: novo risco</p> <p>Contribuições e proposta da SABESP: Conforme já apontado na Tomada de Subsídios referente ao tema, consideramos importante a inclusão do seguinte risco a ser alocado com o poder concedente: “discrepância entre os índices declarados dos indicadores relativos às metas contratuais, inclusive de universalização do serviço, presentes no Edital e os efetivamente aferidos pelo prestador após o início da operação”.</p> <p>Trata-se de um risco gerenciável pelo poder concedente e que pode ter impactos relevantes no equilíbrio econômico-financeiro do prestador.</p>			Não aceita	Agradecemos a contribuição. Os valores do edital são referenciais, a responsabilidade pela elaboração da proposta é do licitante.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
292		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 2 da TS: Interferências com outras redes e equipamentos de entidades públicas ou privadas, previstas e não previstas em EDITAL. Alocação: prestador	ALTERAÇÃO: O item pode ser aprimorado para indicar que a interferência danosa por parte do prestador do serviço ou de quem atue em seu nome. Nessa proposta, busca-se deixar claro que (i) não é qualquer interferência que gera responsabilidade e (ii) que o prestador se responsabiliza, por exemplo, por prestadores de serviços que contrate.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Trata-se de risco de obra, ordinário e do negócio.
293		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 5 da TS: Erros ou defeitos na realização das obras implementadas pela PRESTADORA ou por terceiros por ela contratados, inclusive com o uso de materiais de construção inadequados ou de má-qualidade, podendo causar inclusive atrasos no cronograma de execução. ALOCAÇÃO: Titular	ALTERAÇÃO: o item está bom, mas poderia deixar claro que a prestadora responde pelos erros ou defeitos a que ela ou seus prestadores de serviços deem causa. Alguns erros ou defeitos em obras podem decorrer de orientações da fiscalização contratual. Daí a necessidade de separar claramente quem deu causa à falha.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Trata-se de má execução do contrato, não é risco.
294		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 6 da TS: Atraso na realização de obras por parte do PODER CONCEDENTE que não tenham sido causados pela PRESTADORA. ALOCAÇÃO: Prestador	ALTERAÇÃO: o item tem redação confusa e incompleta. Sugestão: "atraso no cumprimento de obrigações contratuais, inclusive na realização de obras, causados exclusivamente por comportamento ou determinação do poder concedente". Seria possível incluir um item adicional para divisão da responsabilidade quando houver concausa, ou seja, as duas partes contratantes tiverem dado causa ao problema. Nessa situação, a responsabilidade deverá ser compartilhada.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Trata-se de obrigação contratual, não é risco.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
295		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 10 da TS: Não realização de investimentos previstos pela PRESTADORA. ALOCAÇÃO: Prestador	ALTERAÇÃO: é importante ressaltar as situações em que a realização de investimentos não ocorre conforme a previsão em razão de alterações contratuais. Sugestão: “não realização de investimentos previstos no contrato ou no edital, salvo por alteração unilateral ou consensual das obrigações”.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Se o investimento é previsto no contrato, trata-se de obrigação contratual, não é risco. Se for decorrente de alteração unilateral do contrato, já há previsão no risco 26 da matriz proposta.
296		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 20 da TS: Modificações nas especificações técnicas da PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ou edição de normas aplicáveis à PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ou outras determinações da ENTIDADE REGULADORA INTERNACIONAL que alterem INDICADORES DE DESEMPENHO, desde que resulte, comprovadamente, variações nos custos, receitas ou investimentos da prestadora. ALOCAÇÃO: Titular	ALTERAÇÃO: meras alterações de redação na parte final: “(...) desde que resultem, comprovadamente, em variações (...)”.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão nos riscos 25 e 26 da matriz proposta.
297		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 21 da TS: ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO, da qual resulte, comprovadamente, em variações dos custos ou receitas ou investimentos da PRESTADORA. ALOCAÇÃO: Titular	ALTERAÇÃO: correções gramaticais no trecho “(...) da qual resultem, comprovadamente, variações dos custos, receitas ou investimentos (...)”.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão no risco 26 da matriz proposta.
298		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 32 da TS: Responsabilidade civil, criminal e ambiental decorrentes da realização das OBRAS DO SISTEMA, da operação e manutenção dos BENS VINCULADOS e da PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, relativamente a fatos ocorridos posteriormente ao TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA. ALOCAÇÃO: Prestador	ALTERAÇÃO: a matriz trata de eventos potenciais para, em seguida, definir a responsabilidade. Esse item, incorretamente, confunde evento e responsabilidade no intuito de se referir a infrações. Sugestão: “infrações civis, criminais ou administrativas, inclusive ambientais, decorrentes da realização de obras, operação dos sistemas e execução de outras obrigações contratadas após o termo formal de transferência à gestão da concessionária”.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão no item 24 da matriz proposta.

#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
299		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 33 da TS: Responsabilidade civil, criminal e ambiental relativa a fatos anteriores ao TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA. ALOCAÇÃO: Titular	ALTERAÇÃO: esse item repete a confusão entre evento e responsabilidade. Na verdade, busca se referir a comportamentos infrativos. Sugestão: “infrações civis, criminais ou administrativas, inclusive ambientais, quanto à realização de obras ou à operação dos sistemas antes do termo de transferência à concessionária”.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição se refere a fatos ocorridos fora dessa relação contratual.
300		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 35 da TS: Custos diretos e indiretos relacionados a invasões de imóveis que façam parte dos bens da CONCESSÃO e que tenham sido disponibilizados livres e desembaraçados pelo PODER CONCEDENTE à PRESTADORA. ALOCAÇÃO: Prestador	(redação mantida)		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão no risco 5 da matriz proposta.
301		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 39 da TS: Problemas e vícios revelados no EDITAL DE LICITAÇÃO e que possam ser conhecidos pelos licitantes durante o período de propostas.	(redação mantida)		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Não se trata de risco, se já é revelado no edital.
302		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 48 da TS: Custos não previstos, no EDITAL e seus anexos, decorrentes de outorga de uso de recursos hídricos para abastecimento humano ou lançamento de efluentes em corpos d’água, bem como alteração (ou início de cobrança) de valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos.	ALTERAÇÃO: se os custos não existiam, o licitante não teria como considerá-lo na elaboração de sua proposta, de modo que faria jus ao reequilíbrio econômico. A concessionária deve responder se já se previa a cobrança, mas ela indevidamente deixou de computá-la na sua proposta. Assim, sugere-se: “custos decorrentes de outorga de recursos hídricos já exigidos antes da publicação do edital de licitação”.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Não se trata de risco, se já é exigido antes mesmo da publicação do edital.
303		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 49 da TS: Consequências decorrentes da utilização de recursos hídricos acima do volume máximo autorizado na outorga vigente ou pela não obtenção ou atraso na obtenção de autorizações e outorgas complementares de direito de uso de recursos hídricos, além dos volumes inicialmente autorizados. ALOCAÇÃO: Prestador	(redação mantida)		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A primeira parte trata de descumprimento da outorga vigente, caberá uma penalidade; a segunda parte foi tratada no risco 1 na matriz proposta.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
304		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 53 da TS: Variação do custo de mão de obra. ALOCAÇÃO: Prestador	(redação mantida)		Não aceita	Agradecemos a contribuição. É algo que irá acontecer em um contrato de longo prazo. Não é um risco. Pode ser causada por outro risco já previsto na matriz proposta.
305		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 63 da TS: Prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial. ALOCAÇÃO: Prestador	(redação mantida)		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Não se trata de risco, é inerente à atividade.
306		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 65 da TS: Variações dos custos dos insumos necessários a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ALOCAÇÃO: Prestador	(redação mantida)		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Não se trata de risco, é inerente à atividade.
307		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 66 da TS: Atos ou fatos ocorridos antes da data de TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, mesmo que de conhecimento posterior àquela data, que afetem a execução do CONTRATO ou onerem custos, despesas, investimentos ou receitas da PRESTADORA. ALOCAÇÃO: Titular	(redação mantida)		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição descreve um risco inespecífico, contrariando as diretrizes estabelecidas no Capítulo II da minuta da NR.
308		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 68 da TS: Aumento ou redução na demanda pelos serviços prestados pela PRESTADORA, inclusive, mas não se limitando, em decorrência do adensamento populacional; da existência de ligações irregulares; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo ou da composição de usuários.	(redação mantida)		Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão no risco 6 da matriz proposta.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
309		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 70 da TS: Não ligação à rede de esgotamento sanitário disponibilizada pela PRESTADORA, caso ela não cumpra suas obrigações de realizar campanha educacional; de notificação dos USUÁRIOS DO SERVIÇO que não se interligarem, em prazo previsto em CONTRATO, contados da data de disponibilização da rede de esgoto, sobre a cobrança de tarifa mínima e sobre a incidência de multas a serem aplicadas pelo PODER CONCEDENTE; e de envio ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA INFRA-NACIONAL da relação de economias que não se interligaram à rede. ALOCAÇÃO: prestador	ALTERAÇÕES: redação muito prolixa, embora o conteúdo esteja adequado. Sugestão: “não ligação à rede sem o cumprimento de todos os deveres legais por parte da concessionária		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece a obrigatoriedade de conexão à rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário e define responsabilidades a todos os atores envolvidos, inclusive o prestador e os usuários. Assim, a não conexão configura o desatendimento à lei por parte de algum desses atores, o que deve ensejar medidas administrativas e/ou legais cabíveis previstas, e não risco.
310		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 71 da TS: Não ligação à rede de esgotamento sanitário disponibilizada pela PRESTADORA, após a realização de campanha educacional; de notificação dos USUÁRIOS DO SERVIÇO que não se interligarem, em prazo previsto em CONTRATO, sobre a cobrança de tarifa mínima e sobre a incidência de multas a serem aplicadas pelo PODER CONCEDENTE; e após o envio ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA INFRANACIONAL da relação de economias que não se interligaram à rede. ALOCAÇÃO: Titular	ALTERAÇÕES: idem. Redação muito prolixa, embora o conteúdo esteja adequado. Basta se referir ao cumprimento, por parte da concessionária, de seus deveres legais perante o usuário, concedente e regulador.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. O art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece a obrigatoriedade de conexão à rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário e define responsabilidades a todos os atores envolvidos, inclusive o prestador e os usuários. Assim, a não conexão configura o desatendimento à lei por parte de algum desses atores, o que deve ensejar medidas administrativas e/ou legais cabíveis previstas, e não risco.
311		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 79 da TS: Ações promovidas pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e outros órgãos de controle e fiscalização, por fatos não imputáveis à PRESTADORA, que possam interromper ou obstaculizar a CONCESSÃO. ALOCAÇÃO: Titular	(redação mantida)		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Ações dos órgãos de controle e fiscalização são prerrogativas legais e se dão em função da prestação do serviço concedido, devendo ser suportadas pelo prestador. Não configuram risco a ser previsto na matriz de riscos.



#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
312		Silvio Humberto Viana Diniz	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Inclusão do risco 81 da TS: Atraso na entrega para a PRESTADORA dos BENS VINCULADOS já existentes antes da DATA DE ASSUNÇÃO, os quais deverão estar livres, desembaraçados e licenciados. ALOCAÇÃO: Titular	(redação mantida)		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Deverá ter previsão em cláusula específica no contrato e não na matriz de riscos.
313	10/11/2023		Associação Brasileira de Agências Reguladoras	novo risco	Novo risco: Prejuízos a terceiros causados direta ou indiretamente pelo prestador e ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de obras de sua responsabilidade ou da prestação dos serviços. Alocação: prestador de serviço		Ofício via próton	Não aceita	Agradecemos a contribuição. A contribuição já tem previsão no risco 24 da matriz de riscos proposta.
314	06/11/2023 12:03:21	VINICIUS DOS SANTOS SILVA/Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	Grupo de Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense	novo risco	Rol de riscos a acrescentar: -Não realização de investimentos previstos pela PRESTADORA.- Alocação prestador de serviços; Responsabilidade civil, criminal e ambiental relativa a fatos anteriores ao TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA; - Custos diretos e indiretos relacionados a invasões de imóveis ou mesmos àqueles que estão em áreas passíveis de regularização fundiária que façam parte dos bens da CONCESSÃO e que tenham sido disponibilizados livres e desembaraçados pelo PODER CONCEDENTE à PRESTADORA; -Custos não previstos, no EDITAL e seus anexos, decorrentes de outorga de uso de recursos hídricos para abastecimento humano ou lançamento de efluentes em corpos d'água, bem como alteração (ou início de cobrança) de valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos; -Falha de fornecimento de materiais e serviços pelos contratados da PRESTADORA, bem como danos causados por fornecedores, contratados ou subcontratados; -Ações promovidas pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e outros órgãos de controle e fiscalização, por fatos não imputáveis à PRESTADORA, que possam interromper ou obstaculizar a CONCESSÃO; e -Não ligação à rede de	Foram questões apensadas a TS e não consideradas na feitura da Matriz de risco proposta no anexo I desta Norma.		Não aceita	Agradecemos a contribuição. Todas as sugestões da contribuição foram avaliadas individualmente, já possuem previsão em outros riscos da matriz proposta ou são responsabilidades legais ou contratuais.





#	Data	Participante	Instituição	dispositivo	Contribuição	Justificativa	Arquivo	Aproveitamento	Resposta da ANA à contribuição
					esgotamento sanitário disponibilizada pela PRESTADORA, após a realização de campanha educacional; de notificação dos USUÁRIOS DO SERVIÇO que não se interligarem, em prazo previsto em CONTRATO, sobre a cobrança de tarifa mínima e sobre a incidência de multas a serem aplicadas pelo PODER CONCEDENTE; e após o envio ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA INFRANACIONAL da relação de economias que não se interligaram à rede.				



## RESOLUÇÃO ANA Nº [●] DE [●] DE 2023

Aprova a Norma de Referência nº [●] para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A DIRETORA -PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso VII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA n.º 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de dezembro de 2022, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua [●]ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em [●] de [●] de 2023, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.005035/2022-33.

Considerando o disposto no art. 4º-A, caput e §1º, inciso III, da Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando o estabelecido pelo art. 10-A da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020;

Considerando os objetivos de promover a alocação objetiva de riscos de maneira eficiente e equilibrada e contribuir para o exercício das competências de titulares e entidades reguladoras infranacionais acerca da alocação objetiva dos riscos;

Considerando o resultado da Consulta Pública n.º 05/2023, que colheu subsídios para elaboração desta Norma de referência, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprova a Norma de Referência ANA nº XX, anexo desta Resolução, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 7 (sete) dias da data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
VERÔNICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS  
Diretora-Presidente

## NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº XX/2023

Dispõe sobre a matriz de risco para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Norma de Referência trata da matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público ou quem exerça a titularidade, em caso de prestação regionalizada, ~~e o prestador de serviço~~, e aplica-se aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados, nos termos dos Capítulos III e IV.

**Comentado [A1]:** Contribuição n.º 260

Parágrafo único. As disposições estabelecidas nesta Norma de Referência devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de entidades reguladoras infranacionais e titulares, observando ~~as~~ as peculiaridades locais e regionais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta norma, considera-se:

I - área de concessão: ~~o mesmo que área de abrangência do prestador, ou seja, área geográfica definida em contrato ou outro instrumento legal, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; área geográfica definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;~~

**Comentado [A2]:** Contribuições n.º 118 e 80

II - bens reversíveis: bens vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço;

III - ~~ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;~~

**Comentado [A3]:** Contribuições n.º 122 e 226

IV - ~~concessão: a delegação de prestação do serviço público, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;~~

V - ~~contratos existentes: contratos firmados até a publicação desta norma;~~

VI - ~~contratos futuros: contratos firmados após a publicação desta norma;~~

VII - entidade reguladora infranacional: entidade de natureza autárquica à qual o titular tenha atribuído competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico; ~~entidade de natureza autárquica a que o titular tenha atribuído competências relativas à regulação dos serviços de saneamento básico, caso integrante de sua estrutura administrativa, ou para o qual tenha delegado o exercício destas competências, caso entidade integrante da administração de outro ente da Federação;~~

**Comentado [A4]:** Uniformização dos termos das normas de referência.

VIII - matriz de riscos: cláusula, podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, para arcar com as consequências de eventos ~~incertos~~ supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

**Comentado [A5]:** Contribuições n.º 120 e 261

~~VIII-IX~~ - prestador de serviço: órgão ou entidade a qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público ou empresa a qual o titular, isoladamente ou mediante estrutura de prestação regionalizada, tenha delegado a prestação dos serviços;

~~IX-X~~ - prestação direta: prestação de serviços por órgão ou entidade pertencente à administração direta ou indireta do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de saneamento básico;

~~XI~~ - titular do serviço: os municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local, ou o estado, em conjunto com os municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. ~~titular do serviço: o município ou o Distrito Federal, observadas as disposições sobre:~~

~~a) o exercício da titularidade em casos de interesse comum constantes do inciso II do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007;~~

~~X-b) as formas voluntárias de exercício de competências inerentes à titularidade, especialmente mediante consórcio público, observadas as disposições do art. 3º, § 5º e do art. 8º, § 1º, I e II, da Lei nº 11.445, de 2007.~~

Comentado [A6]: Contribuição 4

Comentado [A7]: Contribuições n.º 5, 83, 121 e 262.

Formatado: Alínea

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

### Seção I

#### Da Elaboração da Matriz de Riscos

Art. 3º A matriz de riscos deve conter listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A matriz de riscos deve ser compatível com as cláusulas de direitos e obrigações das partes.

§ 2º A descrição dos riscos na matriz deve ser objetiva, exata, clara e suficiente para a sua caracterização.

§ 3º A matriz de riscos não deverá conter disposições que possam ser tratadas em outras cláusulas contratuais, como sanções e penalidades, direitos e obrigações das partes e extinção antecipada do contrato.

Art. 4º Os riscos da prestação devem ser alocados de forma objetiva ao titular do serviço, ao prestador ou devem ser indicados como compartilhados, evitando-se a alocação genérica e indistinta.

~~Art. 4º-Parágrafo único.~~ O risco compartilhado deve conter os percentuais, faixas, prazos ou grandezas que definirão a responsabilidade a ser assumida por cada uma das partes, e poderão ser estabelecidos no contrato ou em regulamento da entidade reguladora infranacional.

Formatado: Parágrafo.único

Comentado [A8]: Contribuições n.º 58, 87 e 124

Art. 5º Caso haja previsão legal sobre a assunção acerca de determinado risco, a sua alocação deverá observar o previsto na respectiva lei ou regulamento.

Art. 6º A repartição dos riscos previstos na matriz de riscos proposta no Anexo I ou dos riscos que vierem a ser acrescentados deve ser realizada com base nas seguintes diretrizes:

I - o risco deve ser alocado, sempre que possível, à parte que tenha melhores condições de:

- diminuir, a um custo mais baixo, a probabilidade de sua ocorrência, adotando ações preventivas;
- se antecipar à concretização do risco, para controlar os seus impactos;

- c) mitigar os impactos do risco, tornando suas consequências menos danosas; e/ou
- d) gerenciar suas consequências danosas, sem repassá-las a terceiros, caso o evento se materialize.

~~II - os riscos alocados ao prestador de serviço, quando materializados, não ensejarão processo de reequilíbrio econômico-financeiro;~~

**Comentado [A9]:** Contribuição n.º 205

~~III - os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao prestador de serviço;~~

**Comentado [A10]:** Contribuições n.º 64 e 222

~~IV - os riscos cujos impactos possam ser controlados pelo prestador, nos termos do inciso I, alínea "b" deste artigo, deverão ser alocados a ele, podendo ser compartilhados não se deve alocar ao prestador de serviço os riscos sobre os quais ele não tenha qualquer controle, à exceção daqueles cujos impactos possam ser controlados por ele, nos termos do inciso I, alínea "b" deste artigo.~~

**Comentado [A11]:** Contribuição n.º 243

§ 1º É recomendável que as partes desenvolvam mecanismos de prevenção e gestão dos riscos que lhe são alocados e de mitigação de seus impactos, observados os limites das responsabilidades atribuídas contratualmente.

**Comentado [A12]:** Contribuição n.º 129

~~Parágrafo único - § 2º Os custos com as apólices poderão ser reconhecidos no cálculo tarifário, quando o modelo de regulação tarifária for discricionário.~~

**Comentado [A13]:** Contribuição n.º 287

**Formatado:** Parágrafo.Ordinal

Art. 7º A parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com as suas consequências econômico-financeiras.

**Comentado [A14]:** Revisão Superintendência de Regulação de Saneamento Básico (SSB)

Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional, devidamente motivada, justificada e conforme a repartição de riscos prevista na matriz anexa ao contrato.

**Comentado [A15]:** Contribuições n.º 67, 207 e 220

§ 1º Os parâmetros para a definição de variações significativas, que ensejarão processos de reequilíbrio econômico-financeiro, poderão ser previstos em contrato ou estabelecidos em regulamento da entidade reguladora infranacional.

**Comentado [A16]:** Contribuição n.º 42

**Formatado:** Parágrafo.Ordinal

~~Parágrafo único - § 2º Os riscos alocados ao prestador de serviço, quando materializados, não ensejarão processo de reequilíbrio econômico-financeiro.~~

**Comentado [A17]:** Contribuições n.º 12 e 244.

**Formatado:** Parágrafo.Ordinal, À esquerda, Sem marcadores ou numeração

Art. 9º Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, este deverá ser restabelecido pelo titular do serviço deverá restabelecê-lo concomitantemente à alteração, nos termos do art. 9º, §4º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Comentado [A18]:** Contribuição n.º 205

**Comentado [A19]:** Revisão de ajuste de redação

## Seção II

### Da Aplicação da Matriz de Riscos

Art. 10. Caso um evento possa ser classificado em mais de um dos riscos listados na matriz, deverá ser considerado o risco de caráter mais específico para fins de alocação.

**Formatado:** Justificado

## Seção III

### Do Risco Residual

Art. 11. Havendo a concretização de um risco não previsto na matriz de riscos contratual, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação do serviço e que resulte em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas de forma a desequilibrar a equação econômico-financeira contrato, poderá ser requerido à respectiva entidade reguladora infranacional, de maneira fundamentada, o seu reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Comentado [A20]:** Contribuição n.º 208

Parágrafo único. A entidade reguladora decidirá motivadamente sobre a procedência do pedido, com base nas justificativas elaboradas pela parte requerente, nas diretrizes apresentadas nesta Norma de Referência e nos seus regulamentos.

### CAPÍTULO III DOS CONTRATOS FUTUROS

Art. 12. Os editais e contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:

I - prever a distribuição objetiva dos riscos, devendo a sua alocação observar as diretrizes desta Norma de Referência e os regulamentos da entidade reguladora infranacional, quando houver;

II - incluir a relação de riscos a serem segurados, ~~bem como valores estimados das coberturas~~ para fins de elaboração das propostas pelos licitantes;

Comentado [A21]: Contribuição n.º 241

~~III - prever que, nos termos do art. 11, riscos não previstos na matriz poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro;~~

Comentado [A22]: Contribuição n.º 110

Art. 13. A matriz de riscos para contratos futuros deverá, preferencialmente, ser detalhada em anexo do contrato, ~~com referência nas disposições contratuais.~~

Comentado [A23]: Contribuição n.º 43

### CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS EXISTENTES NÃO-LICITADOS

Art. 14. A presente Norma de Referência aplica-se aos contratos existentes não-licitados, em atendimento ao estabelecido no art. 13, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. ~~As entidades reguladoras infranacionais deverão propor, para os contratos existentes não-licitados que não possuam matriz de riscos, um regulamento para aplicação no próximo ciclo tarifário, por meio de ato normativo observando os termos desta Norma de Referência. Para os contratos existentes não-licitados que não possuam matriz de riscos, as entidades reguladoras infranacionais deverão propor um ato normativo para aplicação a partir do ciclo tarifário subsequente à sua publicação, observados os termos desta Norma de Referência.~~

Comentado [A24]: Contribuição n.º 210

§ 1º Para o ato normativo a que se refere o caput, a entidade reguladora deve utilizar a matriz de riscos proposta no Anexo I desta Norma de Referência.

§ 2º O regulamento de que trata o caput deste artigo será usado para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, no ciclo tarifário seguinte à sua publicação, não havendo necessidade de alteração dos contratos existentes não-licitados.

Art. 16. As entidades reguladoras infranacionais que possuem regulamento sobre repartição de riscos deverão revisá-lo por meio de ato normativo, observados os termos ~~e prazos previstos~~ ~~desta~~ Norma de Referência, para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, no próximo ciclo tarifário ~~dos contratos existentes não-licitados.~~

Comentado [A25]: Contribuição n.º 56

Comentado [A26]: Contribuições n.º 99 e 135

### CAPÍTULO V DA MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA E DOS PROCEDIMENTOS PARA SUA ALTERAÇÃO

Art. 17. O rol de riscos da matriz proposta no Anexo I não é exaustivo, podendo ser ampliado pela entidade reguladora infranacional, mediante ato normativo, bem como pelo titular do serviço, no processo licitatório, desde que os novos riscos não conflitem com os riscos ali propostos.

~~Art. 17. Parágrafo único. A inserção de novos riscos na matriz proposta pelo titular na fase a que se refere o caput não requer os procedimentos de alteração previstos nos artigos 18 a 21 desta Norma de Referência.~~

**Formatado**

**Comentado [A27]:** Dispositivo inserido por definição da SSB

Art. 18. Os procedimentos para a alteração da matriz de riscos proposta deverão observar o previsto na Seção I do Capítulo II desta Norma de Referência.

Art. 19. A alteração, pela entidade reguladora infranacional, da matriz de riscos proposta no Anexo I, no que se refere à descrição ou alocação ali apresentadas, deverá ser justificada em Análise de Impacto Regulatório ou estudo congênere, no processo administrativo de elaboração do ato normativo, conforme regulamento próprio.

§ 1º A alteração a que se refere o caput não necessita da aprovação de nenhum órgão ou entidade pública.

§ 2º O processo de justificação deverá observar normas aplicáveis de participação social.

**Comentado [A28]:** Contribuição n.º 7

~~Art. 20. É facultado ao titular do serviço, durante a fase de planejamento da contratação, alterar a solicitação a aprovação da entidade reguladora infranacional para alterar, no edital em elaboração, a descrição ou alocação dos riscos propostas em seu regulamento no ato normativo da entidade reguladora infranacional, ou nesta Norma de Referência, caso aquele não haja sido regulamentado publicado, devendo, para tanto, solicitar aprovação da entidade reguladora infranacional~~

**Comentado [A29]:** Contribuição n.º 212

§ 1º A solicitação de alteração deverá ser motivada, e a manifestação formal da respectiva entidade reguladora deve ser incluída nos autos do processo licitatório.

§ 2º A manifestação a que se refere o caput deve ser conclusiva, deferindo ou indeferindo a alteração proposta, podendo o deferimento ocorrer com ressalvas.

§ 3º A manifestação da entidade reguladora terá caráter vinculante.

~~Art. 21. A entidade reguladora infranacional terá 45 prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, a partir do recebimento do pedido de aprovação, para se manifestar.~~

**Comentado [A30]:** Contribuições n.º 35, 45, 249 e 250.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, não havendo manifestação, será considerado o deferimento tácito do pedido.

## CAPÍTULO VI

### DOS REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA

Art. 22. Para a comprovação da adoção desta Norma de Referência, consideram-se os seguintes requisitos:

I - ~~a~~ publicação de atos normativos para os contratos futuros e contratos existentes não licitados, neste caso, quando houver, observado o estabelecido nesta norma;

II - envio para a ANA da relação dos contratos regulados que estejam em consonância com esta norma e com o conseqüente ato normativo publicado pela entidade reguladora infranacional, ~~ou que estejam de acordo com seus procedimentos de alteração, conforme aplicável.~~

**Comentado [A31]:** Contribuição n.º 139

§ 1º Os atos normativos a que se referem o inciso I podem tratar ~~a um só tempo~~ simultaneamente dos contratos futuros e dos contratos existentes não licitados.

**Comentado [A32]:** Contribuição n.º 6

§ 2º O prazo para o início da verificação do requisito a que se refere o inciso I é de 18 meses, a contar da publicação desta Norma de Referência.

§ 3º O prazo para o início da verificação do requisito a que se refere o inciso II é de 24 meses, a contar da publicação desta Norma de Referência.

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 23. Esta Norma de Referência aplica-se, no que couber, às parcerias público-privadas de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além de outras formas de subdelegação.~~

~~Art. 24.~~ Art. 23. A entidade reguladora infranacional poderá, no que couber, utilizar os preceitos desta Norma de Referência na regulação tarifária da prestação direta, a fim de avaliar o repasse de custos imprevistos para a tarifa.

Art. 24. Os contratos existentes licitados deverão observar a alocação de riscos prevista no contrato, podendo esta Norma de Referência ser utilizada como instrumento de interpretação ou de solução de lacunas, no que couber.

~~§1º Os contratos de programa convertidos em contratos de concessão por processo de desestatização deverão observar o caput deste artigo, no que couber.~~

~~Art. 25. §2º~~ Eventual alteração da alocação de riscos inicialmente prevista nos contratos existentes licitados somente será considerada válida e eficaz após celebração de termo aditivo, mediante comum acordo entre as partes.

Art. 25. Serão considerados contratos existentes, nos termos do art. 2º, inciso V desta Norma de Referência, aqueles que ainda não houverem sido firmados, mas cujos editais de licitação tenham sido publicados antes da publicação desta norma.

Art. 26. Após os prazos determinados no art. 22, deverá ser observado o disposto no Capítulo IV da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022.

**Comentado [A33]:** Artigo removido por decisão da SSB, em observância ao art. 1º desta NR. A presente norma aplica-se aos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público ou quem exerça a titularidade, em caso de prestação regionalizada. Esta decisão atende ao estabelecido no art. 4º-A da Lei n.º 9.984/2000, bem como no art. 25-A da Lei n.º 11.445/2007.

**Formatado:** Recuo: À esquerda: 0 cm

**Comentado [A34]:** Contribuição n.º 119

**Formatado:** Recuo: À esquerda: 0 cm



**ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA**

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos governamentais/administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, <del>autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, ou autorizações</del> por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	X	
	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	X	
Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	X	
	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		X
	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços, <del>ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.</del>		X
Riscos de demanda	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, <del>desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.</del>		X
	7	Variação, para mais ou para menos, superior a [=]% (= por cento), conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	X	

**Comentado [A35]:** Contribuição n.º 102

**Comentado [A36]:** Contribuição n.º 142

**Comentado [A37]:** Contribuição n.º 104

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos sociais	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	X	
	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador, <u>ou às subcontratadas</u> <del>ou ao setor econômico em que se inserem,</del> <u>exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.</u>		X
Risco político	10	Atraso ou supressão do reajuste <u>ou revisão</u> da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	X	
Risco jurídico	11	Atrasos ou suspensões <u>ou outras formas de obstáculo à</u> <del>da</del> execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, <u>inclusive dos órgãos de controle</u> , por fatores não imputáveis ao prestador.	X	
Riscos econômico-financeiros	12	Varição de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		X
	13	Varição da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		X
	14	Varição da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		X
	15	Indisponibilidade de financiamentos ou <u>aumento</u> <u>variação</u> do custo de capital que afete a execução do contrato.		X
Risco arqueológico	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	X	

**Comentado [A38]:** Contribuições n.º 107 e 144.

**Comentado [A39]:** Contribuições n.º 70 e 185.

**Comentado [A40]:** Contribuição n.º 146.

**Comentado [A41]:** Revisão pela COCOT

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos do negócio	17	Não efetivação das receitas alternativas—, <u>complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados,</u> esperadas pelo prestador de serviço.		X
	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	X	
	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [=] horas, conforme previsto em contrato.	X	
	20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		X
	21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		X
Risco climático	22	Situação crítica de escassez <u>quantitativa ou qualitativa</u> de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a [=]% (== por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	X	
Responsabilidade <u>por danos ambientaisambiental</u>	23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação <u>ou no contrato existente não licitado</u> e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	X	
Responsabilidade civil	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		X

**Comentado [A42]:** Contribuição n.º 75

**Comentado [A43]:** Contribuição n.º 224

**Comentado [A45]:** Contribuições n.º 61 e 258

**Comentado [A44]:** Contribuição n.º 173

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Fato do príncipe ou fato da Administração	25	Mudanças, após a publicação do edital <u>ou celebração do contrato existente não licitado</u> , nas legislações e regulamentos <u>ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis</u> , que afetem diretamente os encargos, <u>tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.</u>	X	
	26	Alteração <del>do objeto de contrato</del> <u>contratual</u> imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, <u>por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado</u> que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	X	
	27	Alterações <u>ou novas restrições</u> urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	X	
	28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada <u>instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei n.º 11.445, de 7/2007.</u>	X	
	29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato <u>e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.</u>	X	
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; <u>(ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços;</u> e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	X	
	31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		X

**Comentado [A46]:** Contribuições n.º 62 e 259.

**Comentado [A47]:** Contribuição n.º 158

**Comentado [A48]:** Contribuição n.º 1

**Comentado [A49]:** Contribuição n.º 225

**Comentado [A50]:** Contribuições n.º 159 e 174

**Comentado [A51]:** Alteração sugerida pela equipe técnica em acordo com a Consultoria, após a avaliação das contribuições n.º 160 e 176. Justifica-se a exclusão do trecho visto que restrições urbanísticas só poderiam ocorrer por novo regulamento (ex. revisão do plano diretor), o que incorre no risco 25 da matriz proposta.

**Comentado [A52]:** Contribuição n.º 25

**Comentado [A53]:** Contribuição n.º 161

**Comentado [A54]:** Contribuição n.º 24

## RESOLUÇÃO ANA Nº [●] DE [●] DE 2023

Aprova a Norma de Referência nº [●] para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A DIRETORA -PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso VII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA n.º 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de dezembro de 2022, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua [●]ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em [●] de [●] de 2023, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.005035/2022-33.

Considerando o disposto no art. 4º-A, caput e §1º, inciso III, da Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando o estabelecido pelo art. 10-A da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020;

Considerando os objetivos de promover a alocação objetiva de riscos de maneira eficiente e equilibrada e contribuir para o exercício das competências de titulares e entidades reguladoras infranacionais acerca da alocação objetiva dos riscos;

Considerando o resultado da Consulta Pública n.º 05/2023, que colheu subsídios para elaboração desta Norma de referência, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprova a Norma de Referência ANA nº XX, anexo desta Resolução, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 7 (sete) dias da data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
VERÔNICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

## NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº XX/2023

Dispõe sobre a matriz de risco para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Norma de Referência trata da matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público ou quem exerça a titularidade, em caso de prestação regionalizada, e aplica-se aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados, nos termos dos Capítulos III e IV.

Parágrafo único. As disposições estabelecidas nesta Norma de Referência devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de entidades reguladoras infranacionais e titulares, observadas as peculiaridades locais e regionais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta norma, considera-se:

I - área de concessão: área geográfica definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - bens reversíveis: bens vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço;

III - ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

IV - concessão: a delegação de prestação do serviço público, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - contratos existentes: contratos firmados até a publicação desta norma;

VI - contratos futuros: contratos firmados após a publicação desta norma;

VII - entidade reguladora infranacional: entidade de natureza autárquica à qual o titular tenha atribuído competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

VIII - matriz de riscos: cláusula, podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, para arcar com as consequências de eventos supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IX - prestador de serviço: órgão ou entidade a qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público ou empresa a qual o titular, isoladamente ou mediante estrutura de prestação regionalizada, tenha delegado a prestação dos serviços;

X - prestação direta: prestação de serviços por órgão ou entidade pertencente à administração direta ou indireta do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de saneamento básico;

XI - titular do serviço: o município ou o Distrito Federal, observadas as disposições sobre:

a) o exercício da titularidade em casos de interesse comum constantes do inciso II do art. 8º da Lei n.º 11.445, de 2007;

b) as formas voluntárias de exercício de competências inerentes à titularidade, especialmente mediante consórcio público, observadas as disposições do art. 3º, § 5º e do art. 8º, § 1º, I e II, da Lei n.º 11.445, de 2007.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

### Seção I

#### Da Elaboração da Matriz de Riscos

Art. 3º A matriz de riscos deve conter listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A matriz de riscos deve ser compatível com as cláusulas de direitos e obrigações das partes.

§ 2º A descrição dos riscos na matriz deve ser objetiva, exata, clara e suficiente para a sua caracterização.

§ 3º A matriz de riscos não deverá conter disposições que possam ser tratadas em outras cláusulas contratuais, como sanções e penalidades, direitos e obrigações das partes e extinção antecipada do contrato.

Art. 4º Os riscos da prestação devem ser alocados de forma objetiva ao titular do serviço, ao prestador ou devem ser indicados como compartilhados, evitando-se a alocação genérica e indistinta.

Parágrafo único. O risco compartilhado deve conter os percentuais, faixas, prazos ou grandezas que definirão a responsabilidade a ser assumida por cada uma das partes, e poderão ser estabelecidos no contrato ou em regulamento da entidade reguladora infranacional.

Art. 5º Caso haja previsão legal sobre a assunção acerca de determinado risco, a sua alocação deverá observar o previsto na respectiva lei ou regulamento.

Art. 6º A repartição dos riscos previstos na matriz de riscos proposta no Anexo I ou dos riscos que vierem a ser acrescentados deve ser realizada com base nas seguintes diretrizes:

I - o risco deve ser alocado, sempre que possível, à parte que tenha melhores condições de:

a) diminuir, a um custo mais baixo, a probabilidade de sua ocorrência, adotando ações preventivas;

b) se antecipar à concretização do risco, para controlar os seus impactos;

c) mitigar os impactos do risco, tornando suas consequências menos danosas; e/ou

d) gerenciar suas consequências danosas, sem repassá-las a terceiros, caso o evento se materialize.

II - os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao prestador de serviço;

III - os riscos cujos impactos possam ser controlados pelo prestador, nos termos do inciso I, alínea “b” deste artigo, deverão ser alocados a ele, podendo ser compartilhados.

§ 1º É recomendável que as partes desenvolvam mecanismos de prevenção e gestão dos riscos que lhe são alocados e de mitigação de seus impactos, observados os limites das responsabilidades atribuídas contratualmente.

§ 2º Os custos com as apólices poderão ser reconhecidos no cálculo tarifário, quando o modelo de regulação tarifária for discricionário.

Art. 7º A parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com as consequências econômico-financeiras.

Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional, devidamente motivada, justificada e conforme a repartição de riscos prevista na matriz anexa ao contrato.

§ 1º Os parâmetros para a definição de variações significativas, que ensejarão processos de reequilíbrio econômico-financeiro, poderão ser previstos em contrato.

§ 2º Os riscos alocados ao prestador de serviço, quando materializados, não ensejarão processo de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 9º Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, este deverá ser restabelecido pelo titular do serviço concomitantemente à alteração, nos termos do art. 9º, §4º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

## **Seção II**

### **Da Aplicação da Matriz de Riscos**

Art. 10. Caso um evento possa ser classificado em mais de um dos riscos listados na matriz, deverá ser considerado o risco de caráter mais específico para fins de alocação.

## **Seção III**

### **Do Risco Residual**

Art. 11. Havendo a concretização de um risco não previsto na matriz de riscos contratual, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação do serviço e que resulte em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas de forma a desequilibrar o contrato, poderá ser requerido à respectiva entidade reguladora infranacional, de maneira fundamentada, o seu reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. A entidade reguladora decidirá motivadamente sobre a procedência do pedido, com base nas justificativas elaboradas pela parte requerente, nas diretrizes apresentadas nesta Norma de Referência e nos seus regulamentos.

## **CAPÍTULO III DOS CONTRATOS FUTUROS**

Art. 12. Os editais e contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:

I - prever a distribuição objetiva dos riscos, devendo a sua alocação observar as diretrizes desta Norma de Referência e os regulamentos da entidade reguladora infranacional, quando houver;



II - incluir a relação de riscos a serem segurados para fins de elaboração das propostas pelos licitantes;

III - prever que, nos termos do art. 11, riscos não previstos na matriz poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro

Art. 13. A matriz de riscos para contratos futuros deverá, preferencialmente, ser detalhada em anexo do contrato, com referência nas disposições contratuais.

#### CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS EXISTENTES NÃO LICITADOS

Art. 14. A presente Norma de Referência aplica-se aos contratos existentes não licitados, em atendimento ao estabelecido no art. 13, § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. Para os contratos existentes não licitados que não possuam matriz de riscos, as entidades reguladoras infranacionais deverão propor um ato normativo para aplicação a partir do ciclo tarifário subsequente à sua publicação, observados os termos desta Norma de Referência.

§ 1º Para o ato normativo a que se refere o caput, a entidade reguladora deve utilizar a matriz de riscos proposta no Anexo I desta Norma de Referência.

§ 2º O regulamento de que trata o caput deste artigo será usado para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, no ciclo tarifário seguinte à sua publicação, não havendo necessidade de alteração dos contratos existentes não licitados.

Art. 16. As entidades reguladoras infranacionais que possuem regulamento sobre repartição de riscos deverão revisá-lo por meio de ato normativo, observados os termos e prazos previstos nesta Norma de Referência, para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, no próximo ciclo tarifário dos contratos existentes não licitados.

#### CAPÍTULO V DA MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA E DOS PROCEDIMENTOS PARA SUA ALTERAÇÃO

Art. 17. O rol de riscos da matriz proposta no Anexo I não é exaustivo, podendo ser ampliado pela entidade reguladora infranacional, mediante ato normativo, bem como pelo titular do serviço, no processo licitatório, desde que os novos riscos não conflitem com os riscos ali propostos.

Parágrafo único. A inserção de novos riscos na matriz proposta pelo titular na fase a que se refere o caput não requer os procedimentos de alteração previstos nos artigos 18 a 21 desta Norma de Referência.

Art. 18. Os procedimentos para a alteração da matriz de riscos proposta deverão observar o previsto na Seção I do Capítulo II desta Norma de Referência.

Art. 19. A alteração, pela entidade reguladora infranacional, da matriz de riscos proposta no Anexo I, no que se refere à descrição ou alocação ali apresentadas, deverá ser justificada em Análise de Impacto Regulatório ou estudo congênere, no processo administrativo de elaboração do ato normativo, conforme regulamento próprio.

§ 1º A alteração a que se refere o caput não necessita da aprovação de nenhum órgão ou entidade pública.

§ 2º O processo de justificação deverá observar normas aplicáveis de participação social.

Art. 20. É facultado ao titular do serviço, durante a fase de planejamento da contratação, alterar a descrição ou alocação dos riscos propostas no ato normativo da entidade reguladora infranacional, ou nesta Norma de Referência, caso aquele não haja sido publicado, devendo, para tanto, solicitar aprovação da entidade reguladora infranacional

§ 1º A solicitação de alteração deverá ser motivada, e a manifestação formal da respectiva entidade reguladora deve ser incluída nos autos do processo licitatório.

§ 2º A manifestação a que se refere o caput deve ser conclusiva, deferindo ou indeferindo a alteração proposta, podendo o deferimento ocorrer com ressalvas.

§ 3º A manifestação da entidade reguladora terá caráter vinculante.

Art. 21. A entidade reguladora infranacional terá prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, a partir do recebimento do pedido de aprovação, para se manifestar.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, não havendo manifestação, será considerado o deferimento tácito do pedido.

## CAPÍTULO VI DOS REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA

Art. 22. Para a comprovação da adoção desta Norma de Referência, consideram-se os seguintes requisitos:

I - a publicação de atos normativos para os contratos futuros e contratos existentes não licitados, neste caso, quando houver, observado o estabelecido nesta norma;

II - envio para a ANA da relação dos contratos regulados que estejam em consonância com esta norma e com o consequente ato normativo publicado pela entidade reguladora infranacional, ou que estejam de acordo com seus procedimentos de alteração, conforme aplicável

§1º Os atos normativos a que se referem o inciso I podem tratar simultaneamente dos contratos futuros e dos contratos existentes não licitados.

§2º O prazo para o início da verificação do requisito a que se refere o inciso I é de 18 meses, a contar da publicação desta Norma de Referência.

§3º O prazo para o início da verificação do requisito a que se refere o inciso II é de 24 meses, a contar da publicação desta Norma de Referência.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A entidade reguladora infranacional poderá, no que couber, utilizar os preceitos desta Norma de Referência na regulação tarifária da prestação direta, a fim de avaliar o repasse de custos imprevistos para a tarifa.

Art. 24. Os contratos existentes licitados deverão observar a alocação de riscos prevista no contrato, podendo esta Norma de Referência ser utilizada como instrumento de interpretação ou de solução de lacunas, no que couber.

§1º Os contratos de programa convertidos em contratos de concessão por processo de desestatização deverão observar o caput deste artigo.

§2º Eventual alteração da alocação de riscos inicialmente prevista nos contratos existentes licitados somente será considerada válida e eficaz após celebração de termo aditivo, mediante comum acordo entre as partes.

Art. 25. Serão considerados contratos existentes, nos termos do art. 2º, inciso V desta Norma de Referência, aqueles que ainda não houverem sido firmados, mas cujos editais de licitação tenham sido publicados antes da publicação desta norma.

Art. 26. Após os prazos determinados no art. 22, deverá ser observado o disposto no Capítulo IV da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022.

### ANEXO I – MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos governamentais/ administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	X	
	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	X	
Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	X	
	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		X
	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		X
Riscos de demanda	6	Varição, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		X

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
	7	Variação, para mais ou para menos, superior a [==]% (== por cento), conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	X	
Riscos sociais	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	X	
	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		X
Risco político	10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	X	
Risco jurídico	11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	X	
Riscos econômico-financeiros	12	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		X
	13	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		X
	14	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		X

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
	15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		X
Risco arqueológico	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	X	
Riscos do negócio	17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		X
	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	X	
	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [==] horas, conforme previsto em contrato.	X	
	20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		X
	21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		X
Risco climático	22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a [==]% (== por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	X	

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Responsabilidade por danos ambientais	23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	X	
Responsabilidade civil	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		X
Fato do príncipe ou fato da Administração	25	Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	X	
	26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	X	
	27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	X	
	28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei n.º 11.445, de 2007.	X	
	29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	X	

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	X	
	31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		X